



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA SEPTINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA
SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2020**

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Dr. Paulo de Souza Queiroz, Dr. Alexandre Camanho de Assis e Dr. Paulo Eduardo Bueno. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

| | | | |
|----------------|---|-----------------|---|
| 001. Processo: | JF/PR/CUR-5004313- 52.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico | Voto: 3805/2020 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA |
|----------------|---|-----------------|---|

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE ENTORPECENTES VIA POSTAL. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DECLÍNIO PARA O LOCAL DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO/INVESTIGADO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ORIENTAÇÃO Nº 41 DA 2ªCCR. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I). Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de objeto postal proveniente da Holanda contendo 200 (duzentos) comprimidos de substância semelhante ao Ecstasy, destinado a pessoa com endereço em São Paulo. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal de São Paulo, considerando o endereço do destinatário da encomenda e o disposto no Enunciado nº 95 da 2ª CCR (com a redação aprovada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). 3. Discordância do Juízo Federal, por considerar que a competência para processar e julgar o caso é do local da apreensão da droga. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Acerca do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, cumpre esclarecer que, logo após a sua aprovação, houve retificação em sua redação para excluir os crimes de

tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate a tais crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o referido Enunciado se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. 6. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 (alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020) estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelos correios, ver orientação nº 41)'. Dessa forma, verifica-se não ser cabível a aplicação do Enunciado nº 95 aos fatos sob análise, tendo em vista que a conduta em questão (importação de drogas) encontra-se fora de sua abrangência. 7. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 41 da 2ªCCR, que, no item 1, estabelece "a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56", que assim dispõe: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior". 8. No caso, a apreensão da mercadoria contendo substância entorpecente se deu na cidade de Pinhais/PR, local da consumação do crime, sendo a atribuição para atuar no feito da Procuradoria da República no Paraná. 9. Não homologação do declínio. Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante para adoção das providências cabíveis, facultando-se, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: JF/PR/CUR-5022618- Voto: 3812/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
84.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISOS I, III, V E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE ANABOLIZANTE VIA POSTAL. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DECLÍNIO PARA O LOCAL DO DOMICÍLIO DA DESTINATÁRIA/INVESTIGADA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ORIENTAÇÃO Nº 41 DA 2ªCCR. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I, III, V e VI, do CP. Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de objeto postal proveniente da China contendo 520 (quinhentos e vinte) gramas de testosterona, destinado a pessoa com endereço em Niterói/RJ. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, considerando que o local do domicílio da destinatária da encomenda trará maior celeridade e eficiência às investigações. 3. Discordância do Juízo Federal, por considerar que a competência para processar e julgar o caso é do local da apreensão do medicamento. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Acerca do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, cumpre esclarecer que, logo após a sua aprovação, houve retificação em sua redação para excluir os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate a tais crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o referido Enunciado se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. 6. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 (alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020) estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que

motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelos correios, ver orientação nº 41)'. Dessa forma, verifica-se não ser cabível a aplicação do Enunciado nº 95 aos fatos sob análise, tendo em vista que a conduta em questão (importação de anabolizante) encontra-se fora de sua abrangência. 7. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 41 da 2ªCCR, que, no item 1, estabelece "a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56", que assim dispõe: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior". 8. No caso, a apreensão da mercadoria contendo anabolizante se deu na cidade de Pinhais/PR, local da consumação do crime, sendo a atribuição para atuar no feito da Procuradoria da República no Paraná. 9. Não homologação do declínio. Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante para adoção das providências cabíveis, facultando-se, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: JF/PR/CUR-5026631- Voto: 3813/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISOS I, III, V E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE ANABOLIZANTES VIA POSTAL. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DECLÍNIO PARA O LOCAL DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO/INVESTIGADO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ORIENTAÇÃO Nº 41 DA 2ªCCR. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I, III, V e VI, do CP. Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de objeto postal proveniente da China contendo 334 (trezentos e trinta e quatro) gramas de substâncias anabolizantes, destinado a pessoa com endereço em Cosmópolis/SP. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal em São Paulo, considerando que o local do domicílio do destinatário da encomenda trará maior celeridade e eficiência às investigações. 3. Discordância do Juízo Federal, por considerar que a competência para processar e julgar o caso é do local da apreensão do medicamento. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Acerca do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, cumpre esclarecer que, logo após a sua aprovação, houve retificação em sua redação para excluir os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate a tais crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o referido Enunciado se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. 6. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 (alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020) estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelos correios, ver orientação nº 41)'. Dessa forma, verifica-se não ser cabível a aplicação do Enunciado nº 95 aos fatos sob análise, tendo em vista que a conduta em questão (importação de anabolizantes) encontra-se fora de sua abrangência. 7. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 41 da 2ªCCR, que, no item 1, estabelece "a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56", que assim dispõe: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público

Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior". 8. No caso, a apreensão da mercadoria contendo anabolizantes se deu na cidade de Pinhais/PR, local da consumação do crime, sendo a atribuição para atuar no feito da Procuradoria da República no Paraná. 9. Não homologação do declínio. Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante para adoção das providências cabíveis, facultando-se, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: JF/PR/CUR-5026875- Voto: 3143/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, INCISOS I, III, V E VI DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES. ORIENTAÇÃO Nº 41. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 273, §1º-B, incisos I, III, V e VI do Código Penal, tendo em vista a apreensão, nas dependências do CEINT/CTA/PR, em Pinhais-PR, de objeto postal proveniente do exterior (Hong Kong), contendo em seu interior aproximadamente 275 gramas de substância anabolizante. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/PR requereu o declínio de competência para processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, local do domicílio da investigada. 3. Discordância da Juíza Federal, com fundamento na Súmula nº 151 do STJ, que estabelece 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens', aplicável igualmente ao delito de tráfico de drogas. 4. Remessa à 2ª CCR/MPF, na forma do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, na Orientação nº 41, que, entre outras questões, verificou evidente erro material no Enunciado nº 95 (já corrigido), bem como fixou 'a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56'. 6. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: JF/MT-1006341-60.2019.4.01.3600- Voto: 3814/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
IPL-PJE - Eletrônico MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, sem indiciado. Promoção de arquivamento: 'Nota-se que a demonstração de autoria do fato está a depender de atividade administrativa e não de atuação policial e/ou ministerial. A autoridade policial apontou, em relatório, que o Inquérito Policial não é sucedâneo da atividade administrativa que compete à ANATEL.' Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Em 31.01.2019, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) identificaram atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada (91,9 MHz), por entidade denominada R.C. FM. A constatação foi feita pela captação de sinal e observação externa do local onde estaria instalado o transmissor. No entanto, os agentes da ANATEL não lograram identificar o responsável pela estação, tendo em vista que o local se

encontra permanentemente fechado. A ANATEL requereu ao Ministério Público Federal que requeresse autorização judicial para adentrar no estabelecimento. Todavia, o Exmo. Juiz da 7ª. Vara Federal indeferiu o pedido, tendo em vista que a ANATEL e seus agentes já dispõem de poderes ex vi legis para efetuar a busca e lacrar equipamentos porventura encontrados. A decisão foi informada à ANATEL, para que procedesse conforme sua praxe fiscalizatória. Outrossim, a autarquia não encaminhou informações que identificassem a autoria do delito, nem solicitou auxílio policial para adentrar o imóvel sob suspeita. Ausência de elementos suficientes da autoria. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: JF/PR/CAS-5005249- Voto: 4011/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
28.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No caso: Tributos iludidos R\$ 12.358,15. Os investigados possuem 2 reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Processo: JF/PR/FOZ-5010203- Voto: 3817/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.293,38 e 5 reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: JF/PR/FOZ-5010224- Voto: 3816/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
05.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e

coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.249,55 e 5 reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Processo: JF/MS-0000264-44.2017.4.03.6000- Voto: 3841/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de C.A.P., pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Transporte de 214.000 (duzentos e quatorze mil) maços de cigarros de origem estrangeira, importados clandestinamente, avaliados em R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais). 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a sua celebração no presente caso, por não ser a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão da grande quantidade de cigarros transportados e a prestação de serviço para grupo organizado. 3. Manifestação da defesa contra a recusa do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta da denúncia que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de mercadoria proibida (214.000 maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 1.070.000,00), que seria destinada ao comércio em Cuiabá/MT. 6. Conforme ressaltado na manifestação ministerial 'inviável a medida pois NÃO é suficiente para prevenção e repressão a pena reduzida, considerada a grande quantidade de cigarros transportados (avaliados em mais de um milhão de reais) e prestação de serviço para grupo organizado.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional por parte do denunciado, além do que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Processo: JF/MS-0015042-53.2016.4.03.6000- Voto: 3840/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no

âmbito de ação penal proposta em face de F.A. e C.A.R., pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, tendo em vista que os denunciados negaram a prática do crime. 3. A defesa manifestou interesse na celebração do acordo, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 7. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: JF/PR/CUR-5009602- Voto: 36/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de J.H. de F., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante, inicialmente, ofereceu o acordo mediante o cumprimento de determinadas condições. Posteriormente, retirou a proposta por considerar que o momento processual limite para a realização do ANPP é a fase pré-processual, ou seja, até o recebimento da denúncia. 3. Em que pese não tenha sido interposto recurso pela defesa em face da recusa ministerial, o Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, em analogia ao art. 28 do CPP, por considerar ter ocorrido omissão por parte do MPF. 4. De início, observo que na omissão do investigado, excepcionalmente, pode o juiz agir para submeter a questão ao órgão de revisão do próprio Ministério Público, usando da possibilidade do art. 28 do CPP. 5. Essa foi a opção da jurisprudência, para caso similar (que também não tinha previsão de atuação do juiz), em relação a outro benefício cuja legitimidade de proposta igualmente é do Ministério Público ' o sursis processual: Súmula 696: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. 6. No mérito, a recusa do membro do MP em não realizar o acordo porque posterior à denúncia não observa o teor do

Enunciado 98 da 2ª CCR, nem a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, que estabelecem: Enunciado nº 98: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' Orientação Conjunta nº 03/2018: 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.

012. Processo: JF/PR/CUR-5028766- Voto: 3897/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
77.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 168-A, § 1º, III, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS E CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de J.R.C.S., pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso III, do CP. Denunciado que, na condição de Advogado, apropriou-se indevidamente de valores pertencentes à sua cliente (Fundação de Apoio a Universidade Tecnológica Federal). 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do referido acordo após o recebimento da denúncia, além do que haveriam elementos probatórios que indicam que o acusado possui conduta criminal habitual e reiterada. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF (CPP, art. 28-A, § 14). Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 6. Com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, § 2º, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado

reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, quanto à alegação da existência de elementos que indicam que o denunciado possui conduta criminal habitual e reiterada no caso em análise, tanto a defesa quanto o próprio MPF ressaltam que as anotações criminais anteriores em nome do acusado são de inquéritos policiais que constam como situação de arquivados em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, não restou comprovada, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, uma conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2º, II), por parte do denunciado, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar novos elementos que comprovem a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressaltando seu entendimento pessoal quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP no curso da Ação Penal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

013. Processo: JF/PR/CUR-5032182- Voto: 3842/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
53.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de L. da C., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão, em 19/03/2015, de 1.070 (mil e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, importados irregularmente e com evidente destinação comercial, que foram despachados pela empresa de responsabilidade do denunciado. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a sua celebração, tendo em vista que o réu não atende ao requisito do art. 28-A, §2º, II, do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta na denúncia que 'Conforme informação da Receita Federal, datada de 23/06/2016, em face da empresa (...) constam 07 autuações fiscais, realizadas no período de 29/04/2015 a 14/09/2015, que somam R\$ 92.932,00 em tributos evadidos, o que evidencia a contumácia dos responsáveis pela empresa na prática desse tipo de delito. Além disso, em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que, em nome do ora denunciado L.C., constam os PAFs 10935.720442/2015-73 e 12457.721323/2016-27, referentes, respectivamente, à apreensão de mercadorias e à apreensão de veículo em aduana.' 6. Além do mais, conforme ressaltado na manifestação ministerial " as informações processuais obtidas junto ao sistema Oráculo do TJPR demonstram que L. DA C. responde à Ação Penal 0023594-10.2015.8.16.0030, pela prática, em 10/08/2015, dos crimes previstos no artigo 121 do Código Penal e no artigo 306 do Código de

Trânsito Brasileiro. Por sua vez, a certidão obtida junto à JFPR demonstra que L. DA C. responde à Ação Penal 5001596-58.2019.404.7003 pela prática, em 10/02/2015, do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal. Ademais, nos autos de Ação Penal 5010063-73.2012.4.04.7002, L. DA C. foi condenado pela prática, em 19/11/2003, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, tendo posteriormente, contudo, sido decretada a extinção de sua punibilidade em razão da prescrição. Constata-se, portanto, o envolvimento reiterado de L. DA C. com a prática de ilícito, respondendo atualmente a três ações penais em que lhe são imputadas a prática de delitos durante os meses de fevereiro (autos 5001596-58.2019.404.7003), março (autos 5076337-78.2019.404.7000) e agosto (autos 0023594-10.2015.8.16.0030). Ademais, os fatos apurados nos autos 5010063-73.2012.4.04.7002, 5001596-58.2019.404.7003 e 5076337-78.2019.404.7000 demonstrem o envolvimento de L. DA C., desde no mínimo 2003 com a introdução irregular de mercadorias em solo brasileiro.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no presente caso, além do que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do denunciado. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: JF/PR/MGA-5014512- Voto: 3984/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
27.2019.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CP C/C ARTS. 2º E 3º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 399/68. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de P.R.G.R., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao denunciado. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos

requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressaltando seu entendimento pessoal quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP no curso da Ação Penal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

015. Processo: JFRS/POA-IANPP-5041694- Voto: 3803/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, III, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de C.A.C.F., pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, III, do CP, em razão do transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, aduzindo ainda que o réu não confessou a prática do crime. 3. A defesa manifestou interesse na celebração do acordo, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. Acerca do tema, dispõe a mencionada Orientação Conjunta nº 03/2018: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 7. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade da celebração do acordo de não persecução penal e da realização da confissão no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 8. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP ao denunciado. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro

membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP no curso da Ação Penal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

016. Processo: JF/SP-APORD-0003334- Voto: 3896/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
11.2017.4.03.6181 - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, IV E V, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de V.F.S., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do CP. Denunciado flagrado na posse de mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) maços de cigarros, destinados ao exercício de atividade comercial. Informações de que na mesma ocasião também foi apreendido o veículo em que estavam os cigarros, por ser objeto de crime (furto) e estar com as placas adulteradas. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante consignou que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão das circunstâncias em que foi cometido (apreensão de cigarros contrabandeados destinados ao exercício de atividade comercial, com o uso de veículo receptado e com as placas trocadas, artifício comumente utilizado para esconder a sua origem ilícita e furtar-se da fiscalização policial). 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Consta na denúncia que a polícia civil recebeu informações sobre a existência de cigarros oriundos do Paraguai em um determinado veículo. Ao ser abordado na posse do automóvel, o denunciado ofereceu resistência à ação do policial que estava no local, razão pela qual precisou ser solicitado apoio dos demais policiais civis que estavam em uma rua próxima. Ao procederem à revista, foram apreendidos 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira, R\$ 1.312,00 (mil trezentos e doze reais) em dinheiro e o referido veículo produto de crime. 6. Conforme ressaltado na manifestação ministerial, o réu responde a dois crimes distintos (contrabando de cigarros e receptação do automóvel), que atentam contra bens jurídicos diversos, em ações que tramitam, paralelamente, perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual, sendo que o só fato de ambos os delitos terem sido flagrados no mesmo dia e local não minimiza a gravidade da conduta. O contrabando de 1.460 maços de cigarros destinados ao exercício de atividade comercial, aliado ao uso de automóvel produto de crime e com placas adulteradas (que é um artifício comumente utilizado para esconder a sua origem ilícita e furtar-se da fiscalização policial), indicam que a celebração do ANPP não se mostra medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, além do que há elementos probatórios que apontam para conduta criminal profissional. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: JF/SP-0000936-57.2018.4.03.6181- Voto: 3925/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de L.H.P. da S., pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 183), por transmitir uma rádio gospel sem autorização do órgão competente. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, aduzindo, em síntese: I) que não houve a confissão da infração penal, pois o denunciado em seu interrogatório alegou erro de proibição (não sabia que manter rádio comunitária configurava crime); II) que o réu não se manifestou pelo oferecimento do acordo na primeira oportunidade de falar nos autos; e III) que a medida é insuficiente à repressão e prevenção do crime, pois a transmissão clandestina pode causar acidentes fatais de aeronaves. 3. A defesa manifestou interesse na celebração do acordo, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Quanto a medida ser insuficiente à repressão e prevenção do crime, pois a transmissão clandestina pode causar acidentes fatais de aeronaves, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Não demonstração da referida insuficiência do instituto, na hipótese específica dos autos. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: JF/SP-0003273-82.2019.4.03.6181-IP Voto: 37/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de S.A.C., em 10/06/2020, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. O Ministério Público Federal considerou não ser possível o oferecimento do acordo, tendo em vista que o denunciado não confessou a prática do crime. 3. Em que pese não tenha sido interposto recurso pela defesa em face da recusa ministerial, o Juízo Federal, antes de receber a denúncia, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, em analogia ao art. 28 do CPP, ressaltando que " levando-se em consideração que a recusa do oferecimento do ANPP no caso concreto não possui amparo legal, entendo que cabe revisão de tal recusa. Quanto ao ponto, observo que o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendeu liminarmente a eficácia do artigo 28 do CPP na redação dada pela Lei 13.964/19, motivo pelo qual permanece vigente a sua redação original, a qual determina a remessa ao órgão interno de revisão do Ministério Público, de ofício, pelo Juízo'. 4. De início, observo que na omissão do investigado, excepcionalmente, pode o juiz agir para submeter a questão ao órgão de revisão do próprio Ministério Público, usando da possibilidade do art. 28 do CPP. 5. Essa foi a opção da jurisprudência, para caso similar (que também não tinha previsão de atuação do juiz), em relação a outro benefício cuja legitimidade de proposta igualmente é do Ministério Público ' o sursis processual: Súmula 696: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. 6. No mérito, de acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 7. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. 8. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 9. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliado quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. 10. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade da realização da confissão neste momento, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 12. Conhecimento e devolução dos autos ao Juízo de origem para abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, à luz do disposto no art. 28-A do CPP, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

| | | | |
|----------------|--|-----------------|--|
| 019. Processo: | JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE - Eletrônico | Voto: 3895/2020 | Origem: GABPRM3-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA |
|----------------|--|-----------------|--|

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCESSOS EM CURSO NA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. TRF4. APLICAÇÃO. FASE RECURSAL. PREMISSAS CONSTRUÍDAS EM LINHAS HERMENÊUTICAS. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO DESENHO DO PODER JUDICIÁRIO. ARTS. 66, 68 E 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. CONFLITO NEGATIVO NÃO CONHECIDO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: JF/PR/CUR-5032229- Voto: 3860/2020 Origem: GABPR21-AMN -
27.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico ALEXANDRE MELZ NARDES
(PR/SP-3000.2020.000034-7-INQ)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º). REMESSA VIA POSTAL DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. NECESSIDADE DE FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, A COLETA DE PROVAS E A DEFESA DOS ACUSADOS. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato autuada com base em Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil (RFB), em Curitiba/PR, noticiando a possível prática do crime de descaminho (art. 334, do Código Penal), perpetrado, em tese, pelo representante legal da pessoa jurídica C.C.S.E. EIRELI., tendo em vista a apreensão, junto à transportadora G.L.A., localizada em São José dos Pinhais/PR, mercadorias estrangeiras despachadas pela empresa acima identificada, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. 2. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem pelo menos 02 (dois) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, que somados a este totalizam R\$ 48.824,56 em tributos iludidos. 3. O Procurador da República oficiante na PR/PR declinou de sua atribuição para a PR/SP, ao argumento de que 'em recente decisão proferida em sede de conflito de atribuições na 759ª Sessão de Revisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF), fixou-se o entendimento que, nas hipóteses de crimes de descaminho praticados por via postal, cabe à Procuradoria do local da sede da empresa investigada o prosseguimento das investigações'. 4. Ao receber os autos, o membro oficiante da PR/SP, divergindo, submeteu as razões de sua discordância à apreciação judicial, requerendo o declínio de competência à Justiça Federal de Curitiba/PR, local da apreensão das mercadorias, consoante Súmula nº 151 do STJ e Enunciado nº 54 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5. Com o retorno dos autos à PR/PR, o Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições, argumentando para tanto que 'acerca da atribuição territorial para a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, nos casos em que a importação irregular ocorrer via postal, foi recentemente aprovado por essa 2ª CCR, o Enunciado nº 95' e que 'nos casos penais de descaminho via postal, o órgão ministerial do local do domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é que possui atribuição territorial para o caso, considerando a interpretação finalística das regras de competência criminal disciplinadas nos incisos I e II, do art. 69, e arts. 70 e 72, §1º, do Código de Processo Penal, que tratam, respectivamente, da competência territorial em razão do lugar da infração penal e em razão do domicílio do investigado.' 6. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. Não obstante o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas

devem ser interpretadas de modo teleológico, à vista das garantias e princípios constitucionais. 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, muito embora a mercadoria tenha sido apreendida em São José dos Pinhais/PR, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 9. Na realidade, tendo a mercadoria sido remetida 'via postal', se a fixação da competência se der com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao Juízo de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra a sede da empresa investigada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo de São Paulo/SP, que, como já referido, é autoridade judiciária que se lhe situa mais próxima. 10. Assim sendo, em casos como o presente em que se verifica a remessa 'via postal' de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, porque além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 11. O referido Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)'. Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020. Explico: os precedentes referem-se a situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. 12. Assim, a meu ver, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a colheita de provas e a defesa dos acusados. 13. No mesmo sentido é o recente precedente do STJ: 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020) 14. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/SP (suscitada), local do domicílio do investigado, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: JF-RJ-5016796-45.2019.4.02.5101- Voto: 3830/2020 Origem: GABPRM3-DFMLS -
INQ - Eletrônico DIEGO FAJARDO MARANHA
LEAO DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS OU MUNIÇÃO. REMESSA VIA POSTAL. TIPO PENAL QUE POSSUI MAIOR SEMELHANÇA COM O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES DO QUE COM OS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 56. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 18, caput, da Lei 10.826/2003, em razão da apreensão, no Aeroporto Internacional da cidade do Rio de Janeiro/RJ, de acessório para arma de fogo (luneta) realizada pela Receita Federal, conforme consta do

Termo de Apreensão de Armas de Fogo, Partes, Acessórios e Munições ' TAFAM. 2. A encomenda na qual o objeto estava tinha como remetente pessoa domiciliada nos Estados Unidos, enquanto o destinatário era pessoa domiciliada no município de Tupã/SP. 3. O objeto apreendido foi periciado, onde foi possível concluir que se trata de equipamento de uso restrito. 4. A Procuradora da República oficiante na cidade do Rio de Janeiro/RJ declinou a atribuição para atuação no feito, aduzindo que a apreensão da mercadoria naquela cidade teria se dado por uma simples questão de logística, e que o verdadeiro local da prática criminosa seria o do destino da encomenda. Para tanto, utilizou como fundamento o Enunciado n.º 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ' 2ª CCR/MPF, que estabelece como competente o local de domicílio do investigado no caso do crime de contrabando e descaminho sempre que a importação irregular tiver se dado por via postal. 5. Ao receber os autos, o membro oficiante da PRM ' Marília/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições considerando que 'o delito teve a sua consumação no local da apreensão do acessório para arma, ou seja, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, atraindo a incidência do art. 70 do Código de Processo Penal. [...] No que se refere à modalidade de crime apurado nos autos (tráfico de armas), o Superior Tribunal de Justiça entende que 'O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessórios ou munição é de ação múltipla, consumando-se pela prática de qualquer uma das condutas previstas no art. 18, caput, da Lei n. 10.826/03' (Terceira Seção, Conflito de Competência n. 147.709, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe Julgado em 11.10.2017). [] Portanto, em se tratando de crime de tráfico internacional de armas cometido por via postal, cujo verbo nuclear primário remete à conduta de 'importar', tem-se que a sua consumação ocorreu no local onde a arma ou acessório foi apreendido, independentemente do seu destino final.' 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 8. Acompanho o entendimento no sentido de que 'da análise do crime de tráfico internacional de armas, munições ou acessórios, como é o presente caso, observa-se que o tipo penal possui maior semelhança com o crime de tráfico internacional de entorpecentes do que com os crimes de contrabando ou descaminho. Isso porque as duas formas distintas de tráfico são geralmente praticadas pelos mesmos grupos criminosos de atuação internacional. Além disso, os dois crimes possuem reprimendas igualmente severas, o que evidencia, apesar de protegerem bens jurídicos diversos, que ambos os delitos possuem o mesmo grau de proteção no âmbito da Justiça Criminal. 9. Nesse contexto, o Enunciado nº 56, aplicado analogicamente, estabelece: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 10. Fixação da atribuição da PR/RJ (suscitada) para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto divergente, pela atribuição do suscitante. A Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista dos autos.

022. Processo: 1.00.000.006034/2018-90 - Eletrônico Voto: 3719/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. PEDIDO DE INQUIRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL (SÃO PAULO/SP). FATOS VINCULADOS À OPERAÇÃO LAVA JATO. ATRIBUIÇÃO DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO EM SÃO PAULO. 1. Procedimento de Cooperação Internacional instaurado a partir de solicitação do Ministério Público do Peru para a inquirição de cidadão residente no território brasileiro, no interesse de investigação da prática de crimes de colusão agravada e negociação incompatível, tipificados nos arts. 284 e 295, ambos do Código Penal Peruano. Comunicação de diversas irregularidades na elaboração e licitação da concessão do projeto 'Mejoras a la Seguridad Energetica del País y Desarrollo de Gasoducto Sur Peruano'. 2. Autuado o procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional ' SCI e devidamente formalizados os Termos de Compromisso de Especialidade e de Limitação do Uso de Provas, uma vez que o indicado na diligência era colaborador do Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato, foi determinado o encaminhamento dos autos à Força-Tarefa da Lava Jato na Procuradoria da República em São Paulo. 3. A FTLJ-SP, por sua vez, submeteu os autos a livre distribuição na

PR/SP, afirmando que seu objeto 'não guarda conexão ou continência com nenhum fato sob investigação no âmbito desta Força-Tarefa, ou com qualquer outro feito sob a atribuição desta FTLJ-SP'. Além disso, argumenta que o 5º Ofício Criminal da PR/SP, prevento para conhecer dos procedimentos vinculados à Lava Jato, 'jamais foi designado, seja pelos próprios colegas da PR/SP, seja pelo Procurador-Geral da República, como ofício exclusivo para cumprimento de Procedimentos de Cooperação Internacional, até mesmo porque estes sempre se referem a fatos que serão analisados e julgados pelos países que pedem a cooperação'. Alega, por fim, que, 'para o cumprimento deste PCI, não há necessidade de acesso a dados que não constem expressamente dos autos, especialmente as investigações que estejam sendo ou tenham sido submetidas ao Poder Judiciário pátrio, bem como as que foram ou estão sendo conduzidas pelo 5.º Ofício Criminal da PRSP ou pelas FTLJs criadas no âmbito do MPF'. 4. A Procuradora da República responsável pelo 4º Ofício da PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições asseverando ser hialina a conexão entre os fatos que deram ensejo ao pedido de cooperação internacional com aqueles objeto da Operação Lava Jato, razão pela qual os autos deveriam ser devolvidos à FTLJ-SP. Ressaltou que: (I) o presente caso trata-se de delegação do Procurador-Geral da República, por intermédio de seu órgão auxiliar para o tema de pedido de cooperação internacional (SCI), no qual os membros da FTLJ-SP atuam como longa manus, não tendo atribuição para determinar a redistribuição do procedimento; (II) a própria SCI determinou o encaminhamento do presente expediente à FTLJ-SP 'à qual caberá a realização das diligências rogadas'; (III) as investigações peruanas originaram-se dos elementos colhidos na Operação Lava Jato, que desvendou esquemas de corrupção envolvendo obras capitaneadas por construtoras brasileiras no Peru, como se depreende da ampla cobertura midiática sobre o assunto; (IV) é patente a relação dos fatos objeto do pedido de cooperação internacional com as investigações sob atribuição da FTLJ-SP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins de revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 6. Os fatos relacionados ao pedido de cooperação internacional, notadamente o pagamento de propinas pelo departamento de operações estruturadas da construtora investigada, composta por empresa(s) brasileira(s) já investigada(s) no Brasil por práticas ilícitas semelhantes, guardam estreita relação com a Operação Lava Jato. 7. Verifica-se não só a conexão existente entre o objeto do presente Procedimento de Cooperação Internacional e a Operação Lava Jato, mas, também, que a própria atribuição da Força-Tarefa abrange atuação coordenada com as Forças-Tarefas estrangeiras, uma vez que se tratando dos mesmos fatos (ou conexos), a atuação conjunta se mostra eficiente e útil para a elucidação da verdade nos procedimentos nos quais as condutas investigadas possuem elementos de internacionalidade. 8. Além do mais, no decorrer da inquirição, podem surgir elementos de convicção que auxiliem outros procedimentos no âmbito da Lava Jato, que podem escapar a membros que não participam da Força-Tarefa e não conhecem a fundo os detalhes dos procedimentos conduzidos pelo grupo. Isso sem falar que a execução do procedimento permitirá o contato próximo com as autoridades peruanas, que pode potencialmente ensejar a troca de informações úteis ao caso. Por conseguinte, parece claro que a atuação da Força-Tarefa no caso, além de decorrer de suas atribuições, atenderá a eficiência do funcionamento ministerial no combate à corrupção. 9. No caso, recomendam os princípios da eficiência e da impessoalidade que o combate à corrupção e à criminalidade organizada se desenvolva de forma coordenada e que o cumprimento de pedidos de cooperação atendam aos critérios prévios de divisão de atribuições, inclusive ao da prevenção. É da razão de existir da Força-Tarefa que seus integrantes tenham atribuição para a cooperação jurídica internacional, tanto ativa quanto passiva, nos casos que sejam conexos com os que fixaram a atribuição originária. 10. Precedentes da 2ª CCR: PCI-PGR nºs 1.00.000.010815/2019-60, 1.00.000.001115/2020-18 e 1.00.000.006289/2018-52, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020, unânimes; PCI-PGR nºs 1.00.000.012797/2019-51 e 1.00.000.001632/2020-97, Sessão de Revisão nº 771, de 28/05/2020, unânimes. 11. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato em São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: 1.23.005.000102/2016-09 Voto: 3521/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADO POR QUEM RECEBEU A COISA EM RAZÃO DE EMPREGO (CP, ART. 168, III). CONSUMAÇÃO QUE OCORRE NO ATO DA INVERSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM, NO CASO, NO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita praticado por quem recebeu a coisa em razão de emprego (CP, art. 168, III), em virtude de Termo de Declarações do então Presidente da Associação Indígena Bayprã de Defesa do Povo Xikrin do O-Odjã, em 12/5/2017, informando que os repasses financeiros à associação, decorrentes do empreendimento Ferro Carajás, eram mal administrados. 2. O Procurador da República oficiante na PRM ' Marabá/PA promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM ' Redenção/PA, considerando que 'Embora grande parte das transações bancárias tenha ocorrido no Município de Marabá, a posse era legítima. A apropriação apenas ocorreu quando o agente, já na Associação BAYPRÃ, em Água Azul do Norte/PA, deixou de prestar as contas devidas e, naquelas que foram prestadas, o fez de forma irregular', município que se encontra sob a competência da Subseção Judiciária de Redenção/PA. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PRM ' Redenção/PA, suscitou conflito negativo de atribuições, tendo em vista que 'O local das transações bancárias foi, no caso concreto, o lugar da inversão da propriedade do bem e, por isso, o local da consumação da infração, já que ali houve a inversão do ânimo da posse. [...] os elementos até agora coligidos ao feito indicam claramente que as transferências realizadas para Água Azul do Norte-PA já foram realizadas como forma de exteriorização do animus domini. O agente teria, portanto, decidido se apossar dos valores enquanto esses ainda estavam em Marabá-PA, deixando claro que a consumação do delito teria se dado naquele município'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 6. O crime de apropriação indébita consuma-se no ato da inversão da propriedade do bem - in casu, consubstanciando no ato de transferência de recursos da conta bancária. Nesse sentido, esclarece Bitencourt que 'a consumação da apropriação indébita e, por extensão, o aperfeiçoamento do tipo, coincidem com aquele momento em que o agente, por ato voluntário e consciente, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando a dela dispor como se proprietário fosse' (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 751) Precedente STF: Inq 4619 AgR-segundo, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019). 7. Fixação da atribuição da PRM ' Marabá/PA (suscitada) para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Processo: 1.25.000.001753/2020-60 - Eletrônico Voto: 3430/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, INCISOS I, III, V E VI DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES. ORIENTAÇÃO Nº 41. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato. Apreensão efetuada no Centro de Distribuição dos Correios em Pinhais/PR, em 25/04/2019, de objeto postal oriundo da China. No interior da remessa destinada a cidadão residente em Miguelópolis/SP, foram encontrados 258,11 g de anabolizantes, substância sujeita a controle especial e classificada como C5 na Portaria SVS/MS nº 344/98. 2. O Procurador da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM ' Barretos/SP, local do domicílio do destinatário. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PRM ' Barretos/SP, suscitou conflito negativo de atribuições, à luz do que disposto nas Súmulas nº 151 e 528 do E. STJ e o contido na

Orientação nº 41 e no Enunciado nº 95 desta 2ª Câmara. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 6. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, na Orientação nº 41, que, entre outras questões, verificou evidente erro material no Enunciado nº 95 (já corrigido), bem como fixou 'a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56', que estabelece: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 7. Fixação da atribuição da PR/PR (suscitada) para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.25.000.001869/2020-07 - Eletrônico Voto: 3428/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE ENTORPECENTES. ORIENTAÇÃO Nº 41. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato autuada em 21/05/2020, ante suposto cometimento de crime tipificado na Lei 11.343/2006, art. 33, "d", c/c o art. 40, I, ou CP, art. 273, § 1º, tendo em vista que a investigada, residente na cidade de São Paulo/SP, teria importado a substância haxixe, acondicionada em embalagem cuja massa bruta total correspondia a 155,17 gramas, proveniente dos Estados Unidos da América do Norte. O Objeto Postal foi retido mediante ação de controle de fluxo postal no Centro de Tratamento do Correio Internacional - CEINT de Pinhais/PR em 04/04/2018. No dia 04/06/2018, a Polícia Federal no Paraná efetuou a apreensão do material. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/SP, local do domicílio do destinatário. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/SP, suscitou conflito negativo de atribuições, à luz do contido na Orientação nº 41 e no Enunciado nº 56 desta 2ª Câmara. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 6. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, na Orientação nº 41, que, entre outras questões, verificou evidente erro material no Enunciado nº 95 (já corrigido), bem como fixou 'a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56', que estabelece: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 7. Fixação da atribuição da PR/PR (suscitada) para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.25.000.001947/2020-65 - Eletrônico Voto: 3429/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE

ENTORPECENTES. ORIENTAÇÃO Nº 41. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, nas dependências do CEINT/CTA/PR, em Pinhais-PR, de objeto postal proveniente do exterior (Holanda), contendo em seu interior aproximadamente 75 gramas de substância entorpecente. Conforme o Laudo Pericial, a substância apreendida consiste em 77,63 g (setenta e sete gramas e sessenta e três centigramas) de MDMA, inserido na Lista F2 (Lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) do Anexo I (Listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial), da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde nº 344, de 12 de maio de 1998, enquadrando-se na definição de "droga", segundo a descrição do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 11.343/06. O objeto postal tinha como destinatário cidadão supostamente residente em São Paulo/SP. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/SP, local do domicílio do destinatário. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/SP, suscitou conflito negativo de atribuições, à luz do contido na Orientação nº 41 e no Enunciado nº 56 desta 2ª Câmara. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 6. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, na Orientação nº 41, que, entre outras questões, verificou evidente erro material no Enunciado nº 95 (já corrigido), bem como fixou 'a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56', que estabelece: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 7. Fixação da atribuição da PR/PR (suscitada) para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.25.000.001958/2020-45 - Eletrônico Voto: 3412/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE ENTORPECENTES. ORIENTAÇÃO Nº 41. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato. Apreensão, em 05/04/2018, no Centro de Distribuição dos Correios-CEINT de Pinhais/PR, de objeto postal, com remetente dos Estados Unidos e destinado a cidadão residente em Feira de Santana/BA, encomenda que continha em seu interior 220g de "material vegetal seco, prensado, de coloração castanho esverdeado e odor característico, constituído por partes de folhas, frutos, hastes, segmentos de caule e órgãos florais", cujas análises realizadas resultaram positivas para a presença de Tetrahydrocannabinol, princípio que é citado na lista F2 de substâncias de uso proscrito no Brasil, substância psicotrópica, podendo determinar dependência física ou psíquica. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM ' Feira de Santana/BA, local do domicílio do destinatário. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PRM ' Feira de Santana/BA, suscitou conflito negativo de atribuições, à luz do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, o disposto na Súmula nº 528 do E. STJ e o contido no Enunciado nº 56 desta 2ª Câmara. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 6. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, na Orientação nº 41, que, entre outras questões, verificou evidente erro material no Enunciado nº 95 (já corrigido), bem como fixou 'a atribuição do local da apreensão em casos de

crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56', que estabelece: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 7. Fixação da atribuição da PR/PR (suscitada) para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: 1.25.000.002081/2020-18 - Eletrônico Voto: 3426/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. ORIENTAÇÃO Nº 41. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato. Apreensão, em 12/07/2019, nos Centro de Distribuição dos Correios-CEINT de Pinhais/PR, de objeto postal, com remetente da China e destinado a cidadão residente em São Paulo/SP, que continha em seu interior 1220g substâncias oleosas utilizadas na indústria farmacêutica como veículos nas formulações de medicamentos. 2. O Procurador da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/SP, local do domicílio do destinatário. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/SP, suscitou conflito negativo de atribuições, à luz do disposto na Súmula nº 528 do E. STJ e o contido no Enunciado nº 56 desta 2ª Câmara. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 6. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, na Orientação nº 41, que, entre outras questões, verificou evidente erro material no Enunciado nº 95 (já corrigido), bem como fixou 'a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56', que estabelece: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 7. Fixação da atribuição da PR/PR (suscitada) para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: 1.29.000.001901/2020-05 - Eletrônico Voto: 3913/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º). REMESSA POR TRANSPORTADORA DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. COMÉRCIO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, A COLETA DE PROVAS E A DEFESA DOS ACUSADOS. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência, em tese, do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. Conforme narrado na RFFP, no dia 04/02/2019, a pessoa jurídica C.R.S. foi autuada por ter remetido a São Paulo, por meio da transportadora T.C., mercadoria de procedência estrangeira sem comprovação da regular importação. Os produtos foram apreendidos em Torres/RS e avaliados em R\$ 86.500,00. O valor dos tributos iludidos é de R\$ 47.864,95. As informações

juntadas pela RFB dão conta de que a empresa investigada está sediada em Bento Gonçalves/RS. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RS declinou de sua atribuição para a PRM ' Bento Gonçalves/RS, com fundamento no Enunciado nº 95 desta 2ª Câmara. 3. Ao receber os autos, o membro oficiante na PRM ' Bento Gonçalves/RS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, argumentando para tanto que no presente caso não se está diante de importação irregular ocorrida via postal, nem de transação resultante de comércio eletrônico (hipóteses previstas no enunciado), razão pela qual a hipótese deve seguir o disposto na Súmula nº 151 do STJ e Enunciado nº 54 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ou seja, a atribuição deve ser definida pelo local da apreensão das mercadorias. 4. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Não obstante o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de modo teleológico, à vista das garantias e princípios constitucionais. 6. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, muito embora a mercadoria tenha sido apreendida em Torres/RS, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 7. Conforme descrição dos fatos apresentada pela própria Receita Federal do Brasil, as pesquisas realizadas 'indicavam que o CNPJ não existia de fato, tendo sido criado apenas para enviar mercadorias para diversos locais no Brasil', o que evidencia tratar-se de hipótese de comércio eletrônico. 8. Assim, se a fixação da competência se der com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao Juízo de Bento Gonçalves/RS, porque é sob sua jurisdição que se encontra a sede da empresa investigada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo de Bento Gonçalves/RS, que, como já referido, é autoridade judiciária que se lhe situa mais próxima. 9. Assim sendo, em casos como o presente em que se verifica o comércio eletrônico de mercadoria objeto de descaminho, o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, porque além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 10. O referido Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)'. Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020. Explico: os precedentes referem-se a situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. 11. Assim, a meu ver, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a colheita de provas e a defesa dos acusados. 12. No mesmo sentido é o recente precedente do STJ: 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020) 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM ' Bento Gonçalves/RS (suscitante), local do domicílio do investigado, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.21.003.000143/2020-68 - Eletrônico Voto: 3930/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Crime de contrabando. Medicamentos. Pequena quantidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No caso: Tributos iludidos R\$ 10.131,37 e 2 reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

031. Processo: 1.15.000.000730/2020-84 – Voto: 40/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. CP, ART. 171. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). PREJUÍZO EM DETRIMENTO DE PARTICULAR. PESQUISA A RESPEITO DOS INVESTIGADOS REALIZADA PELA SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE DO MPF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONEXÃO COM APURATÓRIO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta ocorrência do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP. Relata o noticiante que era proprietário de um terreno, o qual fora vendido em 20/04/2018 a J. S. de M. N. pelo valor de R\$ 280.000,00, sendo R\$ 40.000,00 de sinal e o restante a ser pago em doze parcelas de R\$ 20.000,00. Informa ainda que foi acertado que a transferência do bem se daria apenas mediante a quitação do débito, o que, segundo informado, não ocorreu, tendo sido pago por J. apenas R\$ 235.000,00. Ao consultar recentemente a matrícula do referido imóvel, o noticiante tomou conhecimento de uma averbação efetivada no 2º Ofício de Notas da Comarca de Solonópole/CE, da qual consta a alienação do bem em favor de pessoa identificada como H.M.C.P pelo valor de R\$ 380.000,00, o que, em tese, configuraria a prática do crime de estelionato, pois afirma não ter realizado tal operação. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Negócio jurídico entre particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. 4. No tocante a informações fiscais concernentes a fatos apontados na manifestação inicial, trata-se, com efeito, de circunstâncias já referidas em Notícia de Fato em trâmite perante a PR/CE (NF nº 1.15.000.000924/2019-46), em relação a qual já foi requisitada a instauração de inquérito policial. 5. Aquele expediente foi instaurado em virtude de indícios da prática de crime contra a ordem tributária e de crime de lavagem de dinheiro (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e art. 1º da Lei nº 9.613/98), decorrente de operações supostamente fraudulentas vinculadas a R.N.S.C., empregado de P.C.L., que atuaria como 'laranja' recebendo transferências e depósitos para realizar a movimentação financeira das empresas de propriedade do seu empregador. 6. Na pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF a respeito dos investigados em ambos os apuratórios, foi encontrado apenas um registro (endereço) coincidente.

A investigada H.M.C.P., conforme escritura pública de compra e venda lavrada no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Caucaia, é casada no regime de separação total de bens com J.S. de M.N., não evidenciando, ao menos por ora, correlação com a investigação de lavagem de ativos envolvendo R.N.S.C e P.C.L.. 7. Juntada aos autos da íntegra da pesquisa referida para eventual utilização de elementos de informação ali constantes para subsidiar novas frentes de investigação. 8. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Durante a sessão 778, consignou-se que o Dr. Carlos Frederico, atual titular do 1º ofício, apresentaria o voto-vista solicitado pela Dr.ª Luiz a Frischeisen na sessão 768, ocasião em que exercia a titularidade do 1º Ofício.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado à unanimidade deliberou pela homologação do declínio de atribuições nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Carlos Frederico Santos, seguido pela Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Firscheisen, que concordou com os termos do voto-vista apresentado.

032. Processo: 1.15.000.001317/2020-37 - Eletrônico Voto: 3978/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação efetuada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, cidadão português, relata que brasileira teria afirmado que estaria gestante de gêmeos e que os bebês eram seus netos. A partir de então, o noticiante passou a enviar ajuda financeira para a investigada. Porém, o noticiante relatou que foi informado que os bebês nasceram mortos, mas que a investigada jamais apresentou documento que comprovasse o óbito das crianças. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: 1.28.000.001253/2020-16 - Eletrônico Voto: 3843/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que Diretor de Escola Municipal teria agredido fisicamente alunos, ameaçado vizinhos e atuado de modo a favorecer possível desvio de função, tendo em vista que teria empregado sua esposa na escola, com a finalidade de elevar seus rendimentos na qualidade de servidora pública municipal. Possível ocorrência dos crimes de lesão corpora e ameaça (CP, arts. 129 e 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o noticiante, o investigado foi intimado para comparecer à Comarca de Touros/RN, no mês de agosto do ano corrente, em virtude de suposta agressão a um dos alunos. Com relação à suposta ameaça, verifica-se que os fatos ocorreram entres particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Com relação à suposta ocorrência de desvio de função de servidor público municipal, remetam-se os autos à 5ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Processo: 1.30.001.003124/2020-02 - Eletrônico Voto: 3797/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular, na qual o noticiante relata que em processo administrativo, que tramitou perante a Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, houve parecer de Desembargador que possivelmente teria ofendido os Registradores Cíveis do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se que o fato narrado, ainda que genericamente, não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Processo: 1.34.001.005144/2020-61 - Eletrônico Voto: 3924/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ainda que não evidenciada a denominada 'pirâmide financeira', supostamente verifica-se o ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares, também de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

036. Processo: 1.18.001.000194/2020-03 - Eletrônico Voto: 4022/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que teve o auxílio emergencial negado sob a justificativa de que seria servidor público. De acordo com o noticiante, em sua carteira de trabalho digital constam três vínculos empregatícios que desconhece, quais sejam: Professor de Nível Fundamental, do Município de Niquelândia-GO, do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, após diligências, por entender que inexistem indícios da prática de crime. Ao ser cientificado, o noticiante interpôs recursos requerendo a reconsideração do arquivamento, mas não acrescentou novos subsídios à análise dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que foi oficiada a Secretaria Municipal de Niquelândia/GO e o FUNDEB. Em resposta, o Secretário Municipal de Niquelândia informou que o noticiante não presta serviços naquela Secretaria, bem como em outras secretarias e departamentos do referido município. Já o FNDE informou que não há registro do representante no sistema interno de pessoal do órgão. Assim, apesar das alegações do representante não foi possível confirmar que seus dados foram utilizados de forma fraudulenta, por terceira pessoa, bem como não há mais

diligências aptas e uma linha investigativa a ser seguida. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Processo: 1.24.000.001118/2020-10 - Eletrônico Voto: 3961/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE. Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação do recurso deferido, no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o relatório de acompanhamento juntado aos autos, foi ouvida a genitora da investigada, que alegou que os recursos obtidos foram regularmente aplicados de acordo com a finalidade do financiamento (artesanato), mas que a investigada não obteve lucro, não liquidando a dívida. Tal situação evidenciaria que as cláusulas contratuais, possivelmente, não foram devidamente cumpridas. No entanto, não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Processo: 1.25.000.000587/2020-84 - Eletrônico Voto: 3976/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de denúncia caluniosa (CP, arts. 339). Consta dos autos que M.V.S.M, condenado na ação penal nº 5024425-76.2018.4.04.7000 (Operação Bravata), encaminhou carta ao Ministério Público Federal afirmando que teria sido condenado em razão do depoimento mentiroso do particular R.I. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por entender que inexistem indícios da prática do crime em análise. Após cientificado da promoção de arquivamento o noticiante interpôs recurso, sem apresentar, no entanto, qualquer fato novo quanto ao narrado na manifestação anterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta dos autos, o depoimento de R.I. não foi levado em consideração pelo MPF na denúncia, nem nas alegações finais, tampouco pelo Juízo que proferiu a sentença em face do noticiante. Assim, o depoimento prestado pelo investigado não deu causa a instauração de investigação policial e nem do processo judicial, conforme exige o tipo previsto no art. 339 do CP. Não caracterização do crime de denúncia caluniosa. Por fim, ressalta a Procuradora oficiante, que o noticiante pretende com suas alegações apenas questionar a sentença por meio do qual foi condenado, mas que a via adequada para tanto seria a judicial. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Processo: 1.25.000.001066/2020-44 - Eletrônico Voto: 3923/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de advogada, na qual solicita providências em relação aos sócios e responsáveis por empresa do ramo educacional a quem atribui diversas irregularidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, em relação ao eventual crime contra a ordem tributária noticiado pela representante, verifica-se a comunicação à Polícia Federal, a qual encaminhou as informações à Receita Federal, para conhecimento e providências. Assim, se a RFB concluir que é o caso de instaurar Procedimento Administrativo Fiscal, e ao final, concluir pela prática de crime, encaminhará ao MPF a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. Aplicação da Súmula Vinculante 24 do STF. Não há até o momento qualquer conduta delitativa praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não atraindo assim a incidência do art. 109, IV, da Constituição. Há menção a infrações de ordem administrativa e cível. Os mencionados Boletins de Ocorrência ' BOs por ameaça serão certamente processados perante a Justiça Estadual, sendo desnecessária a comunicação. Cumpre observar que a comunicante foi cientificada da promoção de arquivamento e não apresentou recurso. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Processo: 1.29.000.000394/2019-41 - Eletrônico Voto: 3935/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região comunicando a possível prática de conluio, fraude trabalhista e/ou lide simulada. Na decisão da ação trabalhista, o Juízo elencou várias outras ações contra as mesmas reclamadas, apresentando os nomes dos envolvidos e demonstrando um possível parentesco entre essas pessoas, pois chamava atenção o compartilhamento dos sobrenomes entre elas. Inicialmente distribuído para o 8º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento sob argumento de que já havia procedimento investigatório acerca dos fatos no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Remetidos aos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o colegiado decidiu pela sua não homologação, pontuando que 'não se justifica o arquivamento de procedimento criminal por existir outro procedimento trabalhista (cível/administrativo) investigando os mesmos fatos, uma vez que possuem objetos nitidamente distintos e independentes'. Realização de diligência. Nova promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da documentação encaminhada pelo MPT, verifica-se que a investigação no âmbito trabalhista, a qual tinha como objeto fraude trabalhista e lide simulada, foi arquivada em 18/02/2020, com sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão em 16/04/2020, concluindo que 'após mais de um ano de intensa atividade investigatória não foi possível verificar a existência de algum conluio ou da utilização fraudulenta do processo judicial, seja entre os reclamantes e o inquirido [...], seja entre aqueles e a inquirida [...] ou, ainda, entre as duas empresas investigadas.' Fatos inicialmente vislumbrados que não foram comprovados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capaz de modificar o panorama probatório atual. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Processo: 1.29.000.002296/2020-81 - Eletrônico Voto: 3945/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/98 C/C ART. 29 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DENUNCIADA QUE SE NEGOU A CONFESSAR A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL, EM REUNIÃO REALIZADA ESPECIFICAMENTE PARA AS TRATATIVAS VISANDO À CELEBRAÇÃO DO ANPP. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL NECESSÁRIO AO OFERECIMENTO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de T.S., pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29 do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante verificou que a denunciada T.S. preenchia, em tese, os requisitos legais, razão pela qual determinou a instauração do presente procedimento administrativo para acompanhar as tratativas visando à celebração do acordo. 3. Durante a reunião virtual realizada para a negociação do ANPP, a ré concordou com a prestação de serviços à comunidade, mas alegou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento da prestação pecuniária (conforme documentação encaminhada previamente pela defesa), razão pela qual o membro do MPF ofereceu a sua conversão em mais horas de prestação de serviços, o que foi aceito pela acusada. No entanto, com relação à confissão, a ré afirmou que se considera inocente do crime que lhe foi imputado e que só poderia repetir o depoimento que prestou em juízo, uma vez que disse a verdade naquela ocasião. Dessa forma, tendo a denunciada se negado a confessar a prática da infração penal, o Procurador da República considerou restar inviabilizada a celebração do acordo e determinou o arquivamento do presente procedimento de acompanhamento. 4. A defesa apresentou pedido de revisão quanto à manifestação ministerial, aduzindo que 'Como é possível em certa medida a negociação alguns pontos, considerando que foi considerado viável a substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, como medida de justiça, requeiro seja reconsiderada a possibilidade da gravação em vídeo de confissão convertida para um incremento das horas de prestação de serviços à comunidade para a ré T.S.'. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 6. No presente caso, foi realizada reunião virtual entre o membro do MPF, a denunciada e seu Advogado, especificamente para as tratativas relacionadas ao acordo de não persecução penal, momento em que foi oportunizada à ré a possibilidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, para fins de celebração do acordo, tendo ela se negado a realizar a confissão. 7. Não é possível se acolher o pedido da defesa no sentido de se converter a confissão em um incremento das horas de prestação de serviços à comunidade. A lei permite a negociação da fixação e da extensão das condições a serem cumpridas pela parte (reparação do dano, renúncia a bens e direitos, pagamento de prestação pecuniária, serviços à comunidade, outras condições indicadas pelo MP etc). No entanto, não é possível se negociar os requisitos legais para a sua celebração (confissão formal e circunstancial, crime sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a quatro anos, ser a medida necessária e suficiente etc). 8. Dessa forma, considerando que o não preenchimento de algum dos requisitos legais impossibilita o oferecimento do ANPP e, tendo em vista que a denunciada se negou a confessar a prática do crime (requisito legal objetivo estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP) em audiência realizada especificamente para as tratativas do acordo, verifica-se inviável o seu oferecimento, no caso concreto. 9. Homologação do arquivamento do presente procedimento de acompanhamento. Devolução dos autos à origem, para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Processo: 1.30.001.003038/2020-91 - Eletrônico Voto: 3778/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação relatando diversas irregularidades, citando personalidades da mídia, veículos de comunicação, traficantes e facções criminosas ligadas ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que o noticiante apenas descreveu um contexto já conhecido acerca do tráfico de drogas e suas facções em comunidades no Rio de Janeiro, passando a associar, sem qualquer fundamento concreto, a hegemonia de determinadas facções ao suposto envolvimento de autoridades do Poder Judiciário e personalidades da mídia. Narrativa vaga e genérica, desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar e corroborar o teor das alegações ou permitir a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Processo: 1.34.001.005542/2020-87 - Eletrônico Voto: 3790/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que ex-empregado de empresa de transporte e turismo recebeu parcelas do seguro-desemprego ao mesmo tempo em que trabalhou informalmente na referida empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o investigado, que exercia a função de motorista, realizou ainda 05 (cinco) viagens para a ex-empregadora após a sua demissão, ocorrida em 01/2015. Não verificação de indícios da prática de crime, tendo em vista que foram realizadas poucas e pontuais atividades após o formal rompimento do contrato de trabalho. Arquivamento no âmbito criminal que não afasta eventual responsabilização na esfera cível, administrativa, tributária e/ou previdenciária. Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
044. Processo: 1.34.008.000305/2020-60 - Eletrônico Voto: 3920/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90) E FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (CP, ART. 293). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), atribuído à investigada que, em 01.07.2018, expôs à venda 440 maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização, com selo de controle falso, com a intenção de sonegar impostos (Imposto de Produção Industrial), e facilitar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). 2. Promoção de arquivamento considerando que 'o delito de falsificação de papéis públicos, in casu, do selo de IPI, se utilizado como crime meio, com a finalidade de facilitar a prática do crime fim, nele exaure-se, por força do princípio da consunção' e que, na hipótese, aplica-se o princípio da insignificância, consoante estabelece o Enunciado nº 49 desta 2ª Câmara. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). 4. No que se refere ao princípio da consunção, há que se reconhecer que a falsidade (crime-meio) ficou absorvida pelo contrabando

(crime-fim), não havendo nos autos qualquer indício de que a investigada faria uso do selo falsificado para outras finalidades. Aplicação analógica da Súmula 17 do STJ, que assim dispõe: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.' 5. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que a conduta praticada amolda-se ao crime de contrabando de cigarros e não descaminho. 6. Evidencia-se a necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: 'Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.' (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, pág. 211). 7. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho 'COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 8. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 9. No caso, não há nos autos indicação da reiteração delitiva pela investigada e em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 10. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Processo: 1.34.014.000222/2020-91 - Eletrônico Voto: 3973/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível prática de crime contra a honra do Presidente da República, em razão de postagem realizada na rede social 'Twitter'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República, depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts. 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.^a Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL**NÃO PADRÃO**

046. Processo: JF/PR/CUR-5005044- Voto: 3869/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
48.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM ENCOMENDA POSTAL PROVENIENTE DO EXTERIOR. MANIFESTAÇÃO DO MPF, REQUERENDO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO. DISCORDÂNCIA DO ÓRGÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2018). RETIFICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. PUBLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 41. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado a partir da apreensão efetuada no Centro de Distribuição dos Correios em Pinhais/PR, em 29/10/2018, de objeto postal oriundo do exterior, contendo 117 comprimidos de Ecstasy, com destino a pessoa residente em Araçatuba/SP, configurando, em tese, a prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006). A 2. O Procurador oficiente, encampando manifestação da Autoridade Policial, pugnou pelo declínio de competência do apuratório em favor da Justiça Federal de Araçatuba/SP, considerando o endereço do destinatário da encomenda e o disposto no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 3. Discordância do Juízo Federal, asseverando que a competência em caso de contrabando, descaminho e tráfico internacional de drogas pertence ao juízo do local da apreensão, em conformidade com as Súmulas nº 151 e nº 528, ambas do STJ. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei 13.964/2019. 5. Com razão o Órgão Judicial. Isso porque a matéria em apreço foi devidamente reexaminada por este Colegiado, culminando na publicação da Orientação nº 41, que, dentre outras questões, verificou a existência de erro material na edição do Enunciado nº 95, posteriormente retificado para excluir do seu texto as hipóteses de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública. 6. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiente no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41).' - Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020. 7. Dessa forma, verifica-se não ser cabível a aplicação do Enunciado nº 95 aos fatos sob análise, tendo em vista que a conduta em questão se encontra fora da abrangência do entendimento consolidado pela 2ª CCR. 8. Incidência, na hipótese, da Orientação 41/2ªCCR, que estabelece 'a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56', que assim dispõe: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiente no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 9. No caso, a apreensão da encomenda postal contendo substância entorpecente ocorreu na cidade de Pinhais/PR, sendo ali o local da consumação do crime. 10. Inviabilidade do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP. 11. Não homologação do declínio de atribuições. 12. Devolução dos autos ao ofício criminal de origem, a fim de que seja avaliada a possibilidade de adoção da solução prevista nos itens 3, 4 e 5 da Orientação nº 41, que autorizam o arquivamento do feito em casos semelhantes ao retratado nos autos, mediante a determinação de inclusão das informações do presente apuratório no banco de dados do Projeto Prometheus. Para tanto, faculta-se ao Procurador oficiente, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para atuar nos autos, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Processo: JF-PA-1007023-51.2020.4.01.3900- Voto: 3906/2020 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
IPL - Eletrônico ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento do IPL nº 353/2015 ' SR/DPF/PA para apurar notícia de concessão fraudulenta de benefícios sociais de amparo ao idoso por parte de M.J.dos S.F., servidor do INSS, que seria o servidor responsável pelas alterações cadastrais, efetivadas em agosto de 2007, mediante o uso de dados de pessoas fictícias. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, tendo o Procurador oficiante asseverado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que a conduta em apreço se enquadra no tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará por entender que o fato investigado está tipificado no art. 313-A do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Prática ilícita verificada no contexto de fraude previdenciária. Matéria de atribuição da 2ª CCR. Precedente: Procedimento nº 1.34.016.000013/2020-28, 763ª Sessão Ordinária, de 09/03/2020. Com efeito, o arquivamento do apuratório não se mostra apropriado. Tratando a hipótese dos autos da possível inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária por parte de servidor do INSS, a conduta em questão amolda-se ao tipo previsto no art. 313-A do CP (com prazo prescricional de 16 anos), de maneira que a prescrição somente ocorrerá em agosto de 2023, nos termos do art. 109, II, do CP. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Processo: JF/PR/FOZ-5009066- Voto: 3891/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
12.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE 230 MAÇOS DE CIGARRO. CP, ART. 334-A. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA DESPROVIDA DE SIGNIFICAÇÃO SOCIAL E RELEVÂNCIA NA ESFERA CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando, descrito no art. 334-A do CP, em virtude da apreensão de 230 (duzentos e trinta) maços de cigarro de origem estrangeira sem comprovação da regular introdução no território nacional. 2. Manifestação do MPF pelo arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, ressaltando que a própria 2ª CCR deixa a entender que não há de ser aplicado referido postulado nos casos de reiteração de crime da mesma espécie. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 4. Evidencia-se a necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: 'Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.' (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, p. 211). 5. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 6. Aplicação do

Enunciado nº 90 desta 2ª CCR, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso concreto, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 8. Afastamento da tipicidade material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

049. Processo: JF/PR/FOZ-5009153- Voto: 3894/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
65.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE 150 MAÇOS DE CIGARRO. CP, ART. 334-A. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA DESPROVIDA DE SIGNIFICAÇÃO SOCIAL E RELEVÂNCIA NA ESFERA CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando, descrito no art. 334-A do CP, em virtude da apreensão de 150 (cento e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira sem comprovação da regular introdução no território nacional. 2. Manifestação do MPF pelo arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, ressaltando que a própria 2ª CCR deixa a entender que não há de ser aplicado referido postulado nos casos de reiteração de crime da mesma espécie. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 4. Evidencia-se a necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: 'Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.' (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, p. 211). 5. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho 'COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 6. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª CCR, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso concreto, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 8. Afastamento da tipicidade material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

050. Processo: JF/PR/FOZ-5009282- Voto: 3845/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
70.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ

DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização. Mercadorias avaliadas em R\$ 7.285,99. Tributos iludidos no montante de R\$ 5.742,21. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012). Além disso, a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF). Por outro lado, conforme o Enunciado nº 49 da 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. No caso dos autos, segundo o Procurador oficiante, com base em pesquisa realizada no COMPROT no período de 01/2000 até os dias atuais, não se verificou a existência de registro de apreensão de mercadorias em desfavor da investigada. Ausência de indícios de reiteração delitiva, o que autoriza o reconhecimento da insignificância da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Processo: JF/PR/FOZ-5009577- Voto: 3846/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
10.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de descaminho e de contrabando. Apreensão de mercadoria de origem estrangeira avaliada em R\$ 813,65 e 10 (dez) maços de cigarros. Tributos iludidos estimados em R\$ 699,18. Manifestação do MPF fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Remessa dos autos na forma do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre (Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, art. 33). Mera infração administrativa, atípica na esfera criminal. Aplicação do Enunciado 74: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. De outra parte, conforme o Enunciado nº 90, da 2ª CCR, 'é cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Reiteração delitiva não evidenciada nos autos. Atipicidade da conduta. Manutenção do arquivamento por fundamentos diversos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Processo: JF/PR/FOZ-5015150- Voto: 3868/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
63.2019.4.04.7002-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARRO. CP, ART. 334-A. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA DESPROVIDA DE SIGNIFICAÇÃO SOCIAL E RELEVÂNCIA NA ESFERA CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando, descrito no art. 334-A do CP, em virtude da apreensão de 1.000 (mil) maços de cigarro de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização no território nacional. Fato ocorrido em 25/08/2018, durante abordagem de rotina na Ponte Internacional da Amizade. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, ressaltando que o TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que é aplicável a insignificância penal quando a quantidade de cigarros contrabandeados não exceder 500 (quinhentos) maços e quando não estiver caracterizada sua destinação comercial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 4. Evidencia-se a necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: 'Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.' (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, p. 211). 5. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho 'COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 6. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª CCR, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 7. Ausência nos autos de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie. Afastada a tipicidade penal da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. **Processo:** JF/PR/FOZ-5016419- Voto: 3844/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
40.2019.4.04.7002-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão de 5.500 (cinco mil e quinhentos) maços de cigarros, avaliados em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) por policiais federais em fiscalização de rotina, no dia 30/08/2019, no Lago de Itaipu. Manifestação do Procurador oficiante pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020, 'é cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Ocorrência, na hipótese, de efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal descrito no art. 334-A do CP, haja vista a elevada quantidade de cigarro apreendida (5.500

maços). Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância à hipótese em apreço. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Processo: JF/PR/LON-5010992- Voto: 3907/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
31.2020.4.04.7001-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO JUDICIAL PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar especificamente a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), a partir de cópia do IPL nº 0036367-62.2020.8.16.0014, no qual houve oferecimento de denúncia contra três investigados pela prática dos delitos do art. 35, caput, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29, caput, do CP, na forma do art. 69, caput, do CP. 2. Infere-se dos autos que, além da apreensão dos entorpecentes que ensejou o oferecimento da denúncia acima mencionada, foram encontrados, em poder de M.V.R., 555 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional, fato objeto do presente apuratório. 3. O Procurador oficiante, com fundamento no Enunciado nº 90 da 2ª CCR, requereu o arquivamento judicial do apuratório, por entender atípica a conduta do agente, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 4. Discordância do Juiz Federal, acompanhando o entendimento do TRF da 4ª Região, que adota o parâmetro de 500 (quinhentos) maços para a aplicação do princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 5. Embora haja informação de que o réu possui condenação pela prática do crime de roubo e responda pelo delito de receptação, não há registro, junto ao Sistema Comprot/MF, de cometimento de conduta similar à investigada nestes autos, devendo ser observado que nosso ordenamento adota o direito penal do fato para responsabilizar o agente pela conduta delitativa que cometeu, utilizando o direito penal do autor apenas para definir a quantificação da pena, de forma que sua fixação (art. 59 do Código Penal) atende aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente e outros critérios de caráter puramente subjetivo. 6. 'O sujeito deve ser punido pelo que concreta e objetivamente faz, não pelo que é. Em Direito penal não devemos nunca considerar ou reconhecer o delito pelo que o sujeito ostenta (antecedentes, reincidência etc.), senão pelo que ele praticou objetivamente, e na medida em que afetou o bem jurídico protegido' (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 70.) 7. Ademais, cumpre enfatizar que a divergência existente entre o Procurador da República e o Juiz Federal, no caso, limita-se à quantidade que deve ser adotada para a aplicação do princípio da insignificância. 8. Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal ' STF, ressalto: 'O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de

direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. ['] (HC 84687, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004). 9. Cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 10. Nesse contexto, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 90, nos seguintes termos: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 11. Ademais, não seria razoável deixar de reconhecer a insignificância da conduta do investigado quando a quantidade de cigarros apreendida - 555 maços - não ultrapassou significativamente o parâmetro de 500 maços utilizado nos precedentes citados pelo Órgão Judicial. 12. Afastada a tipicidade penal da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável o prosseguimento do feito. 13. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Processo: JF-RJ-5033448-06.2020.4.02.5101- Voto: 4015/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PIMPCR - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SAQUES FRAUDULENTOS DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO (ART. 171, §3º, CP). REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO JUDICIAL DOS AUTOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, POR ORA, QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM APURATÓRIO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES NA BASE DE DADOS DO PROJETO PROMETHEUS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório decorrente de expedientes encaminhados pela Corregedoria da Polícia Federal no Rio de Janeiro, após despacho desfavorável à instauração de inquérito policial para apuração de representações informando saques indevidos de parcelas do seguro-desemprego, ocorridos em 16/8/2018, 8/4/2019, 17/4/2019 e 18/4/2019. 2. Em virtude de informação da Caixa Econômica Federal de que não mais dispunha das imagens de câmeras de segurança relativas aos saques questionados, a Autoridade Policial, destacando a ausência de diligências aptas a embasar uma investigação individualizada, determinou a inclusão e manutenção dos dados referentes às representações no Projeto Prometheus, encaminhando a documentação ao MPF, com sugestão de arquivamento. 3. O Procurador oficiante, com esteio na Orientação nº 26 da 2ª CCR, requereu o arquivamento judicial dos autos, sustentando que, 'passado mais de um ano da data dos fatos mais recente, não há imagens do momento do saque ou testemunhas da ação delitiva que poderiam revelar a identidade dos supostos criminosos'. Acrescentou que 'os dados deste procedimento já foram inseridos no Projeto Prometheus, desenvolvido pela Polícia Federal, com o fim de alcançar maior utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal.' 4. O Órgão Judicial deixou de acolher o pedido de arquivamento, ao argumento de que a Polícia Federal solicitou, à Caixa Econômica Federal, várias informações relevantes sobre a forma como ocorreram os

saques (utilizando cartão, mediante fraude documental ou eletrônica, etc), ainda pendentes de resposta. Pontuou que 'a simples ausência de imagens relativas ao saque do benefício é insuficiente para afirmar a inexistência de outras linhas investigativas para apuração do fato, como bem explicitado pelas informações requisitadas pelos ofícios encaminhados pela Polícia Federal, e jamais prestadas.' 5. Autos remetidos à 2ª Câmara. 6. Compulsando os autos, não se vislumbra utilidade e justa causa para o prosseguimento das investigações no âmbito do presente apuratório. 7. As fraudes praticadas contra programas sociais do Governo Federal são objeto do denominado Projeto Prometheus, importante ferramenta da Polícia Federal no combate a crimes dessa natureza, que, de acordo com informações da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária 'CGPFAZ/DICOR/PF, tem por finalidade: I) substituição do modelo adotado até então de recepção e processamento de notícias-crimes relacionadas a esse tipo de fraude; II) redução do número global de inquéritos sem solução e ampliação do número de apuratórios com maior taxa de solução, identificando e desarticulando os principais grupos criminosos que atuam especificamente na fraude a esses programas. 8. A exemplo do que já realizado anteriormente no âmbito do conhecido Projeto Tentáculos (SRCC/CGPGAZ) e também do Projeto Moeda Falsa (DFAZ/CGPFAZ), foi criada uma nova metodologia de trabalho, a partir do quais será possível às unidades de Polícia Federal em todo o país analisar dados das ocorrências de delitos relacionados a fraudes nos programas sociais em conjunto com os dados disponibilizados pelos respectivos ministérios e com outros dados relacionados a investigações passadas ou em andamento. 9. Nesse contexto, o arquivamento do presente apuratório não representa ausência de investigação acerca dos possíveis responsáveis pelos saques fraudulentos, haja vista que os fatos aqui mencionados foram devidamente incluídos nas bases do Projeto Prometheus, privilegiando, dessa forma, a adoção de estratégia de inteligência para o combate a esse tipo de criminalidade, permitindo o cruzamento de dados e o rastreamento dos principais envolvidos. 10. Diante do atual panorama probatório, considerando-se a carência de informações sobre os possíveis autores dos crimes e o lapso temporal transcorrido, entendo que a continuidade isolada da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, restando justificado o arquivamento do feito. 11. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Processo: JF-RJ-5036310-47.2020.4.02.5101- Voto: 3912/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PIMPCR - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTA FRAUDE EM PENSÕES MILITARES, CONCEDIDAS À ESPOSA E À NETA DE UM GENERAL, DECORRENTES DO ÓBITO DO OFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 171, §3º, DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO JUDICIAL PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de notícia de fato atuada no âmbito do MPF, tendo em vista representação solicitando a apuração de possível fraude em pensões concedidas à esposa e à neta de um General. Conforme veiculado em matéria jornalística citada na manifestação, o referido Oficial do Exército Brasileiro teria adotado sua neta e se casado pouco antes do seu falecimento, quando já estava debilitado e com idade avançada. 2. Ainda no âmbito do MPF, em análise preliminar à representação, o Procurador atuante na PR/RJ, entendendo que os fatos se amoldavam à figura típica do art. 251 do CPM, promoveu o declínio de atribuições em favor da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ. 3. Encaminhados os autos à 2ª CCR para fins revisionais, este Colegiado deixou de homologar o declínio de atribuições e determinou o retorno dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, ressaltando a possibilidade de designação de outro membro para tanto (770ª Sessão Ordinária, de 25.05.2020). 4. Devolvido o feito à PR/RJ, o Procurador então oficiante, com base no Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, determinou a redistribuição da notícia de fato. 5. Com a redistribuição dos autos ao 44º Ofício da PR/RJ, o Membro titular, de plano, requereu o seu

arquivamento perante a Justiça Federal, sustentando que a matéria jornalística que instruiu a representação possui exposição de fatos demasiadamente genéricos, desacompanhada de qualquer prova idônea. Ressaltou que o próprio parecer do Tribunal de Contas da União, citado na notícia, menciona a inexistência de elementos para a reforma do ato que concedeu a pensão questionada. Acrescentou que as informações constantes nos autos não indicam a existência de conduta típica apta a desencadear a instauração de procedimento investigatório. 6. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de arquivamento, nos seguintes termos: 'Com todas as devidas vênias, o casamento do militar aos 97 (noventa e sete) anos é, no mínimo, suspeito. O fato de o TCU ter considerado regular (fato relatado em notícia jornalística e ademais não comprovado) não vincula o juízo criminal se comprovada a fraude. Trataria-se, ademais, de crime com efeitos protraídos no tempo, ainda não passível de prescrição. Haveria necessidade de um mínimo de diligências para se aferir o emprego da simulação para a obtenção de um benefício ilegítimo. Não custa lembrar que o alegado déficit nas contas públicas é sempre colocado às costas do servidor ativo, que não deve suportar o custo decorrente de eventuais abusos ou desvios.' 7. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93). 8. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso em tela. 9. Conforme destacado pelo magistrado e observado nos autos, nenhuma diligência foi efetivada, até o momento, para corroborar ou descartar a prática delitiva ventilada na representação. 10. Ao contrário do que alega o Membro do MPF, é possível inferir dos autos fato específico e delimitado, passível de averiguação. 11. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de que sejam solicitadas informações junto ao Tribunal de Contas da União sobre as apurações encetadas naquela seara e eventuais provas que embasaram o parecer mencionado na reportagem. Além disso, recomendável a obtenção de informações sobre a regularidade das pensões infirmadas perante o Exército Brasileiro, sem prejuízo de outras diligências úteis ao esclarecimento dos fatos. 12. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento dos autos. 13. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Processo: JFRS/SLI-5001719- Voto: 3847/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
04.2020.4.04.7106-RPCR - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de uma arma de pressão (calibre 5.5 mm), desprovida de documentação regular de importação. Manifestação da Procuradora oficiante pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Sant'ana do Livramento/RS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontrava-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº 3.665/2000. Atualmente, o tema é regulado pelo Decreto nº 10.030/2019 que classifica, assim como a legislação anterior, as armas de pressão e acessórios como produtos controlados pelo Comando do Exército. Dessa forma, tais produtos necessitam de prévia autorização do Exército para serem importados, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatário, notadamente a segurança pública. A inexistência da autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando (CP, art. 334-A), que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5001612-91.2019.4.04.7106, 753ª Sessão Ordinária, de 21/10/2019; Procedimento nº 5001610-24.2019.4.04.7106, 748ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019. Precedentes do STJ: AgResp 201401498871, Sexta Turma, DJe 28/08/2016; AgRg no REsp

1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016. Precedente do STF: HC 131943/RS, Segunda Turma, DJe 10/03/2020. Designação de outro membro do MPF para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: JF/SP-5003140-18.2020.4.03.6181- Voto: 3921/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
PICMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório. Possível prática do crime previsto no art. 241-A do ECA (Lei nº 8.069/90). Representação sigilosa pela qual o noticiante informa a existência de determinada página na rede social Facebook voltada à publicação de conteúdo pornográfico infantil. A Procuradora oficiante requereu o arquivamento judicial do apuratório pela impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva, vez que o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP (NTCC) atestou a que a página mencionada encontra-se indisponível. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 1) Examinando-se os autos verifica-se que, afora a informação preliminar produzida pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, nenhuma outra diligência foi realizada com o intuito de averiguar a prática delitiva narrada na representação. 2) Conforme destacado pelo Órgão Judicial, ainda que a página do Facebook não esteja mais disponível, 'a referida rede social pode, eventualmente, ter dados internos armazenados, de modo a recuperar, tanto as supostas imagens de pornografia infantil que teriam sido ali compartilhadas, quanto apurar os dados do usuário do referido perfil.' 3) Com efeito, malgrado a informação de que a página indicada não esteja mais acessível, não se pode olvidar que, para além da pesquisa aberta realizada na internet, existem outras inúmeras ferramentas tecnológicas disponíveis para o combate aos crimes cibernéticos. 4) Possibilidade de adoção de diligências investigativas complementares passíveis de alterarem o panorama probatório atual, como a obtenção de informações junto ao Facebook sobre os dados dos responsáveis pela página, a natureza das postagens, eventuais compartilhamentos de material ilícito, o número do report e dos IP's de login da referida página. 5) Subsistência de linha investigativa idônea. 6) Necessidade de aprofundamento das investigações para elucidação dos fatos. 7) Não homologação do arquivamento. 8) Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

059. Processo: 1.25.008.000810/2020-13 - Eletrônico Voto: 4031/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, na qual a parte autora narra que recebe benefício previdenciário através de conta corrente/poupança vinculada à agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Castro/PR. Em 20/07/2020, a autora esteve na instituição bancária e constatou a realização de operações que não eram de seu conhecimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pelo que consta dos autos, a movimentação suspeita feita na conta da noticiante se deu com cartão verdadeiro. Ausência de indícios de falha na prestação do serviço ou no sistema de

segurança da instituição financeira. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.29.000.002643/2020-76 - Eletrônico Voto: 4028/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes previstos no art. 273, §§1º-A e 1º-B, do CP. Relato de comercialização de medicamento sem o devido registro na ANVISA, por meio de site de compra e venda online. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Comercialização interna. Inexistência de informação acerca da transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: JF-RJ-5064706-68.2019.4.02.5101-INQ, 763ª Sessão Ordinária, de 09.03.2020 e JF-RJ-0800089-64.2013.4.02.5101-INQ, 761ª Sessão Ordinária, de 10.02.2020, unânimes. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: 1.29.000.002648/2020-07 - Eletrônico Voto: 3852/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de comercialização de DVD 'pirata' de determinada cantora em site de compra e venda online. Possível prática do crime previsto no art. 184 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Hipótese em que eventual ofensa se restringe ao interesse particular do titular do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Conforme precedente do STJ, 'A conduta de comercializar obras artísticas falsificadas (DVDs) caracteriza o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo notícia da ocorrência de comercialização do produto além das fronteiras, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito. A mera divulgação da venda por meio da internet, tout court, não tem o condão de conduzir ao reconhecimento da transnacionalidade, e, via de consequência, a competência de Justiça Federal.'(CC 116820/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/08/2011). Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: 1.29.006.000206/2020-68 - Eletrônico Voto: 3974/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata suposta invasão de propriedade (imóvel rural localizado em Rio Grande/RS) por parte de quilombolas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o Procurador oficiante, não há nenhum registro no âmbito da PR/RS quanto à existência de quilombo na área indicada. Remessa de cópia da representação ao ofício que trata da matéria na esfera de comunidades tradicionais. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
063. **Processo:** 1.30.001.003147/2020-17 - Eletrônico **Voto:** 3982/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Manifestação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual a representante alega ter sido vítima de empresa, que estaria recebendo os valores referentes a empréstimo consignado descontado em seu benefício previdenciário, contudo não repassa a quantia devida aos bancos credores, nos termos acordados. Informação de que o fato foi comunicado à Polícia Civil do Rio de Janeiro e que a vítima ajuizou ação cível perante a Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Prática, em tese, de crime de estelionato em desfavor de particular (CP, art. 171). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
064. **Processo:** 1.30.001.003203/2020-13 - Eletrônico **Voto:** 3972/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro, informando a respeito da apreensão de três máquinas de caça-níquel em estabelecimento localizado em Botafogo, naquela capital. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo a Procuradora oficiante, na linha de julgados das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ, para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país. A mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. Inexistência, no caso, de comprovação da importação ilegal e da ciência do proprietário do estabelecimento comercial quanto à introdução clandestina dos componentes no país. Circunstâncias indicativas de possível exploração de jogos de azar. Competência da Justiça Estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
065. **Processo:** 1.30.015.000535/2020-89 - Eletrônico **Voto:** 4027/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de fraude na atuação de empresa de corretagem. Segundo a noticiante, referida empresa ofertou promessas altamente vantajosas de lucros, variando de 25% a 30% mensal, em investimentos em forex, moedas e commodities. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro. Possível prática de crime de estelionato ou contra a economia popular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

066. Processo: 1.14.000.001250/2020-78 - Eletrônico Voto: 4003/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, reportando possível ocorrência do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Relato de que F.M. teria realizado autodeclaração supostamente falsa, para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas perante a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB. Após informações enviadas pela UFRB e esclarecimentos apresentados pela representada, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, destacando que 'No caso em exame, com a ressalva acerca da subjetividade dos critérios de atribuição racial, não é possível sequer reconhecer uma 'zona de certeza' contrária à declaração da representada à instituição de ensino, ao se identificar como 'parda'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A legislação brasileira não define de forma objetiva as características fenotípicas que o candidato deve possuir para que possa concorrer às vagas reservadas. Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Carência de comprovação de dolo na conduta. Ausência de elementos de prova no sentido de que a discente ingressou no curso de Cinema e Audiovisual da UFRB, no processo de seleção SISU 2016.1, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.001113/2018-63, 742ª Sessão Ordinária, de 27/05/2019; Procedimento nº 1.25.000.000634/2018-75, 709ª Sessão Ordinária, de 26/03/2018; Procedimento nº 1.24.000.000443/2017-60, 696ª Sessão Ordinária, de 13/11/2017; unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Processo: 1.16.000.000152/2020-49 - Eletrônico Voto: 3892/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação via Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos: 'Existem algumas marcas de cigarro - poker, outback dentre outras - que são vendidas abaixo do preço mínimo em todo o país. São vendidas abertamente. Em todos os pontos comuns de venda de cigarros. Como é possível que este crime aconteça nacionalmente - POR ANOS - sem que Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Ministérios Público Federal e Estadual de todo o país não tenham tomado uma providência sequer? Peço que os donos das fábricas sejam indiciados e presos.' Diante do caráter genérico da representação, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento interno do feito, com base na Orientação Conjunta nº 02/2015 das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão (É facultado o arquivamento interno, devidamente

fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbra, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante.'). Recurso do representante, alegando a notoriedade do fato reportado, razão pela qual entende desnecessária a apresentação de documentos para comprovação do alegado. Manutenção da decisão de arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiente, a 'notícia é demasiadamente genérica, não se especificando quem, onde e quando se praticariam os supostos delitos.' Carência de informações ou documentos probatórios que configurem indícios mínimos da autoria e materialidade delitivas, aptos a desencadear procedimento investigatório na espécie. Deficiência não sanada pelo representante em sua insurgência. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Processo: 1.16.000.001974/2020-47 - Eletrônico Voto: 4032/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um deputado federal em desfavor do jornalista R.J.D.N., a quem imputa a prática de atos ofensivos à honra do Presidente da República. Diz o representante que o noticiado publicou em seu perfil na rede social Twitter frases e imagens relacionadas ao contágio do novo coronavírus (COVID-19) por parte da suposta vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Para a configuração do crime descrito no art. 26 da Lei nº 7.170/83, é imprescindível a presença de dolo específico, qual seja, de lesar a integridade territorial ou a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação ou o Estado de Direito, ou a pessoa dos chefes dos Poderes da União, na conduta do agente, o que não se verifica no caso. Anote-se que 'o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo a Suprema Corte, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (i) a motivação e objetivos políticos do agente; e (ii) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito' (RC nº 1472/MG, DJe de 11/10/2016). Hipótese em que não configurada qualquer ameaça à integridade física do Chefe do Executivo Federal, tampouco caracterizado efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela referida norma incriminadora. 2) Quanto ao eventual cometimento de crime contra a honra do Presidente da República, cabe registrar que somente se processa mediante requisição do Ministro da Justiça (CP, arts. 141, I, e 145, parágrafo único), não existente nos autos. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Processo: 1.18.000.001438/2020-77 - Eletrônico Voto: 4016/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, noticiando a possível ocorrência dos crimes de apropriação indébita e/ou fraude à execução referente a dois caminhões, por parte do diretor financeiro da empresa S.C.M., que, nos

autos de uma reclamatória, foi reputado como depositário infiel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, verificou-se que os bens penhorados não podem ser considerados 'coisa alheia' em relação ao investigado, que atua como representante da empresa executada. Ausência de elemento do tipo previsto no art. 168 do CP. Informação de que os veículos se encontram à disposição do juízo trabalhista, tendo o reclamado esclarecido que os caminhões não foram encontrados por ocasião do cumprimento do mandado de reavaliação dos bens penhorados em virtude de estarem em trânsito a serviço da empresa S.C.M.. Juntada de provas documentais com esclarecimentos e indicação da atual localização dos bens. Eventual prática de fraude à execução. Delito que, acaso configurado, apenas se procede mediante queixa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Processo: 1.24.000.001054/2020-57 - Eletrônico Voto: 3858/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação do Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, noticiando a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Suposta irregularidade praticada por mutuária de operação de crédito rural vinculado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Financiamento, em abril de 2017, de R\$ 26.080,40 para a construção de cerca linear, 2 cochos, 2 caixas d'água e assessoria técnica em imóvel rural. Informação da instituição financeira de que a contratante não aplicou corretamente os recursos financiados, remanescendo um débito no valor de R\$ 15.390,07. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de Acompanhamento de Projeto, emitido após 07 meses da celebração do contrato, informando que os créditos foram aplicados parcialmente. Observação inserida no relatório, apontando que a execução do ajuste pode ter sido afetada pela irregularidade climática. Informação contida na interpelação extrajudicial de que o material para a implementação do pactuado foi adquirido pela beneficiária, restando pendente, à época, apenas a construção das benfeitorias. Ausência de comprovação de que o restante da quantia financiada tenha sido empregada em finalidade diversa da estabelecida. Além disso, não há indícios de utilização de meio fraudulento para a obtenção do financiamento ou de dolo na conduta da representada. Hipótese em que o inadimplemento parcial do contrato não desafia a intervenção do ordenamento penal. Possibilidade de adoção de medidas em âmbito administrativo e cível suficientes para a repressão da irregularidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Carência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: 1.24.000.001113/2020-97 - Eletrônico Voto: 3851/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Representação noticiando irregularidade praticada por mutuário de operação de crédito rural contratada com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suspeita de que M.de P.D. teria dado destinação diversa ao valor de R\$ 5.000,00, recebido para a aquisição de uma embarcação de 07 metros, vez que não foi localizado, durante visita técnica, no endereço informado, restando frustrada a verificação da correta aplicação do recurso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de comprovação de que a quantia tenha sido efetivamente empregada em finalidade diversa da estabelecida. Inexistência de indícios de utilização de meio fraudulento para a obtenção do financiamento. Hipótese em que o pequeno valor contratado e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente não configuram gravidade apta a desafiar resposta do ordenamento penal para reprimir o aventado descumprimento contratual. Possibilidade de adoção de medidas em âmbito administrativo e cível suficientes para a repressão da

irregularidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: 1.25.000.000884/2020-20 - Eletrônico Voto: 3975/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência dos crimes descritos no art. 140 c/c art. 141, II, e no art. 147 do CP, por parte de pessoa identificada como D.H.B. da S. contra servidores do Tribunal Regional Eleitoral no Paraná. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação ao crime de injúria qualificada, verifica-se que não houve ofensa à pessoa determinada, mas aos servidores em geral, sendo o fato, na verdade atípico. Quando ao delito de ameaça, faz-se necessário que o mal seja sério e concreto, a ponto de a vítima acreditar que, se agir de forma diversa daquela pretendida pelo agressor, algum mal injusto e grave venha a ocorrer e, no caso vertente, não se vislumbra tal hipótese, sendo a mensagem vaga e genérica. Crimes que se procedem mediante queixa, não existente nos autos. Envio de informação da genitora do investigado se desculpando pelo fato e esclarecendo que D. é portador da síndrome de Asperger e, por isso, teria agido de maneira agressiva e ofensiva na mensagem. Juntada de laudo médico comprobatório. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Processo: 1.29.000.002564/2020-65 - Eletrônico Voto: 3919/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, no qual encaminha registro de ocorrência em que a ECT comunica a localização de um objeto semelhante a um aparelho de escuta ambiental em um duto de ventilação na antessala do gabinete do Superintendente Estadual dos Correios, em Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, o equipamento foi submetido à vistoria técnica, tendo se constatado que se tratava de material inoperante, produzido a partir de fonte de um computador conectada a um alto-falante. Inexistência de equipamento de escuta ou similar. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Processo: 1.34.008.000008/2020-14 - Eletrônico Voto: 3977/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Trabalho para apurar possível prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, por parte de representantes da empresa A.O.E. LTDA face o suposto descumprimento de notificações para que se manifestasse quanto ao relato, especialmente ao fornecimento e armazenamento de alimentação dos trabalhadores, detalhando os fatos relacionados com o evento ocorrido em 08/12/2018, no Allianz Parque. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade, na hipótese, de comprovação do recebimento da notificação pelo destinatário, eis que os Correios esclareceram que não disponibilizam o rastreamento após o

transcurso de mais de seis meses da postagem. Ausência de prova de conhecimento pessoal inequívoco quanto às notificações expedidas. Dolo de contrariar, violar ou infringir a ordem legal não evidenciado. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

075. Processo: JF-BA-1022450-45.2020.4.01.3300- Voto: 3944/2020 Origem: GABPR009-NSDK - NARA
INQ - Eletrônico SOARES DANTAS
KRUSCHEWSKY

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, C/C ART. 69, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP EM FAVOR DA DENUNCIADA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CP. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO EVIDENTE NA CAPITULAÇÃO LEGAL CONTIDA NA DENÚNCIA, A JUSTIFICAR A RECLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DOS FATOS. HIPÓTESE EM QUE O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Trata-se de ação penal pela qual M.S.G foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171,§3º, c/c art. 69, ambos do CP, em razão de ter recebido indevidamente 12 parcelas do seguro-defeso, mediante requerimentos distintos apresentados entre os anos de 2010 e 2013. 2. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Órgão de Acusação destacou a impossibilidade de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), destacando que a soma das penas mínimas dos delitos imputados à denunciada, por força do concurso material de crimes, ultrapassava os 04 anos previstos como limite legal para a celebração do referido ajuste. 3. Discordância do Juízo Federal, entendendo que os fatos atribuídos à denunciada tratam-se de crimes de mesma espécie, praticados, em tese, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a atrair a incidência do art. 71 do CP, o que implicaria em uma pena mínima compatível com o ANPP. Ressaltou que, embora os supostos recebimentos das parcelas indevidas do seguro-defeso tenham ocorrido em lapso de tempo superior a 30 dias, o parâmetro utilizado pela jurisprudência não é absoluto, admitindo flexibilização. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Aplicação analógica do art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019. 5. Com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, importante ressaltar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020 e Processo nº 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 6. Apesar dos fundamentos apresentados pelo juízo, é de se concluir que, em regra, o momento inicial reservado ao juízo de deliberação da denúncia não se mostra adequado para se promover a modificação, seja pelo Órgão Judicial ou pela Câmara Revisora, da capitulação legal dos fatos feita pelo titular da ação penal, salvo quando evidenciado equívoco grosseiro ou excesso acusatório, o que não se contempla na espécie. 7. Conforme admitido pelo magistrado, a tese favorável à aplicação da regra de continuidade delitiva em casos como o aqui analisado, em que os crimes foram praticados em período de tempo superior a 30 dias, não é majoritária na jurisprudência pátria, não sendo possível, a princípio, vislumbrar desacerto na exordial acusatória. 8. Nesse sentido vem se manifestando o STJ: '1. O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, quando o Magistrado pode proceder à emendatio libelli ou mesmo à mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. De fato, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação

atribuída pelo Ministério Público, motivo pelo qual apenas ao final da instrução criminal é possível ao Juízo de origem enquadrar os fatos narrados ao fato típico em que melhor se ajustam. Portanto, mesmo as instâncias ordinárias, que têm amplo acesso ao arcabouço fático e probatório dos autos, em regra, só podem proceder ao ajuste da capitulação no momento da sentença condenatória. 2. Apenas excepcionalmente se admite a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório. 3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, não há se verificar equívoco evidente na capitulação, uma vez que a conduta narrada apresenta nuances que autorizam, em um primeiro momento, a imputação conforme formulada na inicial acusatória. (...) (STJ - AgRg no RHC 100998 / RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 31/10/2018) 9. Inviabilidade do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do CPP, tendo em vista que a denunciada foi acusada da prática de crimes em concurso material, cujas penas mínimas somadas, extrapolam o limite legal admitido para o oferecimento de ANPP. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

076. Processo: JF/PR/CUR-5005066- Voto: 3943/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
72.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334, do CP, tendo em vista apreensões de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no País. A 1ª apreensão ocorreu no estabelecimento da transportadora (...), em Curitiba/PR, com mercadorias avaliadas em R\$ 7.722,00 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais); a 2ª apreensão, com mercadorias avaliadas em R\$ 1.960,66 (um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), ocorreu no estabelecimento da transportadora (...), também em Curitiba/PR. As duas apreensões estavam acobertadas por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFES), emitido pela empresa (...), estabelecida na (...) São Paulo/SP. Diante disso, o Procurador da República oficiante pugnou pelo declínio de competência do inquérito policial em favor da Justiça Federal em São Paulo/SP, considerando a localização da empresa autuada e o disposto no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Discordância do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. De fato, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para fixar a competência territorial; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são, ou deveriam ser, desdobramento; encontra amparo na jurisprudência, que, em casos semelhantes, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. Nesse sentido, o Enunciado nº 95, da 2ª CRR, estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico,

hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. Dessa forma, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, decide pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, local onde o investigado possui domicílio, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. **Processo:** JF-PA-1005841-30.2020.4.01.3900- Voto: 3886/2020 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
IPL - Eletrônico ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso IV). Investigado flagrado transportando 990 caixas, contendo, cada uma delas, 50 pacotes de cigarro de marca estrangeira. Consta, ainda, que houve a tentativa de retirada da mercadoria apreendida com a utilização de documentação falsa. Promoção de arquivamento por ausência de materialidade delitiva, já que os cigarros teriam sido destruídos. Discordância do Juiz Federal (art. 28, CPP). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. In casu, houve a apreensão das mercadorias pela Polícia Militar, formalizada no Termo de Apreensão e Depósito. Após, a mercadoria foi encaminhada para a Receita Federal que lavrou o procedimento fiscal e, possivelmente, realizou o laudo pericial antes da destruição da mercadoria. Nessa esteira, como ressaltou o Juízo Federal, se o procedimento fiscal não consta dos autos, é o caso de requisitá-los, e não de se proceder ao arquivamento. Ainda, não é demais lembrar que, segundo precedente do STJ, 'o convencimento dos julgadores a respeito da origem estrangeira dos cigarros e, portanto, da materialidade delitiva decorreu do exame de diversos documentos acostados, em especial a Representação Fiscal para fins penais, lavrada pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, além do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria e da Informação Fiscal, elaborados também pela Receita Federal do Brasil. [...] Segundo precedentes desta Corte, a origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico' (AgRg no AREsp 1291992/RS, Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª TURMA, DJe 30/09/2019). Existência de lastro probatório mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. **Processo:** JF/PR/CAS-5002708- Voto: 3887/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
22.2020.4.04.7005-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, IV, do CP). Apreensão de 730 maços de cigarro de origem estrangeira. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP 'Redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Conforme o recente Enunciado nº 90 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso'. No

caso, observa-se que foram apreendidos 730 maços de cigarro de origem estrangeira. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Reconhecimento da insignificância na conduta ora investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Processo: JF/PR/FOZ-5009203- Voto: 4017/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
91.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 24.425,54. Tributos iludidos no montante de R\$ 8.185,13. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal pela suposta reiteração delitiva e abertura de vista ao MPF, nos termos do art. 28-A do CPP. Manutenção da decisão de arquivamento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme a legislação vigente, entendimento doutrinário e na linha de precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012). Ainda, de acordo com o Enunciado nº 49 desta 2º CRR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Federal, conforme informações constantes dos autos não se verificou a existência de registro de apreensão de mercadorias em desfavor do investigado nos últimos cinco anos. Ausência de indícios de habitualidade delitiva, o que autoriza, em caráter excepcional, o reconhecimento da insignificância da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Processo: JF/PR/FOZ-5009298- Voto: 4018/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
24.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 6.696,24. Tributos iludidos no montante de R\$ 2.048,95. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal pela suposta reiteração delitiva e abertura de vista ao MPF, nos termos do art. 28-A do CPP. Manutenção da decisão de arquivamento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme a legislação vigente, entendimento doutrinário e na linha de precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012). Ainda, de acordo com o Enunciado nº 49 desta 2º CRR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Federal, conforme informações constantes dos autos não se verificou a existência de registro de apreensão de mercadorias em

desfavor do investigado nos últimos cinco anos. Ausência de indícios de habitualidade delitiva, o que autoriza, em caráter excepcional, o reconhecimento da insignificância da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: JF/PR/FOZ-5009648- Voto: 3888/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
12.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desprovidas de declaração de importação, no valor de R\$ 916,60. Tributos iludidos em R\$ 324,92. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal em decorrência da reiteração da conduta e abertura de vista ao MPF, nos termos do art. 28-A do CPP. Manutenção da decisão de arquivamento. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o valor da mercadoria apreendida foi de US\$ 217,00, estando abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil¹ em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Aplicação do Enunciado nº 74 desta 2ª CCR/MPF 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.' Insistência no arquivamento por fundamentos diversos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Processo: JF/SP-5002895-07.2020.4.03.6181- Voto: 3889/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que página da internet que veicula petições públicas mobilizaria pessoas para fechamento do Congresso Nacional com a seguinte fundamentação: 'O Congresso Nacional, que deveria cuidar dos interesses do povo brasileiro, só busca os próprios. O governo brilhante de Jair está sendo travado por esse órgão corrupto. Chega desses sangue-sugas que só se importam com o próprio bolso atrasando nossa nação. Deputados e senadores que deveriam estar zelando pelo povo só elaboram leis para favorecer corruptos e se beneficiarem. Chega desse atraso à nação brasileira. Vamos assinar a petição pelo fechamento do Congresso Nacional. FORA TODOS.' Suposto crime contra a segurança nacional (art. 23 da Lei 7.170/83). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da notícia pela falta de indícios de autoria delitiva e não se configurar a tipicidade material na conduta perpetrada. Discordância do Juízo Federal, por entender que há outras diligências para elucidar a autoria delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. Com razão o Juízo Federal, data vênua. No atual estágio da investigação criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. No caso, como bem ressaltou o Juízo Federal, o fato, em tese, seria típico; e, também, houve sugestão de diligência apta a elucidar a autoria delitiva pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos ' NTCC do MPF, que, por sua vez, não foi realizada. Inexistência de demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

083. Processo: JF/PR/CUR-5019174- Voto: 3941/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
09.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Crime previsto no art. 299, do Código Penal. O Ministério Público Federal entendeu ser incabível a celebração do ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do ANPP. Conforme apontado pela Procuradora da República oficiante, o investigado 'foi condenado à pena 1 ano e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 39 dias-multa, pela prática, durante os anos de 2011 a 2013, do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86 (eventos 82, 87 e 88 dos Embargos Infringentes e de Nulidade 5017347-36.2015.4.04.7000)'. Realmente, o investigado apresenta antecedentes criminais; fica demonstrada a reiteração delitiva. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada por parte do investigado; não cabe aplicar o benefício em questão, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: JF/PR/FOZ-5010555- Voto: 4010/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
21.2019.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal, em curso; sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334), por ter sido flagrado conduzindo ônibus onde foram encontradas mercadorias cujos tributos iludidos totalizaram R\$ 1.934.344,00. A 8ª Turma do TRF/4ª Região proferiu decisão que determinou a suspensão do feito e da prescrição, para que os autos fossem remetidos ao Juízo Federal de origem a fim de promover a verificação de eventual possibilidade de oferecimento do ANPP. Instado a se manifestar sobre a benesse, o MPF esclareceu que há época do oferecimento da denúncia já havia se manifestado pelo não cabimento do ANPP, no que a matéria já estaria preclusa nesse momento. Ainda, sustentou não ser aplicável o benefício por entender ser patente a insuficiência da medida para a adequada reprovação e prevenção do crime, ante o expressivo montante de tributos iludidos. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Ainda, preliminarmente, o MPF esclareceu que há época do oferecimento da denúncia já havia se manifestado pelo não cabimento do ANPP, no que a matéria já estaria preclusa nesse momento. Desta forma, acolho a questão de que já houve manifestação anterior do MPF pelo não cabimento do ANPP; a questão está preclusa. Superada essa questão, tem-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, prevê que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Neste caso, consta da denúncia que, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foi encontrado um fundo falso no veículo, entre os eixos e o assoalho, onde estavam acomodadas grande quantidade de mercadorias estrangeiras oriundas do Paraguai, que totalizaram, somente em impostos iludidos, o montante de R\$ 1.934.344,00. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP. Há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Além disso, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e

adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Processo: JF/PR/GUAI-5000030- Voto: 3917/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
95.2020.4.04.7017-PRESAN - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal na qual a ré foi denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), em virtude de ter importado e transportado 22,319 kg (vinte e dois quilos e trezentos e dezenove gramas) da substância maconha. A sentença condenou a ré, como incurso no crime do art. 33, caput, § 4º, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, nas penas de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, e 316 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A ré interpôs recurso de apelação. O Desembargador Relator determinou a devolução dos autos à origem para análise da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a ação penal em questão já se encontra em grau de recurso, não sendo este o momento processual adequado à celebração do acordo. Ainda, o Procurador da República oficiante destacou que 'a grande quantidade de entorpecentes apreendidos (22,319 kg de maconha) indica que a celebração do acordo seria insuficiente para a reprovação e prevenção do delito'. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. Neste momento, prevalece o entendimento adotado no Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, em respeito ao princípio da colegialidade. De outra parte, trata-se de processo, com réu preso, passa-se, desde logo, ao exame do caso. Tem-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O art. 28-A prevê que 'não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. No caso, o Procurador República Oficiante entendeu que, embora a infração penal não contemple violência ou grave ameaça e a pena mínima seja inferior a 04 anos, a grande quantidade da droga apreendida (22,319 kg de maconha) indica que a celebração do acordo seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Verifica-se ainda que a sentença considerou negativas as seguintes circunstâncias: (1) trata-se de expressiva quantidade de droga, a qual justificou o aumento da pena-base em 06 meses (art. 42 da Lei nº 11.343/06); (2) a 'conduta social' ('(...) é vetorial negativa, eis que a sentenciada firmou compromisso com o Juízo, por ocasião da concessão da liberdade provisória, e o descumpriu deliberadamente, desbordando do que se espera do homem médio que se curva ao Direito. Note-se que a ré foi posta em liberdade, e com isenção de fiança, mediante compromisso de, entre outras medidas, não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328 do CPP), conforme eventos 32 e 39 do IPL, sendo que efetuou o primeiro comparecimento, mas não retornou para cumprir suas cautelares nos meses seguintes. Ademais, expedido mandado de intimação pessoal, não foi possível intimá-la no endereço informado quando de sua soltura, visto não ter sido localizada e nenhuma alteração foi comunicada a este Juízo (ev. 70 do IPL). O descumprimento das condições legais impostas para a concessão de liberdade provisória configura o espelho da postula social da agente, incapaz de honrar com o compromisso assumido perante o Poder Judiciário. Tal fato demonstra que a ré não tem responsabilidade perante à administração da justiça e à coletividade, razão pela qual majoro a pena, no particular, em 1 ano de reclusão ('); (3) 'as circunstâncias do crime': (') As circunstâncias da prática delitiva são negativas, porquanto a acusada atuou em concurso de agentes, o que denota um maior grau de sofisticação e aponta para um planejamento e preparação prévios, fato que obviamente dificulta a fiscalização e confere maior probabilidade de sucesso à empreitada criminosa, pelo que justifica a exasperação da pena, o que faço na proporção de 1 ano de reclusão. (...). Assim, a sentença fixou a pena base em 07 anos e 06 meses de reclusão. Na 2ª fase, reconheceu as atenuantes da menoridade e da confissão (art. 65,

incisos I e III, 'd', do CP, reduziu a pena em 02 anos; fixou provisoriamente a pena em 05 anos e 06 meses. Na 3ª fase, aplicou a causa de aumento da transnacionalidade, fixada em 1/6; aplicou ainda o § 4º do art. 33 na fração de '; fixou a pena definitiva em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão. Assim, observa-se não cabe o oferecimento do ANPP., por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: JF-RJ-5055430-13.2019.4.02.5101- Voto: 4014/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime de introdução de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu não ser aplicável o benefício em razão da habitualidade delitiva do investigado. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Segundo a folha de antecedentes criminais do réu, consta o furto de 02 aparelhos celulares ocorrido após o crime investigado nestes autos. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Neste caso, como bem sustentou a Procuradora Oficiante 'Observa-se, no presente caso, que menos de um mês da prisão em flagrante de L.F.C.S pelo uso de moeda falsa, ele veio a praticar novos delitos, o que revela profundo desprezo pela lei penal e configura conduta criminal reiterada, para fins de recusa do ANPP. Ademais, o caput do artigo 28-A preconiza a facultatividade do ANPP, que deve ser celebrado apenas quando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Desse modo, a existência de relatos no sentido de que a própria comunidade o reconhece como criminoso contumaz, consubstanciando comportamento social negativo, também sugerem a insuficiência do ANPP para prevenir novos delitos'. Assim, não cabe o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP), a saber (1) há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual; (2) a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

087. Processo: 1.22.000.001168/2020-71 - Eletrônico Voto: 4008/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA

REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/MG em virtude de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando a lavratura de Auto de Infração contra pessoa física domiciliada em São Paulo/SP (remetente), em razão da apreensão de mercadoria estrangeira, desprovida da documentação comprobatória de sua regular importação, em uma transportadora em Belo Horizonte/MG. 2. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 26.694,24, correspondendo a R\$ 13,347,12 de tributos iludidos. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador suscitante (PR/MG), ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 4. O Procurador da República com atuação na PR/SP (suscitado), por sua vez, restituiu os autos à PR/MG, com base na Súmula 151 do STJ, asseverando que ela não foi impugnada pela Procuradoria-Geral da República. 5. O Membro oficiante na PR/MG, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, suscitou conflito de atribuições. 6. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 8. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 9. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Belo Horizonte/MG, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 10. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 12. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 13. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 14. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Processo: 1.25.000.001779/2020-16 - Eletrônico Voto: 3880/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto cometimento de crime tipificado na Lei 11.343/2006, art. 33, "d", c/c o art. 40, inciso I, ou CP, art. 273, § 1º. Apreensão no Centro Internacional dos Correios em Pinhais-PR de encomenda proveniente de Cingapura contendo 999,6 gramas da substância denominada fenacetina, que se encontra sujeita ao controle e fiscalização da Polícia Federal, haja vista sua potencial utilização na preparação de drogas. A Procuradora oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, considerando o local da residência do destinatário e o disposto no novo Enunciado nº 95 da 2ª CCR/MPF. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o conflito de atribuições por entender que a atribuição é definida pelo local de apreensão dos bens, conforme estabelecido na Súmula nº 528 do STJ. Autos remetidos a este Colegiado (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Sobre o novo Enunciado nº 95, cumpre esclarecer que, logo após sua aprovação, houve retificação em sua redação para excluir os crimes de tráfico de drogas e importação de medicamentos via postal, haja vista o entendimento da necessidade de abordagem diferenciada no combate a esses crimes. Verificou-se, também, que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o referido enunciado se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. Nessa esteira, a redação do Enunciado nº 95 estabelece que 'é da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Ultrapassada essa questão, verifica-se, no caso, que a apreensão da droga se deu no Centro Internacional dos Correios em Pinhais-PR, sendo ali o local da consumação do crime. Precedente STJ (CC 145041/SP, 3ª SEÇÃO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/08/2016). Conhecimento deste conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/PR (suscitada), local da apreensão das mercadorias, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Processo: 1.29.000.002487/2020-43 - Eletrônico Voto: 4021/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação dada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, arts. 171, §3º). Segundo relato da noticiante, ao tentar efetuar o saque do seu auxílio emergencial, creditado na conta virtual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ' CEF, verificou que os valores já teriam sido utilizados para pagamento de boletos antes mesmo de estarem disponíveis para saque. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o prejuízo seria suportado exclusivamente pelo particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De um lado, ainda que se admita, para efeito de argumentação, que a CEF não tenha sofrido, de forma direta e imediata o prejuízo patrimonial (o que não se sabe até este momento); de outro lado, a ausência de prejuízo financeiro direto e imediato não é determinante para excluir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Com efeito, no caso, segundo o relato, houve burla ao sistema informático da própria CEF; ou seja, houve a prática de fato em detrimento da prestação da CEF; e, também, torna a CEF vítima da conduta noticiada (art. 109, inciso IV, CF). Precedente 2ª CCR: Processo 5003209-37.2015.4.04.7009, Sessão 674, de 20/03/2017, unânime). Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto (Enunciado nº 03 do CIMPF).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

090. Processo: DPF/AM-INQ-00363/2016 Voto: 3882/2020 Origem: GABPRM2-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira privada que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, unânime; Processo nº 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: JF/CE-0820051-40.2018.4.05.8100- INQ - Eletrônico Voto: 3884/2020 Origem: GABPRM2-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Investigado preso em flagrante enquanto trafegava em seu veículo particular na Rodovia CE-183, no Município de Varjota/CE, com aparelho GPS oriundo da Operação "CARRO PIPA" do Ministério da Integração Nacional. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que houve a retirada e uso indevido de GPSs de caminhões vinculados à Operação 'Carro Pipa', realizada pelo Exército Brasileiro. Prejuízo causado à União por desvios de recursos públicos sujeitos à administração militar, que teria o dever de fiscalizar a prestação dos serviços. Interesse da Justiça Militar na apuração do delito. Em caso semelhante, o STF fixou a competência da Justiça Militar consignando que 'De fato, o Programa Emergencial de Distribuição de Água Potável no Semiárido Brasileiro, denominado Operação Carro Pipa, tem o Exército Brasileiro como órgão responsável pela sua execução operacional. [...] Nesses termos, havendo suspeita de fraude na comprovação da prestação dos serviços mediante a retirada de Módulos Embarcados de Monitoramento (MEM) de veículos credenciados (caminhões-pipa) e o consequente transporte e operação destes em carro de passeio, com o suposto fim de gerar prova para fins de pagamento por serviços realizados, configurada está a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento dos fatos narrados nos autos'. (CC 8075/CE, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/05/2019. Competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal, nos termos do art. 9º, inc. III, 'a', do Código Penal Militar. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

092. Processo: JF/PE-0819230-81.2019.4.05.8300- INQ Voto: 3933/2020 Origem: GABPR12-FHA - FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime apresentada por Delegado de Polícia Federal (suposta vítima), para apurar a prática dos crimes de calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP), ameaça (art. 147, CP), falso testemunho (art. 342, CP) e denúncia caluniosa (art. 339, CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Consta

da promoção de declínio de atribuição que a 'leitura das notícias crime em questão evidencia que as supostas ofensas à honra dos noticiantes não se encontrariam relacionadas ao desempenho do cargo público ocupado pelo noticiante (...), mas sim a suposta relação amorosa que teria sido mantida entre a esposa daquele, (...), e o investigado (...)'. Na mesma linha, o relatório do Inquérito Policial destaca que 'a questão gira em torno de triângulo amoroso formado entre os envolvidos acima, portanto, assunto de foro íntimo, que, salvo melhor juízo, nada tem a ver com a função pública exercida pelo noticiante (...), Delegado de Polícia Federal'. Dessa forma, não se observa a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de calúnia, injúria, difamação e ameaça, nos termos da Súmula nº 147, do STJ, que estabelece que 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função'. Consequentemente, não se verifica a atribuição do Ministério Público Federal para atuar. No que diz respeito ao crime de falso testemunho, consta dos autos que 'as declarações inseridas no termo acostado às folhas 29/34 dos autos não foram prestadas em 'processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral''; não se configura a prática do crime. Em relação ao crime de denúncia caluniosa, consta dos autos que 'não houve procedimento stricto sensu instaurado a partir da representação' do investigado, não se configurando a prática do crime. Nesse contexto, não ficou demonstrada a prática dos crimes de falso testemunho e denúncia caluniosa; e não é atribuição do Ministério Público Federal investigar os crimes de calúnia, injúria, difamação e ameaça em questão, cabe o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Processo: JF-RO-1004155-82.2020.4.01.4100- Voto: 3885/2020 Origem: GABPR4-RPT -
IP - Eletrônico REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar os crimes de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e uso de documento falso (CP, art. 304). Prestador de serviços odontológicos contratado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho ' IPAM, teria retido os valores de Imposto de Renda na fonte de seus empregados e não teria repassado à Receita Federal. Ainda, teria apresentado certidões de quitação de FGTS falsas ao IPAM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Quanto ao suposto crime contra a ordem tributária, não há informação nos autos no sentido da constituição definitiva do crédito tributário. Crime material que só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Em relação à apresentação de documentação falsa ao IPAM, trata-se de documento utilizado perante órgão municipal; não se verifica lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades (art. 109, inciso IV, CF). Aplicação da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Processo: 1.13.000.000647/2020-80 - Eletrônico Voto: 4009/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147). Representação formulada pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos -PDDH do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com pedido de providências em relação a ameaças praticadas contra coordenadora do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes sob Medida

Protetiva - SAICA, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, em Manaus/AM. Segundo consta, a ameaça contra a Assistente Social se deu após ela colocar sob proteção a enteada do investigado, suposto membro de facção criminosa, que o acusou de reiteradas violações sexuais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De um lado, a vítima foi orientada pelo MP do Estado do Amazonas a solicitar ingresso no programa de proteção do governo federal; a vítima demonstra insegurança quanto à intervenção da polícia estadual, por ter atuado em casos de violência envolvendo integrantes do sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas (alguns, supostamente participantes de grupos de extermínio em Manaus); de outro lado, é certo que o crime foi cometido contra servidora pública municipal no exercício da função; não há elementos de informação para justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Informação da existência de apuração do caso pela Polícia Civil. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Processo: 1.15.002.000260/2019-03 - Eletrônico Voto: 3939/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado, a partir de representação anônima, para apurar 'possível crime de apologia ao homicídio e homofobia, bem como a discriminação por orientação sexual, cometido a partir de comentário postado via rede social do usuário do Youtube'. Consta da promoção de declínio de atribuições que o investigado 'fez comentário a um vídeo no canal Youtube, o que demonstra agressões a um travesti no município Delguatu/CE, (...) deflagrando mensagens de transfobia'. O Procurador da República oficiante 'propôs à Justiça Federal em Iguatu/CE ação cautelar de quebra de dados telemáticos, autuada no PJE sob o nº 0800637-98.2019.4.05.8107, a fim de obter os nomes utilizados pelo usuário nos aplicativos, fotos do perfil, informações registradas sobre a localização do dispositivo e registros de acessos (endereço IP, data, hora, fuso horário e porta lógica), dentre outros dados que se mostrarem úteis ao resultado da investigação'. Por sua vez, a Justiça Federal 'julgou-se incompetente, em razão da inexistência de elementos concretos da transnacionalidade e do alcance transfronteiriço no presente caso, na linha do entendimento consolidado pela 3ª Seção do STJ e recentemente corroborado pelo STF'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (art. 109, inciso V, da CF). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal (art. 109, inciso IV, da CF). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Processo: 1.26.004.000219/2019-25 - Eletrônico Voto: 3883/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir do envio de documento anônimo, no qual consta um print de

mensagem enviada ao noticiante, via celular, oferecendo quantia em dinheiro (R\$ 5.000,00) para pagamento de forma parcelada no cartão de crédito em 12 vezes de R\$ 505,00 ou mediante o desconto de 15% em vale-refeição, fornecendo o número de contato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo relatado pela Polícia Federal, ao solicitar a reconsideração da requisição de instauração de Inquérito Policial, trata-se de possível fraude onde se intenta obter dados e valores de contas das vítimas por parte de possíveis estelionatários. De todo modo, os poucos elementos reunidos na notícia não permitem concluir pela ocorrência de crime que atente contra interesse da União. Suposto prejuízo suportado unicamente por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Processo: 1.29.000.001676/2020-07 - Eletrônico Voto: 3934/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Representação a qual noticia a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por conta de empréstimos consignados. Segundo a noticiante, os empréstimos não teriam sido contratados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Processo: 1.30.001.002450/2020-94 - Eletrônico Voto: 3937/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada 'a partir do Protocolo SEI nº 08455.004533/2020-86 da Polícia Federal, por meio do qual se dá notícia da suposta prática dos crimes de apropriação indébita ou furto mediante fraude, nos termos dos art. 155, § 4º, inciso II e art. 168, do Código Penal'. Consta que a suposta vítima entregou R\$ 7.000,00 à investigada, para que fizesse um depósito em conta bancária da Caixa Econômica Federal. O depósito teria sido realizado. Porém, a investigada teria informado à vítima que precisava do seu cartão e senha para corrigir um erro que teria acontecido. Em posse do cartão, teria começado a efetuar saques não autorizados pela vítima. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, não houve a prática de crime contra a Caixa Econômica Federal. Os indícios indicam a prática de crime praticado por particular contra particular. Possíveis prejuízos suportados exclusivamente por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Processo: 1.30.001.002918/2020-41 - Eletrônico Voto: 3881/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido hackeado e sofrido ameaças, injúrias e difamações. Revisão de declínio de

atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Crimes cometidos contra o interesse exclusivo particular. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Processo: 1.30.001.003142/2020-86 - Eletrônico Voto: 3936/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato, tendo em vista a notícia de que empresa privada cobrou o pagamento de uma dívida do noticiante com o Banco Bradesco após a dívida ser paga. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Possível prática do crime de estelionato entre particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Processo: 1.34.001.004134/2020-16 - Eletrônico Voto: 3940/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiando possível manifestação homofóbica na rede social Instagram. Consta da representação o seguinte relato: 'Na data de 09.05.2020, o site migalhas publicou em sua página do Instagram, notícia da decisão proferida pelo STF, o qual autorizou a doação de sangue por homossexuais. Pois bem, após a veiculação da notícia, um seguidor comentou frase preconceituosa, a seguir destacada: 'espero mesmo não precisar receber sangue.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (art. 109, inciso V, da CF). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal (art. 109, inciso IV, da CF). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

102. Processo: 1.34.004.000685/2020-72 - Eletrônico Voto: 4030/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata diversos fatos criminosos como a existência de um comando paralelo na Polícia Militar, o sequestro de atrizes de rede de televisão para fins sexuais, sequestro de crianças por policiais civis e militares, ameaça de privatização generalizada pelo governo, fraudes bancárias e conduta criminosa por promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo e desembargador. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pronunciamento extremamente confuso e de difícil compreensão, ao longo do qual o representante narra, de modo completamente desconexo, uma sucessão de fatos e ilações que desafiavam a lógica. Nesse contexto, segundo disciplina o art. 4º da Resolução CNMP nº 174, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Carência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

103. Processo: DPF/PE-2017.0000739-RE - Voto: 3873/2020 Origem: GABPR12-FHA - FABIO
Eletrônico HOLANDA ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Envio de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF pelo COAF, o qual noticia a possível prática do crime de lavagem de capitais, por pessoa jurídica que teria tido um incremento incomum no seu faturamento (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a devolução dos autos por parte da 2ª CCR para melhor esclarecimento dos fatos, houve a realização de diligências, mas não foi possível reunir elementos suficientes a apontar para a prática do crime de lavagem de capitais. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que os valores suspeitos são provenientes de outras duas empresas do grupo econômico, que, ao que tudo indica, optaram por concentrá-los numa única empresa para evitar que recursos do grupo fossem penhorados para quitar débitos cobrados nas ações trabalhistas ajuizadas em face da empresa investigada. Essa conduta poderia constituir, em tese, crime de fraude à execução (CP, art. 179). Trata-se, no entanto, de crime cuja persecução em juízo dá-se mediante ação penal de iniciativa privada; falta legitimidade ativa ao Ministério Público. Além disso, verifica-se que a pretensão punitiva estatal desse crime encontra-se prescrita. Inexistência de elementos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Processo: JF/CRI/SC-5003891- Voto: 3878/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
13.2020.4.04.7204-INQ - Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACÇIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Notícia relata a ocorrência de trabalho escravo realizado em uma plantação de tomate, em sítio localizado na comunidade de Santa Cruz, onde ocorreria a exploração de trabalho com Haitianos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar da realização de diligências preliminares no endereço citado na notícia crime, não foi possível obter qualquer indício que a confirmasse. Ausência de indícios concretos da existência de trabalho forçado ou condições degradantes, elemento objetivo do tipo penal em questão. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Processo: JF/PE-0800239-11.2020.4.05.8304- Voto: 3879/2020 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR
INQ - Eletrônico JURÍDICO DA
PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 c/c 304, ambos do CP. Apresentação de CRLV e CRV supostamente falsos durante fiscalização de rotina realizada pela PRF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada a perícia nos documentos e no próprio veículo, foi possível constatar a ausência de qualquer adulteração, seja nos elementos identificadores dos veículos, seja no CRLV e CRV apreendidos por ocasião da fiscalização de rotina; não comprovada a suposta falsificação; por conseguinte, não configuração do crime. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: JF-RO-1008860-26.2020.4.01.4100- Voto: 4006/2020 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ
IP - Eletrônico GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de saque irregular da pensão vitalícia de seringueiro, após o óbito do titular, falecido em 09-01-2011, no período de 07-02-2011 a 08-05-2015, no valor total de R\$ 66.584,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após a realização de diligências, restou verificado que, em processo que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, a companheira do beneficiário conseguiu decisão favorável para reconhecer a união estável no período de 20-11-1941 até 09-01-2011. Por seu turno, em 20-11-2016 o INSS concedeu a Pensão Mensal Vitalícia do Dependente de Seringueiro em favor da companheira do beneficiário, instituída em razão do seu falecimento em 09-01-2011. Deste modo, resta comprovado que não houve prática delitiva em detrimento da Previdência Social, haja vista que a autarquia concedeu a pensão para dependente de seringueiro em decorrência do óbito do pensionista. Assim, os valores creditados em sua conta bancária depois da sua morte em 09-01-2011 e antes da concessão da pensão à viúva em 30-11-2016, são valores devidos a ela, pois o INSS reconheceu como início da pensão o dia 09-01-2011 (data do óbito de seu companheiro). Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Processo: JF-SOR-5006990-36.2019.4.03.6110- Voto: 4012/2020 Origem: GABPRM3-RJCN -
IP - Eletrônico RUBENS JOSE DE CALASANS
NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência do crime tipificado no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo restou apurado, o débito inscrito encontra-se extinto em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 1006651-36.2018.4.01.0000, que determinou o cancelamento da inscrição e retorno do débito para a fase administrativa para julgamento pelo CARF. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do crime. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Aplicação do Enunciado nº 79 desta 2ª CCR/MPF 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de

procedibilidade.' Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Processo: 1.13.000.003132/2019-06 - Eletrônico Voto: 3929/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de matéria jornalística, a qual noticia o óbito, após espancamento, de indígena da etnia Tuiuca. Consta dos autos que também foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil. O MPF requisitou cópias do inquérito policial. Conforme consta da manifestação do MPF em análise, a vítima se encontrava em sua residência, comemorando o aniversário do seu sobrinho, quando o chefe do tráfico teria discutido com a vítima e denunciado a poluição sonora da festa. Quando os policiais militares chegaram ao local, solicitaram que a vítima baixasse o volume da música e, na oportunidade, a vítima denunciou o chefe do tráfico à polícia. Diante desse contexto fático e de outros elementos de prova colhidos no inquérito da Polícia Civil, o Procurador da República oficiante entendeu que 'ficou evidente que a motivação do homicídio (...) foi a desavença com o chefe do tráfico local de drogas (...), não havendo relação com direitos indígenas'. Tendo em vista que os fatos em exame já se encontram sob investigação no âmbito estadual, promoveu o arquivamento deste procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem o art. 109, inciso XI, e o art. 231, da CF. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Processo: 1.14.000.001462/2020-55 - Eletrônico Voto: 3927/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação, a qual informa possível prática do crime de adulteração de produto médico (art. 273, CP). O noticiante afirma que empresa vencedora de licitação realizada pela Prefeitura de Camaçari/BA, para compra de Teste Rápido IgG para SARS-COV 2, teria alterado a bula do referido teste para se adequar às especificações técnicas exigidas no edital. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que 'foi interposto recurso em face da decisão que declarou a empresa (...) vencedora da licitação, alegando a suposta alteração da bula, tendo sido negado provimento'. Consta do referido julgamento que a questão foi submetida ao setor técnico, que concluiu pela regularidade da documentação apresentada pela licitante, tendo em vista que a divergência na bula foi resultado da atualização da especificidade do produto ante a realização de mais testes. Assim, tendo em vista a ausência de indícios da prática do crime noticiado, observa-se a falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Processo: 1.22.005.000135/2020-64 - Eletrônico Voto: 3871/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de comunicação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Segundo relatado, pessoa com identidade desconhecida utilizou os documentos do noticiante para cadastramento no Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o Município de Bonito de Minas/MG, local onde consta que o beneficiário foi inscrito no Programa do Bolsa Família, informou que não cadastrou o noticiante, nem possui qualquer documento referente a tal cadastramento em seus arquivos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Processo: 1.24.000.000935/2020-51 - Eletrônico Voto: 3872/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a investigada firmou contrato de financiamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) destinado à aquisição equipamento a ser utilizado na sua atividade produtiva. Segundo o relatório de acompanhamento de projetos e do Parecer da Agência emitidos pelo BNB 'Foi possível constatar a construção de 1 mini pocilga R\$ 1.000,00, faltando apresentar 10 leitões, 2 matrizes suínas'. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: 1.25.000.002810/2020-28 - Eletrônico Voto: 3931/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, informando sobre possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, da Lei nº 11.343/06), tendo em vista a apreensão de objeto postal contendo 45 gramas de Ecstasy, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios de Pinhais-PR, em remessa postal oriunda do exterior, tendo como destino, endereço situado em São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diante da quantidade de droga apreendida (45 gramas), o Procurador oficiante considerou a incidência do princípio da insignificância, destacando decisão desta 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.00.000.007941/2020-71), na qual se recomendou 'o arquivamento de procedimentos extrajudiciais que tratam da conduta ora sob análise relativamente aos destinatários, por insignificância, bem como que a persecução concentre-se nos fornecedores e grandes adquirentes, identificados pelo Projeto Prometheus'. De fato, o arquivamento sob exame encontra fundamento na Orientação nº 41, expedida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que estabelece como instrução aos membros do Ministério

Público Federal 'Proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos 'consumidores'/destinatários pelo reconhecimento da insignificância relativa ao uso', bem como 'Buscar implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos, nesse perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus para repressão dos fornecedores, declinando-se dos consumidores'. Nesse contexto, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida, com fundamento na Orientação nº 41, mostra-se adequado o arquivamento desta notícia de fato, reconhecendo-se a incidência do princípio da insignificância. No tocante à conduta do fornecedor, restou autorizado, em casos como o ora retratado, o arquivamento do apuratório, mediante o devido cadastramento dos fatos junto ao Projeto Prometheus, providência já adotada nestes autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Processo: 1.29.024.000345/2019-30 - Eletrônico Voto: 3877/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal oriundo de denúncia anônima apresentada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a qual narra possível irregularidade na atuação de OSCIP como instituição financeira. O procedimento foi encaminhado ao MPF em virtude de suposta ligação entre a Caixa Econômica Federal ' CEF e a noticiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o BACEN informou que a noticiada atua como 'Correspondente no País' da Caixa Econômica Federal, sendo desta instituição financeira a responsabilidade pela sua atuação, nos termos do art. 2º da Resolução 3954/2011 do BACEN. Segundo restou apurado, a noticiada atuou como correspondente da CEF, exercendo atividade regularmente; conduta não se enquadra no crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Processo: 1.30.001.002494/2020-14 - Eletrônico Voto: 4005/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apócrifa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo o noticiante, os responsáveis por agremiação que cultua Lúcifer proferiram discurso de ódio ao menosprezar as demais religiões, em especial os seguidores da religião católica e de religiões de matriz africana, conforme se depreenderia de vídeos disponibilizados no YouTube e de discursos veiculados em grupos de Telegram abertos ao público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Veiculação de opinião pessoal sobre a crença alheia; opinião manifestada com base na liberdade de expressão religiosa; a opinião não se enquadra nos crimes resultantes de preconceito de religião; não se propaga a destruição de outras crenças ou o extermínio de pensamentos divergentes. Da mesma forma, não se promove a "discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (art. 20 da Lei nº 7.716/89), mas apenas valoriza o credo exposto em detrimento dos modos de outras religiões; busca arregimentar fiéis para a crença então exposta; valoriza a possível superioridade do pensamento veiculado. Núcleo principal do discurso examinado se refere, principalmente, ao direito de crítica a outras religiões, o que não configura prática criminosa. A expressão de uma religião é muitas vezes implementada à luz do contraste com as demais, hierarquizando-as com a finalidade de demonstrar que sua crença é superior às demais. A rejeição, negação e desconsideração das doutrinas alheias é inerente ao discurso religioso. Assim, embora conteúdo do discurso possa provocar sentimentos de contrariedade aos usuários da rede social, não se mostra suficiente para

o enquadramento no tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Processo: 1.30.001.002513/2020-11 - Eletrônico Voto: 3875/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que se associou à empresa que seria uma pirâmide financeira digital; solicita ajuda para reaver o dinheiro investido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República oficiante 'O representante não junta nenhum elemento de informação que indique, nem minimamente, a plausibilidade de suas alegações. Dessa forma, tal representação é genérica, ou seja, não dispõe de informações mínimas sobre fato e a autoria e nem sobre o tempo, o lugar e os elementos de convicção, estando em desacordo com o que prevê o artigo 27 do CPP'. Notificado da decisão de arquivamento e aberta a possibilidade de juntar elementos de informação aos autos, o noticiante quedou-se inerte. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Processo: 1.33.007.000080/2019-55 - Eletrônico Voto: 3926/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (art. 171, §3º, CP), tendo em vista declarações constantes dos autos do processo nº 0300295-04.2018.8.24.0029, em curso na vara única do Foro da Comarca de Imaruí/SC. No referido processo, sobreveio a juntada de mensagens, nas quais indivíduo comenta sobre a percepção indevida por parte de outro indivíduo de benefício previdenciário de aposentadoria do seu pai. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o INSS informou 'a existência de benefício de aposentadoria por invalidez rural de (...), já cessado em virtude de seu falecimento em 12/01/2003, bem como a concessão de pensão por morte de (...), viúva de (...), cujo benefício está ativo. Não consta notícia da existência de benefício ativo percebido por (...) em face de seu pai (...), conforme documentação acostada'. Assim, tendo em vista a inexistência do benefício previdenciário indicado como indevido, verifica-se a falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Processo: 1.34.001.004371/2020-79 - Eletrônico Voto: 3876/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega que ajuizou ação trabalhista em face de empresa da qual recebia salário fixo mais uma opção de compra de ações. No curso do processo trabalhista, o presidente da empresa teria confessado não possuir autorização das instâncias competentes da companhia para ofertar este benefício (opção de compra de ações) aos empregados, o que o noticiante supõe configurar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a empresa noticiada não pode ser sujeito passivo do crime de gestão financeira; é uma sociedade de capital fechado que atua no ramo de aluguel de máquinas

e equipamentos comerciais e industriais; não se enquadra no conceito de instituição financeira trazido no art. 1º da Lei 7.492/86. Ausência de indícios da ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Processo: 1.34.043.000653/2019-77 - Eletrônico Voto: 3874/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática de crime contra o mercado de capitais previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76. Consta dos autos que o investigado, na qualidade de diretor de companhia aérea, teria realizado a venda de 30.000 ações preferenciais da companhia (de seu patrimônio pessoal), em desacordo com o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/2002, que veda a negociação de valores mobiliários antes da divulgação de fato relevante pela empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que a venda das ações se deu no dia 04-02-2019 e a divulgação do fato relevante ocorreu em 06-02-2019, tendo o valor das ações caído após sua divulgação. Ocorre que o fato relevante em questão (aceleração da modernização da frota de aeronaves) era, em tese, vantajoso para a companhia. Logo, era de se esperar que seus papéis tivessem valorização. Nesse contexto, a conduta natural de alguém que desejasse se utilizar da informação privilegiada seria a aquisição de ações da companhia, e não sua venda, como fez o investigado. Ainda, verifica-se que essa venda específica não destoou de outras operações que o investigado vinha realizando periodicamente. Quisesse ele tirar proveito de informações privilegiadas, era de se esperar que operasse com uma quantidade atípica de ações. Porém, observa-se do Relatório da CVM que a operação em questão está dentro do padrão de vendas que o investigado realizava regularmente, o que confere verossimilhança à sua alegação, em sede de defesa administrativa, no sentido de que se tratou de negócio corriqueiro dentro de seu plano pessoal de investimentos e não de tentativa de se utilizar de informações privilegiadas. Por fim, o próprio Relatório da CVM concluiu não haver elementos que permitam acusar o investigado de eventual prática de insider trading, entendendo que o ganho obtido se deu de forma involuntária. Dolo não evidenciado. Sanção administrativa (celebração de Termo de Compromisso) que se mostra suficiente para reprimir a conduta. Aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal, notadamente quando demonstrado que outras esferas de controle já se mostraram adequadas para debelar a lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Processo: 1.35.000.000567/2020-67 - Eletrônico Voto: 3870/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir do envio de vídeos pela então Coordenadora da 2ª CCR/MPF, com registros de vídeos de uma carreata ocorrida em Aracaju/SE, no dia 03-05-2020, que supostamente atentariam contra o regime democrático de direito (Lei nº 7.170/83, art. 23). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vídeos que apresentam poucas pessoas fazendo uma carreata liderada por carro de som com a bandeira do Brasil. Da análise do material reportado, não se verifica a ocorrência, em tese, de qualquer conduta criminosa. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação a Dr.^a Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

120. Processo: JF/FS/BA-1002789- Voto: 3829/2020 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
68.2020.4.01.3304-INQ - Eletrônico FEDERAL DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PEDRAS PRECIOSAS (ART. 2º, §1º, DA LEI 8.176/91). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). PRODUTOS APREENDIDOS DURANTE O TRANSPORTE DO MATERIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONSUMAÇÃO SEGUNDO AS REGRAS DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91, por investigados que foram surpreendidos, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal no estado de Espírito Santo, transportando ilegalmente pedras preciosas. 2. O Procurador oficiante na PRM-Serra/ES promoveu o declínio de atribuições à PRM-Feira de Santana/BA, ao fundamento de que o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 consuma-se no local onde ocorre a extração irregular da matéria-prima pertencente à União, que, no presente caso, teria sido na cidade de Piritiba/BA. 3. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PRM-Feira de Santana/BA suscitou o presente conflito de atribuições ressaltando, em síntese, que, após diligências, restou evidenciado que os investigados não tinham relação com o responsável pela extração do material, resumindo-se a presente apuração ao crime de transporte irregular das pedras (art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91), que se consumou na cidade de Marechal Floriano/ES. Em relação à extração ilegal de pedras, o Procurador oficiante solicitou instauração de IPL para elucidação dos fatos. 4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Segundo consta dos autos, os investigados teriam feito acordo com o proprietário das pedras para comercializá-las em Vitória/ES. Durante o trajeto, foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, no km 44 da BR 262, no estado de Espírito Santo. Ouvido, o proprietário esclareceu ter recebido as pedras como pagamento em uma transação comercial, desconhecendo quem seria o responsável pela extração do material. 6. Após diligências, localizou-se o responsável pela extração das pedras que, ouvido, confirmou realizar a extração de pedras em Piritiba/BA e negou conhecer qualquer dos envolvidos nos presentes autos. 7. Conforme sustentado pelo Procurador Suscitante, o presente procedimento trata apenas do transporte irregular de pedras preciosas, inexistindo qualquer outro indício que demonstre a relação dos investigados na extração do referido material. 8. Nos termos do art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 9. Considerando que o produto foi apreendido durante o transporte na localidade de Marechal Floriano/ES, a atribuição para conduzir o prosseguimento das investigações pertence à PRM-Serra/ES. 10. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Processo: JF/PR/CUR-5011234- Voto: 3809/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
27.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, incisos I, III, V e VI do Código Penal. Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de mercadoria proveniente do exterior contendo 1.700 gramas de substância sujeita a controle

especial, conhecida como tetracaína, que pode ser utilizada como adulterante da cocaína, no processo popularmente conhecido como batismo. A Procuradora da República oficiante na PR/PR manifestou-se pelo declínio de atribuições à PR/SP, considerando o local de residência do investigado. Discordância do magistrado. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Sobre o Enunciado nº 95, cumpre esclarecer que, logo após sua aprovação, houve retificação para excluir o crime de tráfico de drogas e os crimes contra a saúde pública de sua redação, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate aos referidos crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o Enunciado nº 95 se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Incidência, na hipótese, da Orientação 41/2ªCCR, que 'Orienta pela atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.' No caso, a apreensão da mercadoria contendo substância entorpecente se deu na cidade de Pinhais/PR, sendo ali o local da consumação do crime. Atribuição da Procuradoria da República no Paraná. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Processo: JF/CE-0806571-92.2018.4.05.8100- Voto: 3831/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PIC-MP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de dano por residente de imóvel arrematado em penhora nos autos de ação trabalhista (art. 163, parágrafo único, IV, CP). Por ocasião da Sessão de Revisão nº 761, realizada em 10/02/2020, este Colegiado deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento do feito. Comunicado do arquivamento, a magistrada consignou que 'a prévia manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não tem qualquer validade para o presente processo, pois o arquivamento é ato complexo que envolve o requerimento formulado pelo órgão ministerial e a decisão da autoridade judiciária'. Aplicação do art. 28 do CPP 'redação anterior à Lei 13.964/2019. Primeiramente, esclarece-se que o art. 28 do CPP foi atualizado pela Lei nº 13.964/19 e, atualmente, a nova redação encontra-se suspensa, em parte, por decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF). Ainda que assim não fosse, o art. 28 do CPP não deve ser interpretado de modo literal, sendo necessária interpretação sistemática que leve em conta também o previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015/MPF. Em análise dos mencionados dispositivos, verifica-se a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. Esta é, inclusive, a determinação trazida pela Lei nº 13.964/19. Trâmite regular da apuração. Inexistência de irregularidade a ser sanada. Por fim, registre-se que o art. 12, §2º, da Resolução nº 165/16 do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados apenas, 'a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão'. O Magistrado não tem legitimidade para interpor recurso contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos. Manutenção da decisão proferida na 761ª Sessão de Revisão. Devolução dos autos à origem para arquivamento. Precedente 2ª CCR: IPL 0005154-11.2016.4.05.8100, Sessão nº 739, de 29/04/2019. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Processo: JF/CE-0808765-65.2018.4.05.8100- Voto: 3850/2020
INQ - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO
DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 154-A, 155, §4º, INCISOS II E IV, 171, § 3º, 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 2º DA LEI N. 12.850/2013. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 154-A DO CP E INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES NO PROJETO TENTÁCULOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO (ART 154-A DO CP) E DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES (ART. 28 DP CPP ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INDICAR A PRÁTICA DOS DEMAIS CRIMES. INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES NO PROJETO TENTÁCULOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 154-A, 155, §4º, incisos II e IV, 171, § 3º, 298 e 304 do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. Segundo consta, durante fiscalização realizada em 03/03/2015 no aeroporto internacional Pinto Martins/CE, o investigado, que estava na companhia de duas outras pessoas, teria sido flagrado por agentes da polícia federal com instrumentos e equipamentos eletrônicos conhecidos como "Chupa-cabras", utilizados para invadir dispositivo informático com o fim de obter dados e informações bancárias de terceiros. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 154-A do CPP e, em relação aos demais, ponderou que 'todos os eventos importantes dessa investigação encontram-se inclusos na Base Nacional de Fraudes Bancárias, e, em consequência tendo o tratamento adequado no Projeto Tentáculos, da Polícia Federal'. 3. O magistrado reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 154-A e, quanto aos demais, discordou da manifestação ministerial, pontuando, em síntese, a necessidade do prosseguimento das investigações de forma individualizada para a necessária elucidação dos fatos. Aplicação do art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. O Delegado Federal, ao elaborar o relatório final, destacou, quanto ao crime de participação em organização criminosa (artigo 2º da Lei n. 12.850/2013), que 'em relação às pessoas que o acompanharam na viagem não há nos autos argumentos que nos levem a concluir que participaram da engrenagem delituosa'. Verifica-se, ainda, que, embora o investigado possua inúmeros registros relacionados à clonagem de cartões e outras fraudes, não há registros semelhantes em relação às outras pessoas. 5. Em seguida, a autoridade policial ressaltou que 'as fraudes em contas que vieram à baila na investigação em nada se relaciona com a apreensão de chupas-cabras que deu origem a este inquérito, sendo certo que se encontram inseridas na Base Nacional de Fraudes Bancárias, e, em consequência tendo o tratamento adequado no Projeto Tentáculos, que apura o crime de forma macro'. 6. As diligências efetuadas durante a investigação não lograram êxito em demonstrar que as informações irregulares obtidas pelo investigado chegaram a ser utilizadas, havendo apenas a confirmação do crime de invasão a dispositivo informático (154-A do CP), reconhecidamente prescrito. 7. Inexistindo elementos concretos da participação do investigado em organização criminosa ou outras fraudes já identificadas, inexistente justa causa para o prosseguimento do presente feito. Considerando a inclusão dos fatos no Projeto Tentáculos, para uma apuração mais ampla de fraudes semelhantes, a superveniência de fatos novos envolvendo o investigado autoriza o desarquivamento da investigação (CPP, art. 18). 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Processo: JF/PR/FOZ-5009269- Voto: 3980/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
71.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO JUDICIAL PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 da 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório autuado para apurar a

ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação de regular ingresso no país. O valor dos tributos iludidos com a importação irregular foi calculado em R\$ 7.893,66. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta da investigada, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, alegando suposta reiteração delitiva. 4. Instado, o Procurador oficiante ratificou o pedido de arquivamento, argumentando que o presente caso versa sobre a potencial prática do crime de descaminho e não do delito de contrabando, como referido no despacho judicial, e que a autoridade fiscal não fez menção à reiteração infracional da autuada. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP 'redação anterior à Lei nº 13.964/2019. 6. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há, nos últimos 05 anos, registro ou informação de outros autos infracionais lavrados em desfavor da investigada. 7. Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece a aplicação do princípio da insignificância penal ao descaminho 'quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Processo: JF/MS-0003514-56.2015.4.03.6000- Voto: 3855/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO
GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 171, §3º, 299 E 304, TODOS DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R.T.D., pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material e no art. 171, §3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 70 do Código Penal). 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, a Procuradora da República oficiante ponderou que 'embora a pena mínima seja inferior a 4, permitindo, em tese, o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código Penal, R.T utilizou os documentos falsos em questão ao longo de muitos anos (2007 a 2011), para o cometimento de outras fraudes, certamente. Ademais em interrogatório judicial, não confessou o fato, isto porque disse que foi iludida por C., cacique da aldeia onde vivia, e que não sabia da ilicitude do fato, mesmo tendo feito se passar por sua irmã M., quando compareceu ao INSS. Assim, o acordo não se mostra suficiente para prevenção e reprovação do delito'. 3. A defesa interpôs recurso extemporâneo contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal determinado a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP), ressaltando a necessidade de se preservar a plenitude do devido processo legal, valorizando o acordo de não persecução penal. 4. Primeiramente, cumpre ressaltar que a utilização de documentos falsos visando a obtenção (e manutenção) da vantagem indevida é circunstância inerente aos crimes pelos quais a ré foi denunciada, razão pela qual a fundamentação não serve, por si só, como obstáculo ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização neste momento processual. Nesse sentido o Enunciado nº 98 da 2ª CRR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei13964/2019, conforme precedentes.' 6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª

Câmara, bem como para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte da acusada. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 7. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5010132- Voto: 3826/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
33.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR'S. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de L.M.D., pela prática do crime de sonegação fiscal, previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71, do CP. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do acordo de não persecução penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram a admissibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse sentido foi editado o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, o qual determina que 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19.' 6. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos demais requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP no curso da Ação Penal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

127. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5023752- Voto: 3979/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
15.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, §1º, D, DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP, COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA POR PARTE DO ACUSADO. RECURSO DA DPU. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, §14, DO CPP). RÉU COM PARADEIRO IGNORADO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de F. de A.S.L., denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, d, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em virtude da apreensão de mercadorias irregulares, em 20/01/2013. 2. Rejeitada inicialmente, a denúncia foi recebida em 05/10/2018, após o STJ dar provimento ao Recurso Especial manejado pela acusação. 3. Determinado o prosseguimento da persecução penal, os autos encontram-se atualmente na fase de citação. Contudo, após diversas tentativas, o denunciado não foi localizado para citação pessoal, tendo o MPF requerido sua citação editalícia. 4. Manifestação do MPF informando a inviabilidade da celebração do ANPP, ante a existência de sentença condenatória em desfavor do denunciado, nos autos nº 5011083-36.2011.4.04.7002. 5. Intimado para apresentar o fundamento da recusa, a Procuradora oficiante, com base no disposto no art. 28-A, §2ª, II, do CPP, asseverou que o denunciado foi condenado por conduta semelhante a destes autos, com trânsito em julgado em 22/05/2014. Destacou que, embora não configure reincidência, a referida condenação evidencia conduta delitiva reiterada. Além disso, destacou que o próprio denunciado, ao ser interrogado naquele feito, informou ao Juízo que já foi preso em flagrante e está sendo processado por contrabando/descaminho de mercadorias, em Londrina/PR. 6. Irresignada, a DPU, nos termos do art.28-A, §14, do CPP, ressaltou que uma condenação isolada, por fato cometido em 2011, quase 10 anos atrás e 02 anos depois dos fatos que ensejaram a presente ação penal, não podem impedir o ANPP em favor do denunciado. Acrescentou que 'no presente caso não há razão em categorizar o acusado como de conduta habitual ou reiterada por levar em consideração apenas as falas do acusado em seu interrogatório tratado em outros autos ou ainda uma condenação por fato antigo.' 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, com base no art. 28-A, §14, do CPP. 8. De início, cumpre consignar que o denunciado, até o momento, encontra-se em local incerto e não sabido, restando frustradas todas as tentativas de aperfeiçoar sua citação pessoal. Ignorado o paradeiro do denunciado, tornam-se inviáveis as tratativas inerentes ao ANPP, bem como eventual formalização do acordo, nos moldes exigidos no art. 28-A, § 3º, do CPP. 9. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o acordo em comento não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. No presente caso, ainda que o acusado não seja tecnicamente reincidente, com base nas informações prestadas pela Procuradora oficiante, observa-se que o denunciado foi condenado definitivamente a 01 ano de reclusão pela prática do crime de contrabando no âmbito de ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, indicando conduta delituosa reiterada, fator impeditivo, conforme previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP. 11. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso em análise, seja pelo desconhecimento do atual paradeiro do denunciado, seja pela existência de óbice legal. 12. Precedente 2ª CCR: IANPP 5010927-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 777, de 03/08/2020, unânime. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. **Processo:** JF/PR/CUR-5028535- Voto: 3861/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação penal. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento de recurso de apelação, o TRF da 4ª Região entendeu pela necessidade de análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) e determinou a intimação da

defesa para que se manifestasse sobre o interesse dos réus na baixa do processo ao juízo de primeiro grau. O Procurador da República com atuação na PR/PR argumentou, em síntese, que: 'quando já houve condenação criminal do réu, o MPF da 1ª instância não tem mais qualquer interesse processual (interesse de agir) na confissão e no próprio ANPP. (!) Este órgão de 1º grau do MPF recusa propor ANPP a réu já condenado em 1ª instância, sem prejuízo de o órgão de 2º grau do MPF (Procurador Regional da República na 4ª Região) propor o ANPP, caso entenda cabível'. A Defensoria Pública da União pugnou pela remessa dos autos à presente câmara revisora para deliberação. Revisão (art. 28-A, §14, do CPP). Considerando que o TRF da 4ª Região tem firmado a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo Procurador da República, porquanto, não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Paraná.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

129. Processo: JFRS/PFU-APN-5005268- Voto: 3867/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
28.2020.4.04.7104 - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação penal. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento de recurso de apelação, o TRF da 4ª Região entendeu pela necessidade de análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) e determinou a intimação do MPF para providências. O Procurador da República com atuação na PRM-Passo Fundo/RS manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento do ANPP em fase recursal e ressaltou que, no caso, 'a legitimidade para o exame dos autos e eventual oferta ou recusa de proposta de acordo de não persecução penal que está em curso no Tribunal Regional Federal é da Procuradoria Regional da República'. A defesa interpôs recurso e pugnou pela remessa dos autos à presente câmara revisora para deliberação. Revisão (art. 28-A, §14, do CPP). Primeiramente, cabe ressaltar que o Enunciado nº98 da 2ª CCR estabelece a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, desde que não haja trânsito em julgado. Ultrapassado este ponto, considerando que o TRF da 4ª Região tem firmado a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo Procurador da República, porquanto, não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Paraná.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

130. Processo: JFRS/POA-5051748- Voto: 3825/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PORTO ALEGRE
13.2019.4.04.7100-APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, §1º, IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTS. 2º E 3º DO DL Nº 399/1968. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL.

POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR'S. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de M.F.M., pela prática do crime de contrabando, por ter, em tese, mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 61.060 (sessenta e um mil e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do acordo de não persecução penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram a admissibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse sentido foi editado o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, o qual determina que 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19.' 6. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos demais requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal quanto à possibilidade de oferecimento de ANPP no curso da Ação Penal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

131. Processo: DPF/RN-2016.0000164-IP - Voto: 3824/2020 Origem: GABPR6-FRA -
Eletrônico FERNANDO ROCHA DE
ANDRADE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de descaminho, falsificação de documento público e uso de documento falso (art. 334, e art. 304, c/c art. 297, do CP). Apreensão, em 26.5.2015, no Centro de Triagem de Remessas Postais Nacionais dos Correios em Recife/PE, de 8 aparelhos celulares modelo iPhone 6, da marca Apple, de origem chinesa, desacompanhados da correspondente documentação fiscal. Apreendidos os bens e lavrado o termo de intimação, o destinatário dos produtos, residente em Natal/RN, informou à Superintendência da Receita Federal em Recife/PE tê-los adquirido numa promoção de loja com sede em São Paulo, apresentando nota fiscal manuscrita, datada de 20.5.2015. Notificada, a empresa em questão negou ter emitido a citada nota fiscal, tendo, inclusive, registrado boletim de ocorrência para notificar eventual transação fraudulenta em seu nome. O investigado impetrou mandado de segurança contra o Superintendente da RFB em Recife/PE, a fim de reaver os bens apreendidos. Ouvida a autoridade impetrada, cópia dos autos foi remetida ao MPF, tendo em vista a possível prática de crime. A Procuradora da República oficiante na PR/PE promoveu o declínio de atribuições à PR/RN, considerando o local de domicílio do investigado. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PR/RN suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que, no

caso de descaminho, a atribuição para a persecução penal é do local da apreensão da mercadoria. Ressaltou, ainda, que o uso de documento falso também se consumou em Recife/PE. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. A redação atual do Enunciado nº 95 estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Ressalte-se que o crime de uso de documento falso é, no caso, absorvido pelo possível descaminho. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (suscitante).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Processo: JF-GO-1025568-11.2020.4.01.3500- Voto: 3857/2020 Origem: GABPR2-DDS - DIVINO INQ - Eletrônico DONIZETTE DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FALSO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, VII). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a utilização de cheque adulterado em nome de correntista da Caixa Econômica Federal. 2. Segundo consta, a agência da Caixa Econômica Federal em Sorriso/MT noticiou a compensação indevida do cheque no valor de R\$ 52.645,00, valor que posteriormente foi alvo de movimentação bancária para conta-corrente do investigado em Goiânia. 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Sinop/MT promoveu o declínio de atribuições à PR-GO, aduzindo que a competência para apuração do crime de estelionato se firma pelo local da obtenção da vantagem ilícita, no caso, Goiás. 4. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PR/GO suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que no caso de cheque clonado, segundo jurisprudência consolidada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a competência para a persecução do crime previsto no art. 171, § 3º do CP se firma no local em que se situa a agência da vítima, ou seja, Sorriso/MT. 5. Autos remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Consoante entendimento mais recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, 'quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária' (CC 167.025/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 28/08/2019). 7. No mesmo sentido são os precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0007421-24.2014.4.05.8100, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, unânime; Processo nº 0000735-73.2016.4.03.6104, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime e Processo 0007031-33.2016.4.03.6130, 687ª Sessão de Revisão, de 28/08/2017, unânime. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Ofício Suscitado, na PRM-Sinop/MT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Processo: JF/ITJ/SC-5007159- Voto: 3833/2020 Origem: GABPRM3-RJL - 77.2017.4.04.7205-APE - Eletrônico RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação Penal proposta em face de R.A.B., pela prática do crime tipificado no art. 168-A do CP. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62ºVII da LC 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congêneres da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).
A Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ressaltando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

134. Processo: JFRS/PEL-5001959- Voto: 3900/2020 Origem: GABPRM1-PHOKS -
54.2015.4.04.7110-APN - Eletrônico PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA
KENNE DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Ação Penal proposta em face de vários investigados, pela prática do crime previsto no art. 293, §1º, III, a e b, do Código Penal. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62ºVII da LC 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congêneres da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).
A Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ressaltando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

135. Processo: 1.25.000.002143/2020-83 - Eletrônico Voto: 3799/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006). Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de mercadoria proveniente do exterior contendo 95g de substância popularmente conhecida como ecstasy. O Procurador da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições à PR/ES, considerando o local de residência do investigado. Ao receber os autos, o

Procurador oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que no caso do tráfico de drogas, a atribuição para a persecução penal é do local da apreensão da mercadoria. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Sobre o Enunciado nº 95, cumpre esclarecer que, logo após sua aprovação, houve retificação para excluir o crime de tráfico de drogas e os crimes contra a saúde pública de sua redação, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate aos referidos crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o Enunciado nº 95 se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Incidência, na hipótese, da Orientação 41/2ªCCR, que 'Orienta pela atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.' No caso, a apreensão da mercadoria contendo substância entorpecente se deu na cidade de Pinhais/PR, sendo ali o local da consumação do crime. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Paraná (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Processo: 1.25.000.002173/2020-90 - Eletrônico Voto: 3802/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de importação ilegal de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal (CP, art. 273, §1º-B, I). Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de mercadoria proveniente do exterior contendo 308,48g de anabolizante. O Procurador da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições à PR/SP com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que no caso de importação de medicamentos, a atribuição para a persecução penal é do local da apreensão da mercadoria. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Sobre o Enunciado nº 95, cumpre esclarecer que, logo após sua aprovação, houve retificação para excluir o crime de tráfico de drogas e os crimes contra a saúde pública de sua redação, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate aos referidos crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o Enunciado nº 95 se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Incidência, na hipótese, da Orientação 41/2ªCCR, que 'Orienta pela atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.' No caso, a apreensão da mercadoria contendo medicamento proibido se deu na cidade de Pinhais/PR, sendo ali o local da consumação do crime. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Paraná (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Processo: 1.25.000.002617/2020-97 - Eletrônico Voto: 3792/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006). Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de mercadoria proveniente do exterior contendo 50 comprimidos de substância popularmente conhecida como ecstasy. A Procuradora da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições à PR/BA, considerando o local de residência do investigado. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PR/BA suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que no caso do tráfico de drogas, a atribuição para a persecução penal é do local da apreensão da mercadoria. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Sobre o Enunciado nº 95, cumpre esclarecer que, logo após sua aprovação, houve retificação para excluir o crime de tráfico de drogas e os crimes contra a saúde pública de sua redação, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate aos referidos crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o Enunciado nº 95 se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Incidência, na hipótese, da Orientação 41/2ªCCR, que 'Orienta pela atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.' No caso, a apreensão da mercadoria contendo substância entorpecente se deu na cidade de Pinhais/PR, sendo ali o local da consumação do crime. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Paraná (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Processo: 1.25.000.002625/2020-33 - Eletrônico Voto: 3808/2020

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006). Apreensão, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Pinhais/PR, de mercadoria proveniente do exterior contendo 83g de substância popularmente conhecida como ecstasy. O Procurador da República oficiante na PR/PR promoveu o declínio de atribuições à PR/GO, considerando o local de residência do investigado. Ao receber os autos, A Procuradora oficiante na PR/GO suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que no caso do tráfico de drogas, a atribuição para a persecução penal é do local da apreensão da mercadoria. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Sobre o Enunciado nº 95, cumpre esclarecer que, logo após sua aprovação, houve retificação para excluir o crime de tráfico de drogas e os crimes contra a saúde pública de sua redação, haja vista a necessidade de abordagem diferenciada no que toca ao combate aos referidos crimes. Além disso, verificou-se que os precedentes da 2ª CCR que embasaram o Enunciado nº 95 se referiam apenas aos crimes de contrabando e descaminho. Nesse contexto, a redação atual do Enunciado nº 95 estabelece que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. Incidência, na hipótese, da Orientação 41/2ªCCR, que 'Orienta pela atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.' No caso, a apreensão da mercadoria contendo substância entorpecente se deu na cidade de Pinhais/PR, sendo ali o local da consumação do crime. Fixação da atribuição da

Procuradoria da República no Paraná (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

139. Processo: DPF/JFA/MG-00069/2019-INQ Voto: 3911/2020 Origem: GABPRM1-GHO - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP. Apreensão de um produto veterinário (anabolizante para animais) à base de substância de uso proibido no Brasil e sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ' MAPA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Produto apreendido em estabelecimento comercial no interior de Minas Gerais. Ausência de indícios mínimos de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça ' STJ: AgRg no CC 158.212/AM, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 25/06/2019. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Processo: 1.18.000.001689/2020-51 - Eletrônico Voto: 3916/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais, por pessoas físicas e representantes legais de empresa provada. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo consta, os investigados foram citados em matéria jornalística institucional da Polícia Civil de Goiás como alvos de operação que apurava a atuação de organização criminosa que desviava parte das cargas de soja que transportava, com o objetivo de revender o produto mediante falsificação de notas fiscais. A citada operação resultou no oferecimento de ação penal por parte do Ministério Público Estadual. Em análise às demais informações, também é possível verificar a ocorrência de supostos crimes falimentares. Em relação ao crime de lavagem de capitais, a teor do disposto no art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, é de se ressaltar que o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal, o que parece não ser a hipótese dos autos. Precedente do STJ: CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, DJe 05/06/2013. Inexistência de elementos que apontem, por ora, para a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Processo: 1.23.006.000324/2017-94 - Eletrônico Voto: 3786/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147), em virtude de conflito pela posse de terras situadas as mediações do Sítio São José da Boa Vista,

localizado na Colônia Boa Vista, município de Capitão Poço/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos entres particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Inteligência do art. 109, IV, da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

142. Processo: DPF/AM-08240.000762/2017-41-VPI/ Voto: 3796/2020 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE DELEAQ PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Investigação preliminar. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia-crime anônima que reportou que V.M. teria obtido passaporte falso para viajar ao Japão, tendo lá residido por cinco anos, e retornado ao Brasil em 2011. Alegou, ainda, que o documento falso foi utilizado para o cometimento de várias fraudes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Ouvida, a investigada negou todas as acusações. Foi verificada a existência de passaporte em seu nome, com validade até 5/2/2003, sem qualquer registro de viagem internacional. Inexistência de indícios de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Processo: DPF/UDI-INQ-00249/2018 Voto: 3910/2020 Origem: GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) e de usurpação de função pública (CP, art. 328), por dois investigados que teriam oferecido, em nome da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, serviço de despachante para interessados na obtenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas ' RNTRC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, os fatos teriam ocorrido em 2011. O crime previsto no art. 328 do Código Penal tem pena máxima de detenção de 2 anos, cuja prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, ocorre em 4 anos. Transcurso do lapso temporal. Ademais, as informações constantes dos autos não indicaram que os investigados teriam se apresentado como servidores da ANTT, restando claro que ofereciam apenas o serviço de despachante. O crime de estelionato majorado também não restou caracterizado, uma vez que o serviço de despachante, embora não autorizado pela ANTT, se restringia à entrega de documentos dos caminhoneiros que optaram por evitar o comparecimento à ANTT para regularização documental. Inexistência de fraude ou prejuízo à União. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Processo: JF/CE-0818496-51.2019.4.05.8100- Voto: 3902/2020 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL INQ - Eletrônico MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes tipificados nos arts. 298 e 304 do CP, por advogada que teria fraudado as assinaturas de clientes em contratos e procurações apresentados no Juízo da 28ª Vara da Justiça Federal no Ceará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada informou que atua na área previdenciária e trabalhava com atendimentos em sindicatos rurais uma ou duas vezes por mês e que, em razão da pouca frequência de contato,

o sindicato encaminhava os documentos faltantes por meio eletrônico, os quais eram juntados aos autos. Os clientes ratificaram as informações prestadas pela investigada e confirmaram as assinaturas questionadas. Inexistência de indícios mínimos que indiquem a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Processo: JF/MOC-1003889- Voto: 3865/2020 Origem: GABPRM3-MMC -
04.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico MARCELO MALHEIROS
CERQUEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o relato de que cidadão paraguaio teria apresentado na Delegacia de Polícia Federal documentos públicos com indícios de falsidade. CP, art. 297. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências nos locais indicados pelo investigado como os emissores dos documentos, restou evidenciado que não houve a prática de crime. Foram constatadas irregularidades cartorárias e erros administrativos que culminaram na formalização de documentos em desacordo com as normas legais. Em razão da permanência irregular no país, o investigado teve multa aplicada e paga. Adoção das medidas administrativas cabíveis. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Processo: JF-PA-1002380-50.2020.4.01.3900- Voto: 3915/2020 Origem: GABPR12-NMFSP -
IPL - Eletrônico NATHALIA MARIEL FERREIRA DE
SOUZA PEREIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Representação efetuada por particular, na qual a noticiante relata que seu vizinho teria obtido benefício assistencial de amparo ao idoso por meio de fraude. CP, art. 171, §3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que o investigado cumpre os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. Além disso, consta dos autos a informação de que, após suspensão do referido benefício, em 2014, o investigado conseguiu restabelecê-lo por decisão judicial. Inexistência de indícios que indiquem a prática de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Processo: JF-PA-1008242-02.2020.4.01.3900- Voto: 3914/2020 Origem: GABPR12-NMFSP -
IPL - Eletrônico NATHALIA MARIEL FERREIRA DE
SOUZA PEREIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Subtração de 1 unidade central de processamento (CPU) e 4 memórias RAMs, pertencentes à Advocacia-Geral da União no Pará, por funcionário terceirizado da AGU. CP, art. 155, §4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado confessou a prática do crime e relatou ter agido por impulso, pois no momento pensou em vender os itens furtados para quitar uma dívida no valor de R\$ 5.000,00. Após, realizou a devolução de duas memórias que ainda não tinham sido vendidas e a CPU do computador. Segundo consta, o outro par de memórias foi vendido por R\$ 300,00. Em pesquisa, verificou-se que os objetos furtados e não devolvidos alcançam valores inexpressivos, avaliados entre cerca de R\$ 350,00 e R\$ 400,00. Não há notícia de reiteração de conduta. Restra demonstrada, no caso, a mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação e da inexpressividade da lesão

jurídica provocada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedente 2ª CCR: IPL 00007/2020, Sessão de Revisão nº 764, de 23/03/2020, unânime. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Processo: 1.14.000.000741/2020-00 - Eletrônico Voto: 3807/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que associação de servidores funcionaria como instituição financeira irregular. Art. 16 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Comissão de Valores Mobiliários informou que não fiscaliza entes associativos. O Escritório de Pesquisa e Investigação da 5ª Região Fiscal e a Delegacia da Receita Federal informaram a existência de ação fiscal em curso contra a representada. O Banco Central do Brasil comunicou que o registro da representada como correspondente bancário não está mais em vigor. Instada a prestar esclarecimentos, a representada informou: a) ser uma associação civil sem fins lucrativos, sendo mantida exclusivamente com as mensalidades associativas, sem qualquer contribuição pública; b) que o acesso aos benefícios oferecidos é exclusivo ao associado; c) que não se apresenta como banco, não realiza empréstimos consignados ou efetua operações características de instituição financeira, tendo firmado convênio com instituição bancária para o fornecimento de crédito aos seus associados, sem receber nenhuma contrapartida; d) que a celebração de contratos e convênios entre associações e instituições financeiras é prática corriqueira; e) que as atividades da associação já foram examinadas pela 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador em inquérito civil que restou arquivado. A persecução penal por eventual crime contra a ordem tributária resta inviabilizada, tendo em vista a ausência de constituição definitiva de crédito (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, não se vislumbra indícios mínimos de que a representada tenha captado, intermediado ou administrado recursos de terceiros. Segundo consta, a atuação da representada resume-se a viabilizar o acesso a benefícios no banco conveniado em condições mais vantajosas aos servidores públicos filiados. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Representante cientificado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Processo: 1.16.000.001719/2020-02 - Eletrônico Voto: 3823/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível venda de moeda e cartões de créditos falsos em grupo de whatsapp. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a complementar informações sobre os fatos, o representante ficou-se inerte. Representação genérica desprovida de informações concretas que permitam desenvolver uma investigação criminal contra qualquer cidadão. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Processo: 1.22.000.001343/2020-21 - Eletrônico Voto: 3798/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 337-A do Código Penal no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pelos representantes legais de empresa privada. Segundo consta, após a

constituição definitiva do crédito tributário, o contribuinte ajuizou ação cautelar oferecendo apólice de seguro-garantia, que já foi aceita e juntada aos autos pelo juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (enunciado n. 393 do STJ). Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. Considerando a existência de garantia antecipada no valor integral da dívida, só se vislumbram duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 1.22.000.001328/2020-82, Sessão de Revisão nº 777, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressaltando seu entendimento pessoal quanto à possibilidade de utilizar seguro garantia para extinção da punibilidade, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

151. Processo: 1.24.000.001142/2020-59 - Eletrônico Voto: 3981/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) noticiando possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86), consistente na aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento concedido por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Segundo consta, a beneficiária, agricultora, contratou o valor de R\$ 1.500,00 para a aquisição de uma matriz bovina e um garrote, mas, em visita ao local, os bens não foram encontrados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de comprovação de que a quantia tenha sido empregada em finalidade diversa da estabelecida. Além disso, conforme destacado pelo Procurador oficiante, no caso em apreço, a instituição financeira sequer emitiu parecer favorável à execução judicial do valor inadimplido, afastando-se, com mais razão, a atuação dos órgãos de persecução penal para sanar a irregularidade contratual aventada. Hipótese em que o pequeno valor financiado e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente não configuram gravidade apta a desafiar resposta do ordenamento penal. Possibilidade de adoção de medidas em âmbito administrativo e cível que se mostram suficientes para a repressão da irregularidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente 2ª CCR: 1.24.000.000855/2020-03, Sessão 777, de 03/08/2020, unânime. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Processo: 1.25.000.000430/2020-59 - Eletrônico Voto: 3928/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais. Relato de que, no dia 20.3.2017, foram apreendidas, por agentes da Receita Federal e da Polícia Federal, mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua entrada regular no país, em poder de C.V.J.B. O valor dos tributos iludidos foi avaliado em R\$150.908,20. No mesmo ato, os agentes de fiscalização encontraram Notas/Faturas/Recibos de produtos adquiridos em lojas no Paraguai, comprovando sua entrada irregular no país, e que estavam sendo comercializados pelo

atuado por meio de e-commerce. Em virtude disso, foram feitas diligências em sites de venda online, a fim de obter informações sobre possíveis transações comerciais feitas pelo investigado. A plataforma Mercado Livre informou que o investigado realizou transações no período compreendido entre 1º.9.2013 e 18.10.2014. Essas transações geraram crédito fiscal, correspondente à multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias (artigo 83, I, Lei 4.502/1964), já inscrito em dívida ativa da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que, no que diz respeito às mercadorias apreendidas no dia 20.3.2017, foi instaurado Inquérito Policial, que ensejou o oferecimento de denúncia contra o investigado, dando origem a ação penal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Inteligência do Enunciado nº 57, desta 2ª CCR. Em relação às mercadorias comercializadas em plataforma virtual, observa-se, conforme afirmado pela Procuradora oficiante, que não foram apreendidas, o que impossibilitou o lançamento definitivo do tributo que tenha sido, eventualmente, suprimido ou reduzido, e, portanto, não há que se falar em crime contra a ordem tributária ou descaminho, devido à falta de materialidade. Ressalte-se que houve aplicação de multa, como relatado acima, o que mostra a adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Processo: 1.25.000.003871/2020-11 - Eletrônico Voto: 3983/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática de inúmeros crimes e anexa à representação diversos documentos, reportagens e escritos. O Procurador oficiante, considerando as inúmeras representações já formuladas pelo representante, lançou despacho nos seguintes termos: 'Todos foram analisados conjuntamente pelo signatário, Coordenador Criminal da PR-PR, e arquivados com fundamento na Orientação Conjunta nº 2/2015, da 2ª, 5ª e 7ª CCRs, que autoriza o arquivamento na unidade quando do conteúdo dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão não se vislumbrar, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante'. Irresignado, o representante formulou recurso solicitando providências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que as informações solicitadas pelo representante já foram esclarecidas pelo Procurador oficiante e, também, pelas servidoras do atendimento do Serviço de Atendimento ao Cidadão. Embora o noticiante tenha apresentado diversos documentos que, na sua visão, corroboram suas alegações sobre a prática de diversos crimes, não se vislumbram elementos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Demais orientações jurídicas devem ser direcionadas a advogado ou à Defensoria Pública, uma vez que é vedada a atuação do Ministério Público em demandas que tratem de direitos individuais (LC nº 75/93, art. 15). Manutenção do arquivamento. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Processo: 1.26.000.001506/2020-26 - Eletrônico Voto: 3909/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). O noticiante informou que teve seu auxílio emergencial do Governo (criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19) negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. O Procurador oficiante determinou o arquivamento direto, tendo em vista a generalidade dos fatos narrados na manifestação, e o fato de o manifestante, quando noticiado, não encaminhou ao MPF as informações solicitadas. Recurso do

manifestante Reiteração das informações anteriormente trazidas pelo manifestante de forma genérica, sem o condão de alterar a situação fático-probatória do caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Processo: 1.29.000.002672/2020-38 - Eletrônico Voto: 3785/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação em que se noticia a prática de diversos crimes, atribuídos a G.R.L.. O manifestante afirma que o noticiado, mesmo processado por perturbação do sossego alheio, insistiria em formar uma milícia, a partir da segurança privada, cujos funcionários apitariam a noite inteira na rua. Além disso, informa que o chefe do suposto cartel seria o responsável por acionar alarmes de depósitos por meio de controle remoto e promover buzinações em seus veículos. Refere que o noticiado teria envolvimento com entorpecentes, contravenções, crimes comuns, casas de prostituição, armas, assaltos e atropelamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem descrição de qualquer situação concreta e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Processo: 1.30.001.002054/2020-67 - Eletrônico Voto: 4007/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de diplomas universitários de diversas universidades públicas e faculdades privadas pela internet. CP, art. 297. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em consulta à página de comercialização do material, verificou-se que o endereço eletrônico foi retirado do ar. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Processo: 1.30.001.002705/2020-19 - Eletrônico Voto: 3848/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o suposto delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Vítimas relatam que pessoa desconhecida, se passando por elas, sacou, indevidamente, parcela de seus benefícios previdenciários, em agência da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador oficiante, as ocorrências apresentam em comum o fato de se relacionarem a um único saque indevido, realizado em outra agência que não a do titular do benefício, sem indícios de responsável ou mesmo registro das câmeras de segurança do local onde realizado o saque. Em todas o real beneficiário foi surpreendido com a notícia do saque indevido em seu nome e se dirigiu à Delegacia de Polícia Federal para dar conta do ocorrido. A CEF informou a impossibilidade de disponibilizar os registros das câmeras de segurança, que só ficam armazenados no sistema por 30 dias. Cadastro dos fatos no Sistema Prometheus. Não há meios suficientes para iniciar uma apuração a respeito da autoria delitiva. Impossibilidade de realizar mais diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Apesar de configurada a materialidade delitiva, ausente a autoria do delito. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara.

Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Processo: 1.30.001.003134/2020-30 - Eletrônico Voto: 3849/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação em que se noticia a prática de diversos crimes contra o noticiante. O manifestante afirma que 'os superiores da DELESP (...) mandam me fazer impotente pra eu não ter mulher. Mandam bater e torturar a minha família. Mandam bater e chutar o meu gato de estimação. Mandam mexer no meu notebook quando eu saio de casa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem descrição de qualquer situação concreta e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Processo: 1.32.000.000496/2020-12 - Eletrônico Voto: 3986/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Trata-se de vídeo publicado pela rede social Facebook, em que pessoa identificada por E.C., entrevista pessoa de origem venezuelana, que havia sido presa em flagrante por crime de roubo e estava custodiada em delegacia da Polícia Civil de Roraima. Relato de que o investigado teria ofendido o custodiado, em virtude de sua nacionalidade, constringendo-o a ter o rosto filmado. Arts. 140, §3º, e 156, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Lê-se da degravação do vídeo constante dos autos que o investigado, dirigindo-se à vítima, falou que 'o pessoal lá, próximo à Av. Venezuela, conseguiu capturar esse meliante, e esperou a polícia que estava por perto fazendo ronda. Prontamente, a Polícia Militar do Estado de Roraima pegou esse travesti, ladrão, venezuelano [em ênfase pejorativa] e, simplesmente, o trouxe para a delegacia ('). Deputada (...), ontem, a senhora propôs a criação de uma delegacia contra crimes de xenofobia. Sabe por quê? Porque a senhora está preocupada em proteger esse tipo de gente [em ênfase pejorativa], não é com o trabalhador brasileiro, não é com a trabalhadora brasileira'. Frise-se, por oportuno, que o caso foi encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil de Roraima, uma vez que os fatos se deram no interior de delegacia policial. Conforme afirmado pelo procurador oficiente, o caso perfaz, em tese, o tipo do art. 140, §3º, do CP, tendo em vista o manifesto animus injuriandi do investigado contra a honra subjetiva da vítima e sua origem nacional. Trata-se de crime cuja ação penal é pública condicionada à representação do ofendido, que não consta dos autos. Observa-se, ainda, que, embora não se saiba ao certo a data de gravação e divulgação do vídeo ' que já não se encontra disponível na rede social ' é certo que se deu em data anterior a 4/7/2019. Transcurso do prazo para representação (art. 38, CPP). Decadência. Quanto ao suposto constringimento ilegal, não há nos autos evidências de violência ou grave ameaça. Falta de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Processo: 1.34.001.004963/2020-91 - Eletrônico Voto: 3822/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho noticiando possível prática do crime de desobediência pelos representantes de empresa privada que, na condição de investigadas, deixaram de apresentar documentos requisitados pelo MPT para a instrução de

procedimento preparatório. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventual requisição de colaboração do próprio investigado para apuração de fato que poderia lhe ser imputado como ilícito. Direito à não autoincriminação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 1.35.000.000446/2020-15, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Processo: 1.34.001.005484/2020-91 - Eletrônico Voto: 4004/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível prática de crime contra a honra do atual Procurador-Geral da República, por conhecido jornal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de representação da vítima. Crime que se procede mediante representação do ofendido (CP, art. 145, parágrafo único). Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Processo: 1.34.008.000360/2020-50 - Eletrônico Voto: 3908/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que o investigado, C.S.B., teria recebido indevidamente o auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da tomada de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). A Procuradora oficiante determinou o arquivamento direto, com base na Orientação nº 42 desta 2ª CCR, tendo em vista a falta de elementos que apontassem a atuação de organização criminosa no caso. Foram oficiados o Ministério da Cidadania e a Polícia Federal, a fim de tomarem as providências eventualmente cabíveis. Recurso do manifestante, alegando que o investigado está inscrito em dívida ativa e, portanto, não deveria receber o citado auxílio. Informações trazidas pelo manifestante de forma genérica, sem o condão de alterar a situação fático-probatória do caso. Aplicabilidade da Orientação nº 42. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

163. Processo: 1.16.000.002082/2020-63 - Eletrônico Voto: 3985/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE HOMOFOBIA (ART. 20, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 7.716/89) PELA INTERNET E DE CRIME CONTRA A HONRA (CP, ART. 139). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC nº 75/93, art. 62, IV). CRIME CONTRA A HONRA SEM REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. CRIME DE HOMOFOBIA RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA EM TRATADO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.

Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando a possível prática do crime de homofobia (Lei nº 7.716/89) e de crime contra a honra de Ministros do STF (CP, art. 139), por advogado que, durante entrevista concedida na internet, teria insinuado que dois Ministros dos STF, sem especificação do nome, seriam homossexuais, relatando tal de fato de forma pejorativa e ofensiva. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que 'se a intenção era tão somente ofender pessoas determinadas, ainda que para isso o agente tenha se valido de expressões discriminatórias referentes a orientação sexual, não há se falar no delito de homofobia, mas sim em injúria qualificada por preconceito'. Quanto ao possível crime contra a honra de Ministro do STF, salientou que 'a persecução penal desses delitos encontra óbice na ausência de representação dos ofendidos, assim entendidos os Ministros do STF, condição de procedibilidade cuja ausência impede o Ministério Público Federal de proceder à responsabilização penal do infrator'. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Quanto à suposta prática de crime contra a honra (CP, art. 139), correto o Procurador oficiante ao ressaltar a inexistência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal, em razão da ausência de representação do ofendido. Homologação do arquivamento. 5. Em relação ao crime de homofobia, embora o STF tenha firmado tese no sentido de que o crime pode caracterizar racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação da Corte sobre a competência para o julgamento do delito. 6. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, segundo o qual para se configurar a competência da Justiça Federal é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. 7. A possível discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não é objeto da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 1º, §1º). Logo, considerando a ausência de tratado internacional versando especificamente sobre homofobia, não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do caso, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 8. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. 9. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento parcial e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis

Nos processos de relatoria do Dr. Alexandre Camanho de Assis participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

| | | | |
|----------------|---|-----------------|---|
| 164. Processo: | JF/PR/CUR-5020273- 19.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico | Voto: 3994/2020 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA |
|----------------|---|-----------------|---|

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal. Notícia de que, por ocasião da assinatura de contrato de penhor perante a referida empresa pública, o investigado deu em garantia objeto adquirido de forma ilícita (relógio). A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando que não restou caracterizado qualquer dano ou prejuízo à CEF. Discordância do Juízo federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Assiste razão ao juiz ao alegar que, 'embora o contrato de penhor tenha sido titularizado pelo próprio réu, o bem dado em garantia é objeto de crime anteriormente cometido, o qual deverá ser objeto de perdimento na

ação penal correspondente, que tramita perante a Justiça Estadual. (') a única forma de a instituição financeira não experimentar prejuízo no caso vertente seria a quitação voluntária do empréstimo pelo tomador ' do que não há notícias (') não se vislumbra possível que a CEF possa levar a leilão o objeto dado como garantia ' dado que produto de crime anterior ' para que se pudesse afirmar a inexistência de prejuízo à instituição financeira'. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Processo: JF/PR/FOZ-5009026- Voto: 3962/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
30.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Tributos iludidos estimados em R\$ 1.078,64. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros dois registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, conforme o enunciado 49/2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido a' Fazenda Pu'blica decorrente da conduta formalmente típica na'o seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiterac'a'o na mesma modalidade criminosa, ocorrida em peri'odos de ate' 5 (cinco) anos'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Processo: JF/PR/FOZ-5009041- Voto: 3998/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
96.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos iludidos no importe de R\$ 891,78. Discordância do Juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62-IV da LC 75/93. Conforme consta dos autos, existem 2 procedimentos administrativos anteriores em desfavor da investigada - instaurados nos últimos 5 anos à presente autuação - pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não constam os valores dos tributos sonogados dos procedimentos anteriores. Contudo, ainda que a soma dos tributos iludidos fique abaixo do valor tido como parâmetro para a aferição da insignificância (R\$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. O tema é objeto do Enunciado 49/2a CCR, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Processo: JF/PR/FOZ-5009505- Voto: 3992/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
23.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Notícia de fato. Crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos iludidos no importe de R\$ 1.043,97. Discordância do Juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62-IV da LC 75/93. Conforme consta dos autos, existem 13 procedimentos administrativos anteriores em desfavor do investigado - instaurados nos últimos 5 anos à presente autuação - pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não constam os valores dos tributos sonogados nos procedimentos anteriores. Contudo, ainda que a soma dos tributos iludidos fique abaixo do valor tido como parâmetro para a aferição da insignificância (R\$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. O tema é objeto do Enunciado 49/2a CCR, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
168. Processo: JF/PR/FOZ-5009635- Voto: 3999/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
13.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Notícia de fato. Crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos iludidos no importe de R\$ 4.837,33. Discordância do Juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62-IV da LC 75/93. Conforme consta dos autos, existem outros 9 autos de infração com apreensão de mercadoria em desfavor do investigado - instaurados nos últimos 5 anos à presente autuação. Não constam os valores dos tributos sonogados dos procedimentos anteriores. Contudo, ainda que a soma dos tributos iludidos fique abaixo do valor tido como parâmetro para a aferição da insignificância (R\$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. O tema é objeto do Enunciado 49/2a CCR, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
169. Processo: JF/PR/FOZ-5010213- Voto: 4024/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
73.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Notícia de fato. Crime de descaminho. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos iludidos no importe de R\$ 3.490,65. Discordância do Juízo federal, tendo em vista a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Conforme consta dos autos, existem outros 11 autos de infração com apreensão de mercadoria em desfavor do

investigado - instaurados nos últimos 5 anos à presente autuação. Não constam os valores dos tributos sonegados nos procedimentos anteriores. Contudo, ainda que a soma dos tributos iludidos fique abaixo do valor tido como parâmetro para a aferição da insignificância (R\$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. O tema é objeto do Enunciado 49/2a CCR, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Processo: JF/PR/FOZ-5010222- Voto: 3960/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
35.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada. Tributos iludidos estimados em R\$ 1.291,79. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outros dois registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, conforme o enunciado 49/2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Processo: JF/PR/FOZ-5010626- Voto: 3956/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
86.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Tributos iludidos estimados em R\$ 2.796,01. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros três registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, conforme o enunciado 49/2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Processo: JF/SP-IP-0000577-39.2020.4.03.6181 Voto: 3993/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime do art. 330 ou 348 do CP. Relato de que gerente de hotel recusou-se a fornecer lista de hóspedes a policiais federais que objetivavam dar cumprimento a uma ordem de prisão. Alegações do investigado de que o pedido havia sido feito apenas verbalmente; que o policial estava sozinho; que solicitou um documento para formalizar a solicitação, a fim de resguardar a administração do hotel caso a informação fosse utilizada indevidamente; que depois chegou um documento para apresentação dos dados, ocasião em que foram apresentados os registros. Promoção do arquivamento com base na ausência de materialidade delitiva. Discordância do Juízo federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Assiste razão à procuradora da República oficiante ao alegar que, 'Analisados os autos, afasta-se desde logo a possibilidade de imputação do crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal, tendo em vista que os policiais permaneceram no local, o que inviabilizaria eventual fuga do terrorista procurado. Tampouco haveria que se falar na ocorrência do crime de desobediência. Embora não assistisse razão ao gerente do hotel, não é possível concluir que tenha havido dolo, dada a controvérsia possível quanto à obrigatoriedade ou não de liberação da lista de hóspedes. Tanto é assim que, tão logo tenha recebido a determinação judicial, E. C. deu imediato cumprimento à ordem'. Materialidade delitiva não evidenciada. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Processo: JF/PR/CUR-5008833- Voto: 3987/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
21.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. Recusa da procuradora da República oficiante em propor o acordo, alegando que 'o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c §1º, inciso II, do Código Penal. Assim, não se vislumbra a suficiência do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime praticado, além de se verificar a reiteração da conduta delitiva em específico'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Processo: JF/PR/CUR-5025664- Voto: 3949/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
47.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Ré que responde pela prática do crime previsto no art. 334-§1º-'c' do CP. Recusa da procuradora da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento da procuradora de que, 'Nos autos de ação penal, (') o TRF 4ª (') reconheceu que a ré agiu com habitualidade na prática de delitos, por conta de possuir outras vinte e seis autuações administrativas por fatos análogos, afastando o princípio da insignificância, e determinando o prosseguimento da ação. Além disso, a ré foi condenada

também por descaminho nos autos de ação penal ('), ora em fase de execução. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

175. Processo: 1.00.000.011401/2020-91 - Eletrônico Voto: 3989/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Possível crime contra a honra de juiz do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Segundo a notícia-crime, deputado federal criticou, por meio de rede social, uma decisão do juiz, alegando que este condenou policiais militares sem qualquer fundamento legal. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Assiste razão ao procurador da República oficiante ao alegar que a conduta não tem relação com o cargo de deputado federal, não atraindo o foro especial do STF. Ademais, não se trata de crime praticado contra servidor público federal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. Configuração do conflito de atribuições, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, na conformidade da Tese 7 da Edição 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

176. Processo: JF-ATM-1002749-35.2020.4.01.3903- Voto: 4020/2020 Origem: GABPRM3-ICC - ISADORA INQ - Eletrônico CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Relato de que o investigado foi flagrado, no dia 11/10/2019, pela Polícia Rodoviária Federal, conduzindo veículo furtado. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Inexistência de suporte probatório mínimo que permita inferir que o investigado tinha consciência de que o veículo era furtado e que o documento do veículo era falso. Conforme ressaltado pela procuradora da República oficiante, 'os elementos de prova encartados nos autos evidenciam que J. S. S. não sabia nem possuía condições de saber que o CRLV que portava e posteriormente apresentou à PRF era falso, pois estava conduzindo um veículo locado e apenas para a prestação de serviço para o qual foi contratado. Ademais, os policiais rodoviários federais ouvidos em sede policial foram claros ao registrar que a falsificação do CRLV era sofisticada, não sendo perceptível por uma pessoa com conhecimento comum e que a adulteração do veículo também era sofisticada, não sendo perceptível por uma pessoa com conhecimento comum'. Homologação do arquivamento. 2) Possíveis crimes de falsificação de documento público, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Processo: 1.34.001.000676/2020-10 - Eletrônico Voto: 3952/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária. Relato de que '() numa mesma conduta em tese ilícita praticada, mediante uma mesma ação ou omissão, o autor do fato suprimiu ou reduziu imposto da União e do Município ()'. Com relação à supressão de tributo federal, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no enunciado 791/2ª CCR. Quanto aos tributos municipais, promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93) e de declinação de atribuições (enunciado 32/2ª CCR). i) Homologação do arquivamento, nos termos do enunciado 79/2ª CCR, tendo em vista informações da Receita Federal de que não constam procedimentos fiscais em curso ou findos em face da empresa ora noticiada. ii) Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual para a apuração da suposta supressão ou redução de tributos municipais, considerando a ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Processo: 1.34.035.000060/2020-43 - Eletrônico Voto: 3966/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação anônima informando que os representantes legais de determinada empresa 'não preservam os direitos trabalhistas de seus empregados, não efetuam o registro do emprego, pagam comissão por fora e sonegam impostos'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93) e de declinação de atribuições (enunciado 32/2ª CCR). i) Homologação do arquivamento quanto ao possível crime contra a ordem tributária, nos termos do enunciado 79/2ª CCR, dada a ausência de constituição definitiva de crédito tributário na hipótese. Envio de ofício à Receita federal, pelo procurador oficiante, para ciência do teor da representação anônima e eventual instauração de procedimento fiscal. Representação fiscal para fins penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. ii) Homologação da declinação ao Ministério Público do Trabalho para a apuração das alegadas afrontas à legislação trabalhista. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

179. Processo: 1.13.000.000418/2020-65 - Eletrônico Voto: 3964/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crimes pelo comandante do Batalhão de Polícia Militar de Boca do Acre/AM, que permitia a livre circulação de determinado preso preventivo por ordem da Justiça Federal do Amazonas. Crime também supostamente praticado por esse custodiado, que teria agredido e ameaçado seu antigo advogado em um bar. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32 da 2ª CCR). i) Caso em que o agente delitivo ' o Comandante do Batalhão de Polícia Militar de Boca do Acre/AM ' era militar em atividade e pode ter incorrido em ao menos um tipo penal de competência especial, subsumido ao art. 178 do Código Penal Militar ('Promover ou

facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa ou submetida a medida de segurança detentiva'), crime sujeito à jurisdição da Justiça Militar Estadual. Atribuição das promotorias atuantes perante a Vara de Auditoria Militar da Justiça Estadual do Amazonas; ii) Os crimes de ameaça e lesão corporal também são de competência estadual, considerando que não foram praticados contra servidor público federal no exercício de sua função ou não implicaram danos a patrimônio, a serviços ou a interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Processo: 1.16.000.002196/2020-11 - Eletrônico Voto: 3955/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato do noticiante de suposto litígio envolvendo a posse de imóveis na região de Planaltina/DF. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32 da 2ª CCR). Não consta da manifestação envolvimento de órgão público federal e nem há notícia de risco ou dano a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Processo: 1.22.000.001914/2020-27 - Eletrônico Voto: 3957/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de relatório de inteligência financeira. Indícios da suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Movimentação de um total de R\$ 244.620.671,00, por empresa que atua comércio varejista de combustíveis, que foi considerada suspeita por ter apresentado transações em espécie ' com atipicidade em relação à atividade econômica ou incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira ', inclusive com indícios de fracionamento. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32/2a CCR). Caso em que não há indício de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2º-III da Lei 9.613/98). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Processo: 1.23.000.002101/2019-83 - Eletrônico Voto: 3991/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de uso de exames falsos de sangue realizados em equídeos. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Constam as seguintes informações dos autos: 'a coleta da amostra do soro sanguíneo, o envio e a requisição do diagnóstico laboratorial são apresentados a laboratório credenciado pelo DSA/MAPA (que no caso foi o Laboratório de B. LTDA). A partir disso, as irregularidades teriam chegado ao conhecimento do MAPA a partir da reclamação (ficha de atendimento individual) apresentada à ADEPARÁ pelo dono do animal, que teria contratado um médico, mas as requisições teriam sido assinadas por outro. Nessa situação, não se vê violação específica e direta a critério federal'. Aplicação do Enunciado 546 da Súmula

do STJ. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Processo: 1.30.001.003079/2020-88 - Eletrônico Voto: 3990/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de ameaça entre particulares. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Processo: 1.30.001.003171/2020-48 - Eletrônico Voto: 4023/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível abuso de autoridade e outros delitos ocorridos entre militares da Marinha, no âmbito de um hospital naval. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Após a edição da Lei 13.491/2017, consideram-se crimes militares os previstos no Código Penal Militar e na legislação penal, quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 9ºII'a do CPM). No caso, os crimes foram supostamente praticados por militar contra outro militar. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a legitimidade do MPF para a persecução penal. Precedente congênera da 2ª CCR: 1.30.001.000803/2019-88, julgado na Sessão de Revisão 742, em 27/05/2019. Homologação da declinação ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Processo: 1.35.000.000825/2020-13 - Eletrônico Voto: 3997/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos descontos indevidos ocorridos em benefício previdenciário em virtude de contratação fraudulenta de empréstimo consignado perante instituição financeira privada. Possível prática do crime de estelionato. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Prejuízo suportado pelo particular e pela instituição bancária que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedente congênera da 2a CCR: DPF/MOC-00079/2019-INQ, julgado na Sessão de Revisão 747, em 12/08/2019. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

186. Processo: JF/CE-0803207-15.2018.4.05.8100- INQ - Eletrônico Voto: 4001/2020 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 171'§3º do CP. Suposto recebimento indevido de aposentadoria por idade rural, mediante fornecimento de dados falsos, no período de 10/2004 a 10/2015. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao procurador da República oficiante ao alegar que 'a investigada, por se tratar de pessoa de pouca escolaridade, apresentou verdadeira crença em ser agraciada pelo benefício previdenciário por idade rural, visto ter trabalhado em referida atividade, ter recebido a documentação da sua ex-empregadora e ter sido orientada por servidora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caucaia. Desta forma, revela-se a ausência de dolo em fraudar a Previdência Social, elemento constitutivo do crime de estelionato, por acreditar ter direito ao benefício, sendo, portanto, ludibriada por servidora com interesse fraudulento, a qual, tomou para si percentual alegando ser este pertencente à taxa de contribuição devida ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caucaia'. Materialidade delitiva não evidenciada em relação à beneficiária. Ocorrência da prescrição quanto à suposta conduta delitiva por parte da servidora. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Processo: 1.00.000.011552/2020-40 - Eletrônico Voto: 3963/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento preparatório eleitoral instaurado para averiguar suposto crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, aparentemente perpetrado pelo senhor A.C.S.. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Falta de justa causa para a apuração criminal. Conforme observação da promotora de Justiça Eleitoral oficiante, '(') não há nos autos elementos de informação capazes de subsidiar a caracterização do crime de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais, uma vez que inexistem documentos, registros fotográficos ou de vídeo em que fique comprovado a prática de tal crime pela pessoa indicada. Não bastasse isso, não há qualquer fato específico em portaria, vicissitude que dificulta extremamente o delinear e coerência investigativa, ensejando força laboral ministerial que deveria ser empregada em feitos dotados de maior probabilidade de sucesso. Válido nesta senda colacionar, que até mesmo em razão da data do suposto fato, a obtenção de provas documentais por este órgão, restam prejudicadas ('). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Processo: 1.02.002.000022/2020-81 - Eletrônico Voto: 3959/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação apresentada por procurador regional da República, tendo por conta entrevista concedida por juiz federal a determinada revista. Segundo o representante, a declaração merecedora de apuração pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região seria a de que a operação Lava Jato teria falhado ao não investigar o Judiciário e o Ministério Público. Isso, em sua visão, significaria que o representado teria conhecimento de fatos e irregularidades e, não obstante, se omitiu. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Falta de justa causa para o início de uma apuração criminal. Conforme observação da procuradora regional da República oficiante, '(') dos termos usados pelo Juiz, não é possível extrair, tal como fez o representante, que o noticiado tenha conhecimento de algum fato criminoso específico e, ainda menos, que se omitiu de forma igualmente ilícita. Trata-se, com a devida vênia, de ilações de concretude insuficiente para dar ensejo a qualquer linha investigatória. No máximo, trata-se de uma avaliação subjetiva e genérica do Juiz de que as investigações deveriam ter alcançado outros setores institucionais. Diga-se mais, provocada pelo entrevistador, que buscou reverberar assunto recorrente na imprensa (')) a fala do Juiz em questão não incorre em conduta que lhe é vedada, ficando circunscrita à liberdade de expressão, pois não ultrapassou as balizas

Constitucionais e legais que visam preservar as instituições, no caso o Judiciário, mais exatamente a percepção de imparcialidade, essencial ao sistema de Justiça e à democracia ('). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Processo: 1.13.000.002699/2020-91 - Eletrônico Voto: 4000/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 171'§3º do CP. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao procurador da República oficiante ao alegar que 'a representação não traz qualquer indício que indique que a concessão de tal benefício, se é que existe, teria se dado de forma fraudulenta ou ilegal. Trata-se de representação extremamente genérica, inserida dentro de uma narrativa confusa de vários outros fatos que teriam ocorrido há décadas'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Processo: 1.14.000.000922/2020-28 - Eletrônico Voto: 3946/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cuja autoria é atribuída ao candidato eleito prefeito nas eleições suplementares de 2018 no município de Jeremoabo/BA. Em síntese, o noticiante aponta que, nos pedidos de registro de candidatura do ora noticiado, relativamente aos pleitos de 2012, 2016 e 2018, teriam sido apresentadas à Justiça Eleitoral declarações de bens falsas, porquanto omissas acerca da 'propriedade de quota em sociedade empresária denominada M(') Ltda'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Entendimento de que a pontual omissão de informações em tal documento, para fins de registro de candidatura, não caracteriza necessariamente o crime que se busca imputar ao noticiado, isso porque 'A declaração de bens prevista no art. 11, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 é autossuficiente para preencher a finalidade de instruir o pedido de registro, não havendo dever legal de que o juiz eleitoral confirme ou verifique a propriedade dos bens declarados pelo requerente' (Acórdão TSE de 27/08/2019, RESPE ' Recurso Especial Eleitoral 49-31.2017 ' MANAUS ' AM). Ausência de repercussão do documento no processo eleitoral ou no resultado do pleito. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Processo: 1.20.002.000154/2020-95 - Eletrônico Voto: 3947/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Colíder/MT, que informa possíveis crimes decorrentes da ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS, da falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, por parte dos reclamados em determinada ação trabalhista em prejuízo da parte reclamante. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Constatação de que as irregularidades discutidas na lide trabalhista em questão não são capazes de se amoldar a nenhuma figura típica penal. 1) Conforme o enunciado 58/2ª CCR, 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.' 2) O tipo do art. 203 do CP exige como elemento objetivo a

'fraude' ou a 'violência', o que não se verifica no presente caso. 3) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (art. 297-§4º do CP), '(') Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal ('Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.') não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, impescinde do propósito direto de fraudá-la ('') (STJ ' REsp. 1.459.294-MG, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK). 4) Quanto a um suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), '(') pelos valores apresentados na ação trabalhista é possível concluir que o débito tributário não supera R\$ 20.000,00'. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação 30/2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, conforme o art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Processo: 1.21.000.000350/2020-42 - Eletrônico Voto: 3954/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região dando conta de suposta omissão de dados em CTPS, consistente em alteração de registros da data de contratação e demissão de empregado, fato que em tese se amoldaria ao art. 297-§§ 3º e 4º do CP. Em sentença, o juiz trabalhista entendeu que o vínculo de emprego do autor com a ré ocorreu entre 01/05/2011 e 23/12/2015, não entre 01/07/2011 e 08/12/2015, como consta da CTPS. Por conseguinte, o magistrado condenou o empregador a retificar a carteira de trabalho e a pagar proporcionalmente o saldo de salário, FGTS, aviso prévio, 13º salário e férias com o terço constitucional. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Enunciado 26/2ª CCR. Precedente 2ª Câmara: 1.18.001.000179/2019-13, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Processo: 1.22.000.001582/2020-81 - Eletrônico Voto: 3951/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada ' a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão ' para apurar possível crime previsto no art. 299 do CP. Relato do noticiante de que determinada estudante teria prestado declaração falsa relativamente à sua raça para ingressar no curso de Odontologia da Universidade Federal de Minas Gerais, em janeiro de 2015, utilizando-se do programa de cotas raciais para pretos, pardos ou indígenas. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Informações da UFMG de que não houve irregularidade na admissão da aluna noticiada. Caso em que a autodeclaração utilizada está amparada no edital do processo seletivo e na legislação vigente. Aluna que se sujeitou à matrícula perante o DRCA/UFMG, ocasião em que

apresentou a documentação comprobatória exigida pelo certame. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Processo: 1.22.000.001602/2020-13 - Eletrônico Voto: 3953/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível crime previsto no art. 299 do CP. Relato do noticiante de que determinada estudante teria prestado declaração falsa relativamente à sua raça para ingressar no curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, utilizando-se do programa de cotas raciais para pretos, pardos ou indígenas. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Caso em que a autodeclaração utilizada está amparada no edital do processo seletivo e na legislação vigente. Ausência de indícios concretos de irregularidade na admissão, ocorrida no ano de 2015, da aluna ora noticiada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Processo: 1.22.006.000149/2020-78 - Eletrônico Voto: 3996/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 241-A da Lei 8.069/90. Relato de que sites estão divulgando materiais contendo pornografia infantil. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Constam as seguintes informações dos autos: 'durante as buscas nos sites denunciados não foram localizados vídeos ou imagens contendo cenas de nudez ou sexo envolvendo crianças ou adolescentes, bem como não foi possível estimar a idade das pessoas que aparecem nos vídeos, tão pouco o idioma falado'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Processo: 1.23.000.001902/2019-21 - Eletrônico Voto: 3965/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belém para apurar suposta prática do crime de desobediência pelo gestor do município de Belém/PA, em razão do descumprimento de determinada ordem judicial. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Informações de que a questão de fundo da decisão judicial de que se trata ainda está em discussão, ou seja, a própria execução da ordem emanada é objeto de recurso, pendente de análise pelo TRT da 8ª Região. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Processo: 1.24.000.001111/2020-06 - Eletrônico Voto: 4026/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

- Ementa:** Notícia de fato. Suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em finalidade diversa da prevista em contrato. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Relato de que a investigada não teria utilizado o valor recebido (R\$ 4.970,00) na finalidade pactuada. Inexistência de elementos de prova suficientes para comprovação da prática delitiva. Possibilidade de mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.35.000.000281/2020-81, julgado na Sessão de Revisão 768, em 27/04/2020. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
198. **Processo:** 1.25.000.003299/2020-81 - Eletrônico **Voto:** 3988/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa:** Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 289 do CP. Suposta comercialização de cédulas falsas por meio de um grupo em uma rede social. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Após diligências, não foram constatados indícios de materialidade e autoria do possível crime em apreço. Notícia de que a Divisão de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal incluiu o presente procedimento no Projeto Prometheus. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
199. **Processo:** 1.25.000.004244/2018-74 - Eletrônico **Voto:** 3969/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crimes de lavagem de dinheiro. A investigação foi inaugurada a partir de reportagem publicada no dia 08/01/2017, que relata que a ex-mulher do ora investigado teria um dossiê que descreveria operações financeiras em contas e offshores relacionadas ao ex-marido e políticos aliados. Segundo consta na reportagem, essa ex-mulher estaria a morar nos Estados Unidos, local onde solicitou asilo, a pretexto de ameaças e lesão a seus direitos a que estava, segundo suas alegações, sujeita no Brasil. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Caso em que há apenas a menção genérica de que o ora investigado oculta bem no exterior, bem como há o relato sobre a existência de um dossiê formulado pela ex-mulher do investigado que comprovaria os supostos fatos criminosos. Após diversas tentativas de obter documentação relativa a fatos concretos, nada foi obtido. Também não houve sucesso no agendamento de depoimento dessa ex-mulher, atualmente residente nos EUA. Ausência de linhas investigativas razoáveis que possam contribuir para elucidar os supostos crimes de lavagem de dinheiro. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
200. **Processo:** 1.25.002.000218/2020-71 - Eletrônico **Voto:** 3971/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a):** Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa:** Notícia de fato instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 171-§3º, 297-§4º e 337-A do CP. Representação formulada por particular informando que o ora noticiado teria contratado pelo menos dois trabalhadores para exercer atividades de suinocultura, em propriedade rural localizada no município de Toledo/PR, sem efetuar o registro em CTPS, ao mesmo tempo em que eles recebiam o benefício do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC

75/93). A despeito das diligências promovidas, até o momento não houve confirmação da existência de materialidade dos delitos aventados. Não foi possível atestar a existência de vínculo empregatício irregular e, tampouco, de indevida percepção do seguro-desemprego na hipótese. Informações de que a Gerência Regional do Trabalho em Cascavel/PR foi cientificada acerca dos fatos e, inclusive, fez um pedido de diligência fiscalizatória no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Relatório da inspeção trabalhista a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Processo: 1.26.000.002628/2018-15 - Eletrônico Voto: 3970/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, tendo em vista informação produzida pelo Setor de Inteligência da Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos da PF/SP, que relatava supostos fatos criminosos identificados na chamada deepweb. Ora noticiado que teria compartilhado imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil disponibilizados em grupo do aplicativo Telegram, entre os meses de outubro e dezembro de 2017. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Caso em que a persecução penal relativa apenas a três transmissões de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, ocorridas em 2017, mostra-se pouco produtora, dada a informação de que o noticiado já foi condenado pela prática do delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, por ter transmitido, por meio da rede mundial de computadores, entre os anos de 2013 e 2014, mais de quinhentos arquivos de conteúdo pedofílico, sendo que a grande quantidade destes arquivos transmitidos pelo noticiado já foi considerada para fins de dosimetria da pena em sua sentença condenatória. Conforme observação da procuradora oficiante, 'não se afigura viável mover o judiciário a fim de ser aplicado ao investigado um irrisório aumento de reprimenda decorrente de continuidade delitiva, instituto que se aplicaria ao caso pois, embora só haja notícia de nova prática delitiva em 2017, o próprio investigado confessou em juízo, nos autos do processo nº (), que vinha praticando esse tipo delito há vários anos.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Processo: 1.28.000.000980/2020-66 - Eletrônico Voto: 3967/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação anônima registrada no 'Disque Direitos Humanos ' Disque 100', da Secretaria de Direitos Humanos ' Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Relato do noticiante de que os trabalhadores de determinada empresa estariam em situação em análogo à escravidão; que são negligenciados e sofrem agressão psicológica; que trabalham de domingo a domingo, sem horário fixo; que em determinados dias são obrigados a tomar remédio para se manterem acordados o máximo de tempo possível e que sofrem descontos irregulares em razão da alimentação oferecida pelo empregador. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Remessa, pelo procurador da República oficiante, de cópia da representação anônima em questão ao procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, para a adoção das medidas que entender cabíveis, com solicitação expressa de que provoque o MPF de volta se, após a eventual investigação das irregularidades trabalhistas, detectar evidências significativas do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e/ou de algum dos crimes contra as relações de trabalho (arts. 197 a 207 do CP). Falta de justa causa, por ora, para o início de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Processo: 1.29.000.001199/2020-71 - Eletrônico Voto: 3995/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que o investigado juntou em ação judicial substabelecimentos com reserva de poderes em nome de advogado falecido. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Assiste razão à procuradora da República oficiante ao alegar que, 'Das justificativas apresentadas pelo causídico, infere-se que a situação em apreço se tratou, de fato, de mero equívoco do advogado, sem qualquer intenção dolosa, ou mesmo prejuízo para o curso do feito. De efeito, o próprio magistrado, acolhendo as justificativas apresentadas pelo advogado, determinou a regularização da representação da parte autora e o prosseguimento do processo'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Processo: 1.29.000.002680/2020-84 - Eletrônico Voto: 3948/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de cópia de procedimento que tramitou no MPF na esfera cível e que relata a ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 9º da Lei 5.741/71. Caso em que o noticiante informou que sua residência, adquirida perante o Programa Minha Casa Minha Vida, teria sido invadida, motivo pelo qual solicitou distrato junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido tal pedido indeferido. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Ausência de crime a ser investigado. Eventual irregularidade na forma de ocupação do imóvel em apreço que deve ter seu desfecho na esfera administrativa ou cível, suficiente para a solução do presente caso, sem que se adentre a seara penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Processo: 1.30.001.002814/2020-36 - Eletrônico Voto: 3968/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato do noticiante de que ele próprio fez ameaças a membros do Ministério Público Federal, a membros do Poder Judiciário e a pessoas famosas 'Tentando ver se 'Instauram Algo', nem que seja contra mim!!!'. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Prática, em tese, do crime de ameaça que, nos termos do art. 147-parágrafo único, 'Somente se procede mediante representação'. Ausência, na hipótese, de representação das supostas vítimas. Homologação do arquivamento, com a ressalva da possibilidade de instauração de investigação se cumprida a condição de procedibilidade prevista no CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Processo: 1.34.012.000469/2020-28 - Eletrônico Voto: 4025/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação formulada por uma associação de acionistas em face do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, visto que solicitaram, em 05/12/2019, diversos documentos relacionados à audiência pública feita por este último em 25/10/2019, contudo, sem resposta. A 1a CCR/MPF homologou o arquivamento em relação à matéria de sua atribuição e remeteu os autos à 2a CCR para exercício de sua função revisional. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Quanto à matéria criminal, assiste razão ao procurador da República oficiante ao alegar que 'não há o que investigar. Pelo que consta da representação, inviável a comprovação de qualquer dolo ou culpa da autoridade. O caso se apresenta como mera mora administrativa. Significa dizer que a irregularidade no atendimento do requerimento da representante não induz, necessariamente, crime. Obviamente, surgindo elementos que revelem tais elementos subjetivos' o que não se tem no momento ', a investigação poderá se deflagrar'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Processo: 1.34.018.000102/2020-54 - Eletrônico Voto: 3958/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão pelo diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no município de Campos do Jordão/SP. O noticiante relata o seguinte: 'Uns meses atrás fui denunciado equivocadamente por uma pessoa que não se identificou. A denúncia atentava contra minha integridade e meus atos enquanto diretor da Instituição de Ensino Pública Federal.' Em razão disso, entende que 'A representação (denúncia) falsa poderá ensejar a incursão do manifestante nos crimes de denúncia caluniosa e de comunicação falsa de crime ou de contravenção, nos termos dos artigos 339 e 340 do Código Penal.' Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Caso em que a representação apresentada contra o servidor público federal versava sobre suposta irregularidade administrativa/normativa no âmbito do Instituto Federal de São Paulo, sem ter havido a imputação da prática de crime. Ademais, não se verificou, na hipótese, a instauração de 'investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade', tendo ocorrido o pronto arquivamento da representação em questão. Inocorrência da prática dos crimes previstos nos arts. 339 e 340 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

208. Processo: JFRS/POA-5010814- Voto: 3950/2020 Origem: GABPR24-ARA - ANDREIA RIGONI AGOSTINI
47.2018.4.04.7100-INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Manifestação da defesa informando que a ora investigada 'há alguns anos desenvolveu doença degenerativa (Alzheimer ' CID10 ' G30.1), a qual vem se agravando com o passar do tempo, sendo assim, portanto, incapaz/inapta para quaisquer atos da vida civil'. Considerando tal informação 'e tendo em vista que, ao que tudo indica, a investigada era capaz ao tempo dos fatos', a procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo, 'a fim de que seja oferecida denúncia em seu detrimento, com o correspondente pedido de instauração de incidente de insanidade mental, a fim de que a questão relativa a sua capacidade seja dirimida'. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP), com pedido de que se determine o arquivamento do inquérito policial, em razão da inimputabilidade da investigada. Revisão (2ª CCR). Para a celebração do acordo de não persecução penal é preciso

que o investigado tenha condições de se comprometer voluntariamente com o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I a V do art. 28-A do CPP. Impossibilidade do acordo nos casos em que falta discernimento e compreensão da realidade pelo investigado. Prosseguimento da persecução penal, com a instauração de incidente de sanidade mental da ora investigada.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

209. Processo: JF-AP-0007890-07.2018.4.01.3100- Voto: 3775/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
INQ

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desacato (CP, art. 331). Determinado sujeito, em 16/08/18, teria agredido um Oficial de Justiça Avaliador Federal com um soco no rosto. O fato ocorreu quando o servidor público federal dirigiu-se à residência do sujeito para dar cumprimento ao mandado de penhora expedido por Vara do Trabalho de Macapá/AP. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade delitiva e/ou presença de excludente de ilicitude/discriminante putativa. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal do Amapá/AP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O servidor público federal, na delegacia, disse que leu o mandado à ex-esposa do sujeito e que ela permitiu seu acesso à área externa da casa. Afirmou, também, que o sujeito, após ligação da mulher, chegou agressivo e exigindo sua retirada do local, que, ao retirar-se e ligar para a polícia, o sujeito iniciou uma luta corporal com ele e desferiu-lhe um soco e, por fim, que após o confronto e reforço da polícia e de outro oficial de justiça deu cumprimento ao mandado de penhora. O sujeito, por sua vez, esclareceu que estranhou a presença do servidor público à porta da casa e, por isso, permaneceu na esquina observando, que, pouco depois, ouviu um grito de sua ex-esposa e dirigiu-se à residência. Informou que sua ex-esposa relatou que o homem não se identificou como Oficial de Justiça, forçou o portão para entrar e, no ato, lesionou indiretamente o braço dela e que, diante disso, ele pediu a identificação do servidor, o qual recusou-se a fazê-lo. Acrescentou que o desentendimento iniciou com uma discussão, que foi seguida de luta corporal iniciada pelo servidor. A ex-esposa corroborou as afirmações do sujeito. Nesse contexto, em que pese a confirmação da versão do sujeito pela ex-esposa (sem imparcialidade), verifica-se que os depoimentos são contraditórios e não permitem uma conclusão indubitosa sobre a dinâmica fática e, por consequência, acerca da configuração do delito em tela. Na remota hipótese de considerá-lo existente, é possível afirmar, diante das circunstâncias, que o sujeito, desconhecendo a permissão legal que amparava a conduta do servidor, entendeu tratar-se de fato ilícito e agiu visando defender a ex-esposa (excludente de ilicitude/legítima defesa de terceiro/discriminante putativa). Quanto à lesão indireta no braço direito da mulher, em razão da abertura forçada do portão da residência pelo oficial de justiça, não há indícios de que o servidor tenha agido de maneira desproporcional e/ou fora das suas atribuições legais. Em havendo infração, há, do mesmo modo, excludente de ilicitude/estrito cumprimento de dever legal. Ressalte-se, nesse ponto, que o cumprimento do mandado de penhora só foi efetivado posteriormente e com a presença da polícia e de outro oficial de justiça. Sem indicativos, ainda, de que a mulher tenha praticado o crime de resistência, pois não houve violência ou grave ameaça dela contra o oficial de justiça. Aplicação, à hipótese, do que dispõe o Enunciado nº 21 da 2ª CCR. Inexistência de materialidade delitiva e/ou presença de excludente de ilicitude/discriminante putativa. Ausência de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Processo: JF/MT-1002957-89.2019.4.01.3600- Voto: 3827/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
PROCINV - Eletrônico MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 179 e 347 do Código Penal, em razão dos fatos apurados em Relatório de Inteligência Financeira (RIF), em que a empresa E. C. LTDA teria utilizado a empresa C. C. para ocultar recursos e evitar penhoras, em razão da execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal e ações de cobrança realizadas pela empresa M. E. E S. DE E. LTDA. Promoção do arquivamento com base na ausência de indícios do delito do art. 347 e em relação ao crime do art. 179 por se tratar de ilícito de ação penal privada que não houve apresentação de queixa pela vítima. Discordância do Juízo Federal em relação ao arquivamento do crime de fraude à execução. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Em que pese a ausência de queixa crime, no delito de fraude à execução, quando importa em prejuízo ao patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, na forma do art. 24, § 2º do Código de Processo Penal. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de empresa pública federal, a integralidade de seu capital pertence à União, de modo a afetar, de modo indubitável, interesse federal. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Processo: JF/PR/CAS-5004559- Voto: 3903/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
96.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor total das mercadorias apreendidas R\$ 14.089,06, tendo os tributos iludidos alcançado o valor R\$ 2.635,56. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 1 (um) outro registro de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminoso, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Processo: JF/PR/CAS-5004801- Voto: 3901/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular

internalização. Valor total das mercadorias apreendidas R\$ 13.439,42, tendo os tributos iludidos alcançado o valor R\$ 3.870,55. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 3 (três) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Processo: JF/PR/CAS-5004870- Voto: 3863/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
87.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 580 maços de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Inexistência, nos autos, de outra autuação, pela mesma prática delitiva, contra o investigado. Promoção do arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juiz federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Incidência do Enunciado 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Processo: JF/PR/FOZ-5009049- Voto: 3837/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
73.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor total das mercadorias apreendidas R\$ 13.435,45, tendo os tributos iludidos alcançado o valor R\$ 6.153,28. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 20 (vinte) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de

outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Processo: JF/PR/FOZ-5009127- Voto: 3905/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
67.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor total das mercadorias apreendidas R\$ 3.881,22, tendo os tributos iludidos alcançado o valor R\$ 1.630,09. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 13 (treze) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Processo: JF/PR/FOZ-5009279- Voto: 3938/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
18.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no valor de R\$ 209,04. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ausência de notícia quanto a existência de reiteração delitiva do investigado nos últimos 5 anos. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5(cinco) anos'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Processo: JF/PR/FOZ-5009365- Voto: 3932/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
86.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor total das mercadorias apreendidas R\$ 2.285,06, tendo os tributos iludidos alcançado o valor R\$ 912,22. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da

insignificância. Discordância do Juiz Federal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 14 (quatorze) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Processo: JF/PR/FOZ-5009405- Voto: 3838/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
68.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor total das mercadorias apreendidas R\$ 10.414,94, tendo os tributos iludidos alcançado o valor R\$ 7.709,57. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 2 (dois) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Processo: JFRS/PFU-5004294- Voto: 3774/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
88.2020.4.04.7104-PIMP - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de descaminho e contrabando (CP, art. 334 e art. 334-A). Apreensão, em fevereiro de 2020, de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Dentre as mercadorias apreendidas, existiam 300 maços de cigarros. Os tributos iludidos foram calculados em R\$ 1.967,30. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento pela incidência do princípio da insignificância à hipótese, mesmo existindo reiteração delitiva. O Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS determinou o arquivamento do feito quanto ao crime tipificado no art. 334 do CP (descaminho) e discordou da promoção de arquivamento em relação ao delito tipificado no art. 334-A do CP (contrabando - 300 maços de cigarros). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme dispõe o Enunciado nº 90 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros

quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso (Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16.03.2020)". No caso em análise, observa-se que foram apreendidos 300 maços de cigarros de origem estrangeira. Ainda, existe informação de que o autuado apresenta 1 outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos anteriores à presente autuação (protocolado/cadastrado em 25/09/2017), o que obsta o reconhecimento da insignificância frente a atual conduta. Reiteração/Habitualidade delitiva evidenciada. Não incidência do princípio da insignificância em face da conduta em tela. Existência, também, de 1 outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias posteriores à presente autuação (protocolado/cadastrado em 12/03/2020). Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

220. Processo: TRE/RJ-INQ-0000014- Voto: 3506/2020 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
20.2018.6.19.0000 ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. OCULTAÇÃO DE PARTE DO PATRIMÔNIO POR CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. FORTES INDÍCIOS DE OMISSÕES. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público Eleitoral para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pelo então candidato a Deputado Estadual F.N.B. quando da declaração de bens apresentada no Requerimento de Registro de Candidatura às Eleições de 2014. 2. Em síntese, o indiciado, ao firmar declaração de bens perante a Justiça Eleitoral, teria ocultado parte de seu patrimônio, notadamente bens de natureza imóvel, em desconformidade com o que, de fato, constituiria seu patrimônio. 3. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, entendendo não haver justa causa para a persecução penal do crime do art. 350 do CE, visto que 'simples divergências de valores sem comprovação de dolo relacionado às eleições não são capazes de lesar o bem jurídico protegido pelo artigo 350 do Código Eleitoral, de forma que não cabe à Justiça Eleitoral esmiuçar abstratamente a evolução patrimonial de cada candidato sem que haja indícios de crimes capazes de influenciar no pleito eleitoral. como seria o caso do uso de "caixa 2" de campanha, por exemplo'. 4. Discordância do Juiz Eleitoral sob o argumento de que o dolo deve ser objeto de análise no curso da instrução probatória, bem como há indícios de omissões na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral e diligências a serem realizadas pela autoridade policial. 5. Importante ressaltar que o presente inquérito policial não se destina a investigar o crime previsto no art. 1º da Lei n° 9.613/1998 (lavagem de capitais). Assim, como diz respeito apenas ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, de fato, não faz sentido o pedido de declínio da competência feito para a Justiça Estadual em relação ao crime de lavagem de dinheiro, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral, já que, conforme amplamente explicitado nos autos, o delito do art. 1º da Lei n.9.613/1998 não é objeto deste inquérito policial. 6. A declaração de bens dos candidatos cumpre várias finalidades, inclusive as de esclarecer os eleitores sobre o perfil do candidato e permitir o acompanhamento de sua evolução patrimonial no exercício do cargo político eletivo pleiteado. Não se trata, portanto, de uma declaração qualquer, sem relevância jurídica. 7. Sabe-se que o bem jurídico tutelado pela norma extraída do tipo é a fé pública eleitoral, mostrando-se equivocado falar em potencialidade da omissão apenas para os casos em que a omissão possa provocar o desequilíbrio no pleito, visto que há uma justa expectativa de que as declarações prestadas pelos candidatos correspondam à realidade, ainda mais porque relacionadas ao patrimônio, questão por demais sensível na seara político-eleitoral. 8. No caso em análise, o

investigado, então candidato a Deputado Estadual, deixou de informar em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral imóvel(is) de sua propriedade, sendo verificadas disparidades e omissões comparadas às declarações feitas à Receita Federal, tendo na sua declaração quanto na de sua esposa, com a qual é casado em regime de comunhão parcial de bens. Além disso, sua evolução patrimonial fundamentada em transações imobiliárias e valorização do mercado de imóveis sem devida comprovação, denotam ocultação de patrimônio e violação de norma penal eleitoral. 9. Constatou-se que, em relação à omissão do imóvel situado em Botafogo na Declaração de Bens apresentada à Justiça Eleitoral, não foram acostados aos autos documentos que comprovem a eventual alienação do bem antes do registro da candidatura do investigado ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014. 10. Igualmente, também com relação aos imóveis situados em Copacabana, não constam documentos que corroborem a alienação dos bens em 2014, mas tão somente o registro na Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2014 do investigado (ano-calendário 2013) da venda de um apartamento situado no bairro, que pode ou não corresponder a uma das vendas mencionadas pelo patrono do investigado. 11. Por fim, no que diz respeito ao imóvel localizado em Laranjeiras, não constam nos autos cópias de documentos que comprovem a realização do financiamento indicado pela esposa do investigado em suas Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2013 (ano-calendário 2012) e de 2014 (ano-calendário 2013). 12. Com isso, permanecem pendentes de realização diligências fundamentais ao adequado esclarecimento da omissão dos imóveis situados em Botafogo e em Copacabana na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral pelo então candidato, que, se não plenamente justificadas, são aptas a caracterizar a prática, em tese, do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 13. Com relação à suposta declaração falsa referente ao apartamento situado no baixo de Laranjeiras, não resta definitivamente comprovada a realização do alegado financiamento, a fundamentar o valor indicado tanto à Receita Federal pela esposa do investigado quanto à Justiça Eleitoral pelo então candidato. 14. Vale esclarecer que não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva à fé pública eleitoral se restar demonstrada a omissão da declaração dos imóveis de Botafogo e de Copacabana na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro da candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014. Isso porque os valores eventualmente omitidos seriam expressivos quando comparados à totalidade do patrimônio declarado. 15. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com a devolução dos autos ao Procurador-chefe para designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Rodrigo Henrique Roca Pires, OAB/RJ Nº 92632, realizou sustentação oral.

221. **Processo:** JF/MS-0013857-14.2015.4.03.6000- Voto: 3864/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA PROCURADORA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A'S14 DO CPP. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA CONSECUÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR E ENUNCIADO 98/2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ao argumento de não constar confissão da prática do crime por parte do réu. 3. Após recurso da defesa, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A'S14 do CPP. 4. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e na própria ação penal, dado ser, tal confissão, parte integrante do acordo. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas

e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 5. Ademais, vale recordar os termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5027719- Voto: 3862/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
68.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática dos crimes de ameaça (art. 147, CP) e desacato (CP, art. 331), na forma dos art. 69 e 71 do CP. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP, visto que o réu está sendo processado em outra ação penal pelos delitos de difamação e injúria, bem como foi diagnosticado com esquizofrenia, não possuindo, conforme os laudos médicos apresentados, capacidade de compreender e aceitar as condições que lhe seriam impostas no ANPP. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Em casos de semi-imputabilidade como no caso do autor, o Código Penal recomenda ao condenado semi-imputável tratamento curativo, substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial ou internação. Além disso, o réu encontra-se em tratamento ambulatorial, por conviver com a doença retratada pelo CID-10, código F-20.0, tratamento este que deve ser mantido. Ainda consta dos autos que ele é estudante e não possui qualquer renda, sendo dependente econômico de seu pai e curador, aposentado, que possui outros dois filhos menores de idade. Não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, I, §2º, II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

223. Processo: JF/PR/CUR-5012207- Voto: 3835/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
45.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-§1º-IV do CP. Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento de que o réu, além de 9 (nove) autuações fiscais pelo mesmo fato, 'foi denunciado nos autos nº 5000080- 82.2019.404.7106, 5008611-09.2018.4.04.7005 e 5009500-20.2019.404.7201 - com sentença condenatória, pelo crime de descaminho, evidenciando elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual, reiterada e provavelmente profissional, o que demonstra não ser o acordo, suficiente para a reprovação e prevenção do crime.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Processo: JF/PR/CUR-5025777- Voto: 3899/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
98.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-§1º-IV do CP. Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento de que o réu, 'apresenta conduta reiterada de contrabando ' descaminho. Analisando-se a pesquisa de antecedentes, verifica-se que responde pela Execução Penal 5001350-50.2019.404.7007, referente a três processos com trânsito em julgado, todos por descaminho: 5001521-12.2016.404.7007, 5007288-72.2014.404.7210 e 5010395-51.2014.404.7202. Fora tais processos, onde já houve trânsito em julgado, ele também foi condenado em primeiro grau nos autos 5001538-48.2016.404.7007 e 5001545-40.2016.4004.7007 (Operação Formiga), ambos em sede de apelação, onde também responde por diversos crimes de descaminho. Por fim, também foi localizada a ação penal 5001544-55.2016.404.7007, onde foi denunciado por descaminho, estando em sede de instrução.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
225. Processo: JF/PR/FOZ-IANPP-5010017- Voto: 3832/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
06.2020.4.04.7002 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação penal. Ré que responde pela prática do crime de descaminho. Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP, 'no presente caso, foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo da ré, o qual restou revogado dado o descumprimento injustificado do cumprimento das condições estabelecidas. Destaco, nesse sentido, que a ré descumpriu a condição de prestação de serviços comunitários ao longo do significativo lapso temporal de agosto de 2018 até maio de 2019, bem como a condição relacionada ao comparecimento pessoal em juízo desde novembro de 2018 até maio de 2019.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, III do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
226. Processo: JF/PR/FOZ-5011851- Voto: 4033/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
78.2019.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação penal. Réus que respondem pela prática do crime previsto no art. 334-A caput, § 1º, inciso I e II do Código Penal (na redação dada pela Lei 13.008 de 26.06.2014) c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento de que, 'existência de elementos probatórios que evidenciam a atuação reiterada, habitual e profissional dos réus na prática de crimes (vide autos 5022203- 95.2019.4.04.7002 e 5000947-62.2020.4.04.7002, nos quais os mesmos réus respondem por práticas delitivas similares, para além dos diversos outros registros existentes em relação a E. M.). Além disso, E. M. é duplamente reincidente (foi definitivamente condenado: em 27.02.2019, pela prática do crime previsto no art. 184, §2º do CP, ocorrido em

08.11.2014 ' autos n. 0005357-89.2014.8.16.0117 da Vara Criminal de Medianeira/PR; e em 06.08.2018 pela prática do delito tipificado no artigo 184, §2º do Código Penal, ocorrido em 03.07.2012 - autos n. 0000368-73.2015.8.16.0030 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR).' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réus que não preenchem os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Processo: JFRS/PFU-5002258- Voto: 3904/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
44.2018.4.04.7104-APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Ré que responde pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º) na forma tentada (art. 14, II do CP). Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP, tendo em vista que foi oportunizado o benefício da suspensão condicional do processo, o qual foi recusado pela ré. Além disso, intimada para a audiência de instrução e julgamento, a acusada não compareceu e tampouco justificou sua ausência no prazo concedido pelo Juízo, razão pela qual decretou-se sua revelia. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, caput do CPP), uma vez que sequer preocupou-se com o sancionamento de suas condutas pelo Poder Judiciário, o que indica que o acordo de não persecução penal não é medida recomendada para o caso, já que insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito necessário ao oferecimento da benesse. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Processo: JFRS/POA-5009290- Voto: 3922/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
15.2018.4.04.7100-APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Réus que respondem pela prática do crime previsto no art. 289, §1º do CP. Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento de que os réus, 'possuem condutas voltadas para o crime, tendo em vista o seu envolvimento com o tráfico de drogas, que se verifica tanto pelo fato de que no momento da sua apreensão, além das cédulas falsas, estes portavam comprimidos de ecstasy, quanto pela análise dos seus antecedentes, que demonstra que ambos já foram investigados pelo delito de tráfico de drogas, sendo que J. D. M. chegou a ser denunciado posteriormente absolvido e que C. E. M. W., além de já ter sido investigado por tráfico de drogas, atualmente, está sendo investigado pela prática do crime de estelionato, cometido, em tese, em 29.09.2019 (anexo). Nesse contexto, a propositura de acordo não se mostra adequada, seja por não ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime em análise, seja porque os antecedentes dos réus demonstram, no mínimo prática criminal reiterada.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA**NÃO PADRÃO**

229. Processo: JF/CHP/SC-5002117- Voto: 3942/2020 Origem: GABPRM1-RRG -
22.2018.4.04.7202-APE - Eletrônico RENATO DE REZENDE GOMES
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação Penal em que foi proferida sentença que condenou o réu nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62ºVII da LC 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congêneres da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).
230. Processo: JF/CRI/SC-5000702- Voto: 3804/2020 Origem: GABPRM3-PM - PATRICIA
32.2017.4.04.7204-APE - Eletrônico MUXFELDT
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação Penal proposta em face de J.L.C., pela prática do crime tipificado no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do CP. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. A Procuradora da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez que a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congêneres da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão nº 776, em 21/07/2020.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).
231. Processo: JF/CRI/SC-5006312- Voto: 3806/2020 Origem: GABPRM3-PM - PATRICIA
44.2018.4.04.7204-APE - Eletrônico MUXFELDT
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação Penal proposta em face de J.V.P.M., pela prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, do CP. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o

Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. A Procuradora da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez que a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão nº 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Processo: JF/CRI/SC-5008896- Voto: 3820/2020 Origem: GABPRM3-PM - PATRICIA
84.2018.4.04.7204-APE - Eletrônico MUXFELDT

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal proposta em face de A.A.D.P., pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. A Procuradora da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez que a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão nº 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Processo: JF/ITJ/SC-5001895- Voto: 3794/2020 Origem: GABPRM3-RJL -
45.2018.4.04.7205-APE - Eletrônico RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal em que foi proferida decisão que condenou W. G. à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e 82 (oitenta e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente em janeiro de 2015, substituída a privação de liberdade pelas penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, por todo o período da condenação, em razão da prática do delito previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez que a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62'VII da LC 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo

de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Processo: JF/ITJ/SC-5009941- Voto: 3795/2020 Origem: GABPRM3-RJL -
91.2016.4.04.7205-APE - Eletrônico RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal em que foi proferida decisão que absolveu A. B. J. e condenou E. B. à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigentes na época dos fatos (11/2014), em razão da prática do delito previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62ºVII da LC 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Processo: JFRS/SLI-5001797- Voto: 3801/2020 Origem: GABPRM2-MRSG -
80.2015.4.04.7103-APN - Eletrônico MARCIO ROGERIO DA SILVA
GARCIA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal em que foi proferida sentença de parcial procedência da denúncia, impingindo ao réu A. M. às penas de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62ºVII da LC 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Processo: 1.02.002.000016/2020-24 - Eletrônico Voto: 3893/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por Procurador da República oficiante na PR/ES, contra declínio de atribuições promovido por Procurador Regional da República, oficiante na PRR ' 2ª Região. 2. A presente Notícia de Fato foi autuada a partir de primitiva Notícia de Fato autuada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo com base em denúncia anônima noticiando que um Deputado Estadual publicaria em suas redes sociais manifestações de apoio à inauguração de um novo regime militar ditatorial, com o afastamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante a edição de novo decreto derogatório de garantias constitucionais, nos moldes do 'AI-5'. 3. Em razão do representado exercer o cargo de Deputado Estadual, o presente feito foi remetido à Procuradoria Regional da República da 2ª Região. 4. O Procurador Regional da República (suscitado) promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, considerando que no caso concreto, os supostos crimes praticados pelo investigado nada têm a ver com a função pública por ele exercida. 5. Por sua vez, o Procurador da República (suscitante), oficiante na PR/ES, suscitou conflito negativo de atribuições, argumentando que 'é notável a relação entre o mandato exercido e as declarações por ele feitas publicamente nas redes sociais. Ora, o contexto das postagens do investigado é justamente o de suas redes sociais abertas, por meio das quais exprime suas opiniões políticas e comunica-se com a população que representa no exercício de seu mandato.' 6. Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, VII da Lei Complementar nº 75/93. 7. As declarações do investigado não têm relação com o cargo de deputado estadual, o que permite excluir a imunidade parlamentar material, e têm conteúdo alheio à própria órbita de sua atuação parlamentar ' estadual, em contraposição com as mensagens sediciosas voltadas contra o regime político federal ', não se justificando a prerrogativa de foro do agente perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região na hipótese em tela. 8. Diante da decisão do STF em Questão de Ordem da Ação Penal n.º 937, proferida em 03/05/2018, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. 9. Fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PR/ES, ora suscitante, para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Processo: 1.29.014.000056/2020-93 - Eletrônico Voto: 3821/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal proposta em face de L.R., pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez que a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito

negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão nº 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Processo: 1.29.014.000061/2020-04 - Eletrônico Voto: 3213/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal em que foi proferida sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato por infração ao art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. Outrossim, o acusado restou absolvido da imputação de falsificação de documento público, forte no art. 386, inciso VII, do CPP. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o Desembargador Relator do TRF da 4ª Região, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. O Procurador da República, no entanto, ressaltou que a atribuição para a referida análise cabe ao membro da Procuradoria Regional da República com atuação no TRF4, uma vez a sentença condenatória finalizou a prestação jurisdicional de primeira instância. Revisão (art. 62ºVII da LC 75/93). Constata-se que, no caso, o TRF da 4ª Região reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal. Resta patente, portanto, a inexistência de conflito negativo de atribuições no caso, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do presente conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Processo: 1.31.001.000408/2020-00 - Eletrônico Voto: 3811/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA, LOCALIZADA EM JI-PARANÁ/RO, REMETIDA POR EMPRESA COM SEDE EM SÃO PAULO/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA Nº 151 DO STJ E O ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE (PR/SP). 1. Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Em 20/11/18, foram apreendidas mercadorias estrangeiras, sem documentos comprobatórios de sua regular importação, em uma transportadora, localizada em Ji-Paraná/RO, remetida por empresa com sede em São Paulo/SP. 2. O Procurador suscitado da PRM - Ji-Paraná/RO declinou da atribuição em favor da PR/SP, em atenção ao que dispõe o Enunciado nº 95 da 2ª CCR (local do domicílio do investigado). 3. O Procurador suscitante da PR/SP indicou que o caso em questão não se refere a apreensão de mercadorias remetidas pelos Correios no contexto do comércio eletrônico, mas de retenção de encomenda(s) transportada(s) por empresa de carga, e que não seria aplicável à hipótese o que dispõe o Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Suscitou, assim, o conflito negativo de atribuições em face da PRM - Ji-Paraná/RO. 4. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Em

conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual "a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime". 6. Malgrado o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a(s) mercadoria(s) tenha(m) sido apreendida(s) em uma transportadora, localizada em Ji-Paraná/RO, a conduta delituosa reveste-se de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. Se a fixação da competência se der com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, a competência para processamento e julgamento do feito será do Juízo Federal de Ji-Paraná/RO (lugar da apreensão das mercadorias). Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão da(s) mercadoria(s) é o melhor critério para a definição da competência, pois, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 8. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 9. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020)". 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor do Procurador da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Processo: 1.34.001.003968/2020-04 - Eletrônico Voto: 3856/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Trabalho, visando apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita por parte de representantes da empresa executada, que não teria efetuado depósito do valor devido, apesar de o auto de depósito ter sido devidamente assinado (CP, art. 168). Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante na PR/SP, aduzindo que os fatos narrados ocorreram perante a Justiça do Trabalho em Osasco, assim, nos termos do art. 70 do CPP, o foro competente é o do local em que o crime foi praticado. Conflito de Atribuições suscitado pelo Procurador da República atuante naquele município, aduzindo que 'ainda que o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP tenha determinado a penhora dos créditos, verifica-se que a empresa depositária de tais valores localiza-se no município de São Paulo/SP'. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Na situação trazida, embora a empresa executada tenha sede em São Paulo/SP, os fatos ocorreram perante o Juízo Trabalhista de Osasco/SP, do qual emanou a ordem de penhora dos créditos, os quais, entretanto, não teria sido repassados. Atribuição do Procurador da República

suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Processo: 1.25.000.002922/2020-89 - Eletrônico Voto: 3793/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ao ser analisado os autos de prestação de contas, constatou-se que a assinatura de determinado candidato, na procuração, seria divergente da assinatura aposta por ele quando do seu comparecimento ao Fórum Eleitoral para fazer a declaração de escolaridade. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por ausência de autoria delitiva/justa causa. Discordância do Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Uraí/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Informações de que o candidato, em sede policial, disse que a assinatura era sua e que possuía diversas assinaturas não coincidentes e que o laudo pericial indicou que as assinaturas lançadas nos dois documentos apresentados eram falsas e que não procederam do punho do candidato. Indicações de que o advogado, a quem foi outorgada a procuração, afirmou, na delegacia, desconhecer a irregularidade e não disponibilizou material grafotécnico, ressalvando que o material somente seria disponibilizado mediante determinação judicial. Em nova oitiva, o candidato ratificou a declaração anterior. Em sede de produção antecipada de prova, o juízo autorizou a colheita do material grafotécnico do advogado, contudo, ele manifestou-se pelo não cumprimento, por entender que não estavam presentes os requisitos da urgência e relevância no pronunciamento judicial. Em que pese a não colheita de material do advogado, verifica-se que o laudo indicou que as assinaturas apresentadas nos dois documentos eram falsas e que o candidato, nas duas oportunidades em que foi ouvido pela autoridade policial e mesmo ciente do resultado do laudo, disse que a(s) assinatura(s) eram dele. Ademais, o advogado, diante da ordem judicial, não ofereceu material para exame e confronto. Notícias, ainda, de que não houve a interferência de terceira pessoa no caso além do candidato e advogado e de que o causídico encontra-se envolvido em outro inquérito policial pela mesma modalidade de crime e o mesmo modus operandi. Nesses termos, resta evidenciada a justa causa: presença de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Processo: 1.35.000.000896/2020-16 – Voto: 3859/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE no sentido de apurar o crime de perjúrio cometido por testemunha (CP, art. 342). O reclamante pleiteava, dentre outras verbas, adicional de deslocamento, por alegar que, apesar de ter sua lotação na cidade de Aracaju/SE, periodicamente dirigia-se ao interior do estado para efetivar seu trabalho. Ao longo da instrução da referida ação trabalhista, o investigado, na condição de testemunha do reclamante, afirmou que após ser contratado pela reclamada passou a residir em imóvel locado em Aracaju/SE e passou a encontrar o reclamante, que também laborava na capital sergipana, a exemplo no início do dia para receber as ordens de serviço, em viagens para trabalho nas cidades o interior, deslocamentos estes na frequência aproximada de 08 vezes por mês. O reclamante foi intimado para apresentar contrato de aluguel firmado pela testemunha relativo ao período que prestou serviço para a reclamada. Após ser advertido pelo juízo que a não comprovação poderia trazer prejuízos, a testemunha confessou que a versão anteriormente apresentada não correspondia com a verdade, sendo fruto de instruções que lhe foram

repassadas pelo advogado do reclamante. Esclareceu que, na verdade, não trabalhou em Aracaju/SE durante o período questionado na ação trabalhista, mas sim prestava serviços na cidade de Boquim/SE, onde o reclamante também residia. Em relação as ordens de serviço, informou que lhe seriam repassadas por telefone, devido ao fato de residir no interior do estado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Embora as declarações prestadas pela testemunha tenham sido desmentidas pelo próprio reclamante antes da sentença, a conduta praticada amolda-se ao delito de falso testemunho visto que, ao que tudo indica, ela mentiu conscientemente. Situação que difere daquelas em que se aplica o Enunciado 78 da 2ª CCR, uma vez que, no presente caso, o dolo é evidente já que a testemunha relatou voluntariamente fato que sabia não ser verdade, o que induziria o juízo a erro. Além disso, no falso testemunho, a conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. A respeito do tema em comento, a jurisprudência é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário para a tipificação do delito que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência (Recurso Especial nº 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 03.12.2009, publicado no DJe em 29.03.2010). Ademais, a conduta do advogado igualmente deve ser objeto de investigação, devendo ser enviado ofício à OAB/SE para as providências cabíveis, uma vez que deliberadamente deu instruções para que o autor mentisse em juízo. O falso depoimento do investigado certamente poderia induzir a erro o Magistrado e causar grave e injusto prejuízo à reclamada e à credibilidade da Justiça do Trabalho. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Não Provimento do recurso

243. Processo: 1.29.014.000026/2020-87 - Eletrônico Voto: 3787/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86). Determinada empresa, intermediadora de investimentos em criptomoedas/Forex, deixou de repassar os rendimentos prometidos. As vítimas eram abordadas por pessoa que se identificava como gerente da empresa e prometia retorno de 1,5% a 3,0% ao dia do valor investido. Oferecia, ainda, comissão para quem captasse mais pessoas para entrar no negócio. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Indicou que os fatos narrados não configuravam ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Asseverou inexistir registro formal de contrato com a empresa envolvida, de modo que o fato noticiado configuraria estelionato e/ou crime contra a economia popular. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, na 770ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2020. O Procurador oficiante, por seu turno, opôs embargos de declaração. Alegou existir contradição na decisão proferida, pois em outro julgado, envolvendo o mesmo modus operandi e a mesma pessoa jurídica, a 2ª CCR homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Requereu que a presente petição seja recebida como embargos de declaração ou pedido de reconsideração para que a Câmara homologue a promoção de declínio de atribuições juntada aos autos. Caso contrário, que esclareça os elementos que indicam a existência de operações no mercado Forex. Ainda, caso presente essa hipótese, requereu que os autos sejam encaminhados à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, tendo em vista a prevenção ocasionada pela distribuição da notícia de fato em que foi homologado o declínio de atribuições. Conforme expresso na decisão proferida pelo Colegiado, dada a relevância do tema, a 2ª CCR tem acompanhado fatos análogos buscando identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia

Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que tais valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. Assim, somente com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelo(s) investigado(s). Por ora, vislumbra-se indícios de crime(s) que, em tese, atinge(m) bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109). Precedentes da 2ª CCR: NF 1.29.000.002956/2019-91 (Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime); NF nº 1.30.005.000253/2019-67 (Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime); e NF nº 1.29.017.000070/2019-23 (Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inexistência de contradição nos termos expostos na decisão exarada pelo Colegiado. Cumpra-se a parte final do Voto 2481/2020, conforme deliberado na 770ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2020, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Processo: JF/MRE-1000400-14.2020.4.01.3821- Voto: 3834/2020 Origem: GABPRM1-FSFC -
INQ - Eletrônico FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO
E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. CONSIDERANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, A CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL AUTORIA PODE E DEVE SER OBJETO DE APURAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) por parte dos administradores de pessoa jurídica no âmbito do Programa Farmácia Popular. Foram apuradas diversas irregularidades, tais como, dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado, sem os respectivos cupons fiscais e prescrições médicas, no período entre janeiro de 2013 a maio de 2015; dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; não apresentação de cupons vinculados e suas respectivas receitas médicas, no período entre janeiro de 2013 a maio de 2015; dispensação de medicamentos entre os períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, o que gerou um prejuízo de R\$ 554.604,76 ao Fundo Nacional de Saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve delito, mas apenas violação às regras do programa no que se refere à correta documentação das dispensações, sujeitando os infratores somente às sanções administrativas. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para revisão. 3. A 2ª CCR, na 769ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2020, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. 4. O Procurador da República oficiante interpôs recurso contra a decisão proferida pela 2ª CCR. Pontuou que o argumento central que embasou a promoção de arquivamento não foi a ausência de crime, mas a impossibilidade de atribuição da autoria dolosa da conduta, pois ouvidos os sócios do estabelecimento e seus empregados, todos negaram a prática de irregularidades. Indicou que a alegação incorrência de crime foi empregada como consequência da impossibilidade de atribuição dolosa da autoria. Acrescentou que as considerações sobre a conduta configurar mera irregularidade administrativa, e não crime, caso suprimidas, em nada alterariam tal conclusão e que não por acaso, foi invocada a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que autoriza o arquivamento tendo em conta a antiguidade do fato (as condutas investigadas ocorreram entre 2013 e 2015), o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória idônea, sopesados no caso concreto. Requereu, assim, o provimento do recurso para que a decisão proferida pela 2ª CCR seja reformada e a promoção de arquivamento mantida. 5. Na hipótese, em que pesem os argumentos lançados pelo Procurador da República oficiante, ora recorrente, verifica-se que o arquivamento mostra-se prematuro. A dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, a dispensação de medicamentos sem a emissão de cupons

fiscais e respectiva receita médica e a dispensação em quantidade superior à adquirida junto ao mercado distribuidor são elementos que comprovam a materialidade delitiva. Observe, nesse ponto, que uma depoente afirmou que seu marido nunca efetuou compra de medicamento na farmácia investigada e que outra disse que já efetuou compras na drogaria autuada de alguns medicamentos, porém, nunca comprou, no local, determinado medicamento. Portanto, as irregularidades encontradas não constituem mera desorganização administrativa. Ademais, considerando o fim almejado pelo Programa Farmácia Popular e os elementos constantes nos autos, em que pesem os sócios e empregados negarem a prática de irregularidades, somado ao fato de inexistir interferência de terceiras pessoas, tem-se que a constatação de eventual autoria pode e deve ser objeto de apuração no bojo da ação penal. 6. Integral manutenção da deliberação da 2ª CCR, na 769ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2020, por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Processo: 1.33.008.000477/2019-37 - Eletrônico Voto: 3791/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRF DA 4ª REGIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA. RECURSO. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP EM CONCURSO FORMAL COM DELITO DO ART. 190, I, DA LEI 9.279/96. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) e contra registro da marca (art. 190, I, da Lei 9.279/96), em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras, sem comprovação da regular importação e com caracterização de falsificação de marcas (1.938 caixas de bolsas de viagem). 2. O Procurador oficiante ressaltou seu entendimento particular quanto à existência dos dois crimes, contudo promoveu o arquivamento do feito diante do entendimento inalterado/jurisprudência consolidada do TRF4 de que a conduta de importar mercadorias contrafeitas encontra adequação típica apenas no tipo previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. 3. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF, o Colegiado, por unanimidade, na 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020, deliberou pela não homologação do arquivamento. 4. Com o retorno dos autos à origem, o Procurador da República designado, apresentou recurso, aduzindo que a jurisprudência recente do TRF-4 indica que a conduta se amolda ao delito do art. 190, I, da Lei 9.279/96, assim, sendo o crime de ação penal privada, não é de atribuição do MPF promover a persecução penal. 5. O Colegiado, na 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020, por unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do Relator, de onde se extrai, 'ante a falsidade das mercadorias apreendidas atestadas pelos representantes das marcas prejudicadas, além da ausência de comprovação da entrada legal no país, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento, salvo engano, não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual se mostra necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos', não havendo razões que justifiquem a modificação do entendimento. 6. Manutenção da decisão anterior. 7. Manutenção da decisão recorrida no sentido da não homologação do arquivamento. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

246. Processo: JF/PNV-1001084-33.2020.4.01.3822- Voto: 3898/2020 Origem: GABPR5-EMF -
INQ - Eletrônico EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira privada que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, unânime; Processo nº 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Processo: 1.13.000.000858/2020-12 - Eletrônico Voto: 4029/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta violação de direitos de idosos e beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), consistente na retenção Cartões dos Benefícios, juntamente com as respectivas senhas, para liberação de 'crédito' junto a estabelecimentos comerciais naquele município. Prática dos delitos do art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), art. 102 e art. 104 da Lei n. 10.741/03 (apropriação indébita contra idoso e retenção de cartão magnético de conta bancária de benefício de idoso com objetivo de assegurar dívida), e art. 4º, 'b' c/c §2º da Lei n. 1.521/51 (usura real), na forma dos arts. 69 e 71, ambos do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Processo: 1.22.000.001865/2020-22 - Eletrônico Voto: 3815/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais, por sócios de empresa privada. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Relato de que o suposto ilícito antecedente, a princípio, seria de competência da Justiça Estadual, uma vez que envolveria liquidação atípica de parcelas de financiamento de veículo por meio de antecipação e transferência de valores para empresa de alimentos. Em relação ao crime de lavagem de capitais, a teor do disposto no art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, é de se ressaltar que o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal, o que parece não ser a hipótese dos autos. Precedente do STJ: CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, DJe 05/06/2013. Inexistência de elementos que apontem

para a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Processo: 1.22.005.000185/2020-41 - Eletrônico Voto: 3789/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos - MMDFH, a qual discorre acerca da violência sofrida por uma mulher da Comunidade Quilombola Caraíba Pesqueira, localizada no Município de Pedras de Maria da Cruz/MG. A vítima aduz que reside em uma comunidade quilombola na área rural e nesse local construiu uma casa onde residia com seus quatro filhos e marido. Alega que um indivíduo, em conjunto com o bando formado por "Tita, Dum, Sandro, Gildésio e Kiko", comandam a comunidade quilombola rural onde vivem e decidiram expulsá-la do local e se apossaram do terreno para suposta grilagem de terra. A casa foi invadida e destruída pelos suspeitos e a vítima e sua família foram ameaçadas de morte, caso retornassem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pelas informações prestadas nos autos não há conexão fática e/ou jurídica dos supostos crimes em apreço com os bens e interesses insculpidos no art. 109 da CF/88. Situação fática em que os delitos praticados não envolvem diretamente os interesses coletivos daquela comunidade. Hipótese diversa da enfrentada no Conflito de Competência nº 161.132/STJ. Conflitos adstritos a esfera privada dos moradores da comunidade. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Processo: 1.30.001.002446/2020-26 - Eletrônico Voto: 3800/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Determinada senhora, ao tentar sacar seu benefício previdenciário, em uma agência do Banco do Brasil, foi informada sobre a inexistência de valor creditado naquela instituição financeira. O INSS esclareceu que o benefício foi creditado no Banco Itaú, o qual informou à beneficiária sobre a existência de saque, realizado por meio de uma procuração em nome de terceira pessoa. A beneficiária afirmou desconhecer a procuradora. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Apesar de envolver o INSS, o caso diz respeito a interesse(s) exclusivamente particular(es) e não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Processo: 1.34.001.003972/2020-64 - Eletrônico Voto: 3853/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação feita através do DIGI-DENÚNCIA. O representante de uma empresa de títulos e valores mobiliários afirma que um prestador de serviços de informática teria

violado sua política de dados e usando de subterfúgios fraudulentos, acessou e copiou informações sigilosas de seus correntistas. Em que pese o noticiante ter dito que o delito em questão atentaria contra o Sistema Financeiro (art. 18, Lei 7.492/86), o Procurador da República oficiante entendeu que o fato se enquadraria no delito de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A), inexistindo interesse federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Importante ressaltar, por oportuno, que o delito indicado pelo Procurador da República oficiante é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos exatos termos do art. 154-B. Contudo, em que pese tal ressalva, falece atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente feito, visto inexistir interesse federal, sendo o prejuízo relatado suportado por particular. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o advogado Dr. Alexys Campos Lazarou, OAB/SP Nº 406634, realizou sustentação oral. A Dr.^a Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista dos autos.

Homologação de Arquivamento

252. Processo: JF/MG-1025297-72.2020.4.01.3800- Voto: 3828/2020 Origem: GABPR23-THPHF -
IPL - Eletrônico TARCISIO HUMBERTO
PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de falso testemunho (art. 342 do CP) e do §1º, do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão da prática de comércio de pedras preciosas de forma ilícita pelos investigados, além de outros que eventualmente sejam descobertos durante as investigações. Um dos investigados teria sido flagrado transportando pedras preciosas escondidas em sua roupa, sem comprovação da regularidade de sua posse, após ter sido vítima de roubo e acionado a polícia militar local. Em seu depoimento perante a autoridade policial teria mentido a respeito da origem das pedras, indicando outro investigado como sendo o dono das pedras, bem como foi apresentada nota fiscal das pedras somente após a apreensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado não foi ouvido na condição de testemunha. Possível caracterização de crime de fraude processual em razão das divergências apuradas. Conduta praticada em 21/06/2016. Pena máxima prevista de 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento. Ausência de indícios de crime antecedente que possa configurar o delito de lavagem de capitais, conforme mencionado pelo Procurador da República oficiante. Em relação ao delito do §1º, artigo 2º da Lei nº 8.176/91, foi determinada a extração de cópias e remessa ao cartório criminal da PR/MG para distribuição ao núcleo ambiental daquela Procuradoria.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Processo: JF/MS-0000639-74.2019.4.03.6000- Voto: 3819/2020 Origem: GABPR2-AOH - ANALICIA
AOPPOR - Eletrônico ORTEGA HARTZ

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desprovidas de declaração de importação, no valor de R\$ 1.321,64. Tributos iludidos em R\$ 660,82. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal em decorrência da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o valor da mercadoria apreendida gira em torno de US\$ 300,00, estando na cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Aplicação do Enunciado 74 da 2ª CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante

a existência de reiterações no crime de descaminho.' Precedente do STJ (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Manutenção do arquivamento por fundamentos diversos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Processo: 1.14.000.001505/2020-01 - Eletrônico Voto: 4013/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita por servidor do IBGE contra outro também servidor por suposta prática de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Relata, em síntese, que por divergências surgidas após ter negado prestação de contas do servidor acerca do recebimento de diárias de viagens, este abusou do direito de ação ao promover representações que deram causa à instauração de apuratórios (MPF, MPT, PF e IBGE) e processo penal (queixa-crime) em seu desfavor, bem como ao protocolar mandado de segurança, ação ordinária e agravo de instrumento em que figuram como demandados o IBGE e outros dois servidores da entidade. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Caso em que, do conjunto fático-probatório, não é possível vislumbrar de modo inequívoco que o representado possuía ciência da inocência do representante à época em que fez as representações. Não se enquadra no tipo penal em exame a conduta daquele que apresenta representações perante os órgãos competentes relatando a sua versão dos acontecimentos, narrativas sempre influenciadas pela parcialidade inerente ao envolvimento do sujeito na situação reportada. No contexto de uma relação marcada pelo conflito, cada agente compreende as circunstâncias fáticas de acordo com a sua própria avaliação do ocorrido, não sendo razoável exigir dos envolvidos no embate uma visão isenta, objetiva e ponderada ao buscarem as instâncias de controle. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Processo: 1.16.000.001816/2020-97 - Eletrônico Voto: 3836/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que OAB estaria infringindo norma constitucional ao exigir prévia aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia. Ainda, o STF e o TSE estariam contrariando dispositivo constitucional ao indeferir candidatura independente de determinado cidadão à Presidência da República, pelo fato dele não se associar a organizações criminosas separatistas e terroristas de esquerda, centro ou direita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes nos autos são insuficientes para a deflagração de investigação criminal. A notícia, vaga e genérica, não traz informações que proporcionem a realização de diligências para a obtenção de provas indiciárias mínimas. Ausência de materialidade e/ou autoria delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Processo: 1.20.001.000110/2019-31 - Eletrônico Voto: 3854/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal que tem por objeto a investigação da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, perpetrado pelos sócios administradores de uma rádio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Diante dos elementos

de convicção colhidos, não se vislumbra a existência de circunstâncias fáticas que autorizem a imputação do crime investigado nestes autos (artigo 183 da Lei n.º 9.472/97) aos sócios administradores da pessoa jurídica. Conforme informações trazidas, a pessoa jurídica responsável pela atuação da citada rádio possuía autorização para operar em OM (Serviço de Radiofusão em Ondas Médias) e estava, antes mesmo da fiscalização, em processo de migração e regularização para operar na frequência FM (Serviço de Radiofusão em Frequência Modulada). Ademais, ressalte-se que, administrativamente e no exercício do poder de polícia, a ANATEL tomou as medidas efetivas para interrupção das atividades até a completa regularização, após solicitação do MPF. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Processo: 1.22.013.000052/2020-76 - Eletrônico Voto: 3780/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime tributário (Lei nº 8.137/90). Três pessoas jurídicas foram utilizadas por seus representantes para simular terceirização de serviços como forma de ocultar vínculos trabalhistas com médicos e, também, para recolher menos tributos que os efetivamente devidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligência. Informações, prestadas pela Receita Federal, de que uma empresa possui massa salarial interna (sócio ou empregado) muito incipiente frente a receita bruta verificada nos anos calendários 2016, 2017 e 2018; de que a outra empresa não apresentou receita, movimentação financeira ou declarou massa salarial para os anos calendários 2016 a 2018, embora estivesse adimplente quanto à entrega de suas obrigações acessórias até 19/06/2017, quando foi baixada por liquidação voluntária da PJ; e de que a terceira pessoa jurídica foi fiscalizada e atuada em face do não lançamento de informações previdenciárias referentes a pagamentos realizados a pessoas físicas (contribuintes individuais) e de que se trata de entidade que usufrui de imunidade e declara o pagamento a pessoas jurídicas e retenções decorrentes de atividades de prestação de serviços. Não demonstrada, nesses termos, a ocorrência de crime(s) tributário(s). Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Processo: 1.24.000.001094/2020-07 - Eletrônico Voto: 3839/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento concedido pelo Banco do Nordeste, por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indicação, no Relatório de Acompanhamento, de que o cliente não aplicou os recursos (R\$ 26.444,88) no projeto de financiamento, o qual foi contratado em 11/04/2017. O fato em tela não implica, necessariamente, em subsunção ao tipo penal. Não há elementos que permitam afirmar que o cliente utilizou-se de meio fraudulento para obtenção do financiamento. Inexistem indicativos de dolo na conduta. Ademais, a operação de crédito foi realizada há mais de três anos e o valor financiado é baixo. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Processo: 1.25.008.000822/2020-48 - Eletrônico Voto: 4019/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Notícia da Fato. Representação anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta suposto recebimento de seguro-desemprego por cidadão que estaria trabalhando numa ótica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foi possível identificar o suposto estelionatário, uma vez que apenas o seu nome foi informado, não havendo nenhuma outra informação que permita a individualização da pessoa. Ademais, como se tratou de representação anônima, não foi possível a localização do representante para mais informações. Representação genérica desprovida de informações mínimas que permitam desenvolver uma investigação criminal contra qualquer cidadão. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
260. Processo: 1.29.000.002634/2020-85 - Eletrônico Voto: 3818/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Em 14/05/19, ocorreram 3 saques na conta-corrente da CEF de determinado sujeito, apesar dele estar na posse do cartão de débito e não saber como seu cartão teria sido clonado. Indicações, ainda, de que o cartão de débito foi cancelado, de que novo cartão foi pedido e recebido e de que ocorreram mais 4 saques indevidos, o que levou o sujeito supor que o segundo cartão também teria sido clonado ou sua conta hackeada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação, apresentada pela CEF, de que não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas, uma vez que "as transações foram possíveis com a utilização da via original do cartão com chip". Sem evidências, portanto, de fraude eletrônica e/ou prejuízo a ser suportado pela CEF. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
261. Processo: 1.30.001.002588/2020-93 - Eletrônico Voto: 3777/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tráfico internacional de pessoas (CP, art. 149-A). Indicação de que mulheres envolvidas na prostituição estão recebendo mensagens de determinado número de telefone com proposta(s) para irem a países asiáticos e árabes, onde teriam melhores oportunidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que as buscas relacionadas ao número de telefone foram inconclusivas e de que não há, nos autos, maiores dados sobre o caso. A notícia vaga e genérica, portanto, impede a elucidação do fato/configuração do delito. Sem indicação, também, dos envolvidos. Ausência de materialidade e/ou autoria delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
262. Processo: 1.34.001.005537/2020-74 - Eletrônico Voto: 3788/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia da Fato. Representação sigilosa efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que um influencer teria feito uma postagem de cunho discriminatório na rede social YouTube, bem no seu perfil da rede social Facebook. Cópia do texto publicado na rede social em questão foi acostado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos daquela Procuradoria. O vídeo publicado na rede social YouTube, por ser privado, não pôde ser assistido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltado pelo Procurador oficiante 'Analisando-se o conteúdo da publicação em questão, verifica-se que ela não revela senão o exercício da livre manifestação de pensamento, direito fundamental. assegurado no artigo 5º, incisos IV e artigo 220, da Constituição Federal. Nela, o autor apenas expressa sua discordância em relação às ações afirmativas aplicadas em alguns países, à fixação de um 'lugar de fala', bem como à atuação de certos grupos ativistas'. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. **Processo:** 1.13.000.001951/2020-44 - Eletrônico **Voto:** 3890/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo Delegado da Polícia Civil do Amazonas narrando suposta irregularidade em formulário para Aquisição de Arma de Fogo. Alega o representante que ao informar que respondia a um inquérito policial, foi obstaculizada sua assinatura eletrônica no formulário. Diante disso, entrou em contato com o SINARM, argumentando com o servidor respectivo que não haveria a exigência legal do policial civil não estar respondendo a inquérito policial ou a processo como condição de autorização para a aquisição de arma de fogo, conforme o Art. 12, §12º do Decreto n. 9.847/2019, com a alteração produzida pelo Decreto n. 10030/2019, expedientes normativos esses que regulamentam a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Assim, aduz que exigir o cumprimento de obrigação por parte de quem quer que seja, sem amparo legal, faz o entendimento mirar na possibilidade do crime de abuso de autoridade, previsto no Art. 33, da Lei 13869/2019, pleiteando que sejam tomadas as providências cabíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Da atenta análise dos autos, especialmente, as informações prestadas pela SR/DPF/AM, verifica-se que a Unidade de Controle de Armas - UARM/DELEAQ /DREX/SR/DPF/AM pautou seu atuar nos estritos limites das normas existentes, portanto, com atuação legítima, não havendo se falar em suposta caracterização do crime de abuso de autoridade capitulado no art. 33 da Lei n. 13.869/2019. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

264. **Processo:** JF/ITJ/SC-5006060-92.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico **Voto:** 3866/2020 **Origem:** GABPRM4-DAD - DARLAN AIRTON DIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90. Recusa do Procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento de que o réu, 'foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, por ter, nos anos-calendários de 2012 e 2013, de forma consciente e voluntária, omitido rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, e omitido rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Dessa forma, o denunciado suprimiu o pagamento de tributo federal sendo constituído o crédito tributário no importe de R\$ 1.046.039,57 (um milhão, quarenta e seis mil e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado em 2017'. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). O valor total dos tributos sonegados foi elevado, ocasionando grave dano à coletividade,

não se mostrando suficiente a celebração de acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime em comento (art. 28-A, caput). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
SUPLENTE

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR

PAULO EDUARDO BUENO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
SUPLENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00336940/2020 ATA nº 778-2020**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **03/09/2020 22:31:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **10/09/2020 15:09:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO EDUARDO BUENO**

Data e Hora: **03/09/2020 17:35:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Data e Hora: **08/09/2020 17:53:34**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **03/09/2020 18:07:26**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **04/09/2020 13:31:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AFA7F7C4.1B3952E8.26FABB60.6E8B5356